

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA FRANCO HENRIQUES

**OS CONCEITOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DA MAIOR PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR**

BELÉM - PA

Maio, 2018

CAMILA FRANCO HENRIQUES

**OS CONCEITOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DA MAIOR PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (Área de Concentração: Direitos Humanos).

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Inclusão Social

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquita.

Co-orientadora: Profa. Dra. Danielle Anne Pamplona.

BELÉM - PA

Maio, 2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

FRANCO HENRIQUES, Camila

Os Conceitos de Trabalho Escravo Contemporâneo na Jurisprudência Brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: : a busca da maior proteção ao trabalhador / Camila FRANCO HENRIQUES. — 2018
133 f. : il.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

Orientação: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves Mesquista
Coorientação: Profa. Dra. Danielle Anne Pamplina.

1. trabalho escravo contemporâneo. 2. princípio pro homine. 3. caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. 4. dignidade da pessoa humana. 5. diálogo. I. Jacob Chaves Mesquista, Valena, *orient.* II. Título

CDD 331.11734

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA FRANCO HENRIQUES

**OS CONCEITOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DA MAIOR PROTEÇÃO AO
TRABALHADOR**

Dissertação intitulada “**Os conceitos de Trabalho Escravo Contemporâneo na Jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador**”, de autoria da mestranda Camila Franco Henriques, aprovada pela banca examinadora em ___/___/___, com menção ____ (_____), constituída pelos seguintes professores:

Prof^ª. Dr^ª. Valena Jacob Chaves Mesquita
(Orientadora)

Prof^ª. Dr^ª Danielle Anne Pamplona
(Co-orientadora)

Prof. Dr. José Claudio de Brito Filho
(membro interno)

Prof^ª. Dra. Amélia do Carmo Sampaio Rossi
(membro externo)

BELÉM - PA
2018

Ao meu pai, que se tornou um anjo antes de eu me tornar mestra.

AGRADECIMENTOS

A **DEUS** que me direcionou ao caminho jurídico, pelo qual me apaixonei.

A meu pai **SÉRGIO**, que no meio do mestrado finalizou sua missão na terra, mas até hoje me estimula a ser uma pessoa e profissional melhor, meu eterno amor e saudade.

À minha mãe **BENEDITA**, mulher que me fez quem sou hoje. Quem me ensinou que não há sucesso sem luta e que não há luta sem derrotas, mas que devemos aprender a cada tropeço e fazer com que eles nos tornem mais fortes e determinados. Quem sempre me apoiou em todas as decisões que tomei, mesmo sem concordar com elas. Quem me deixou voar cada vez mais alto, mas sempre me ensinando a manter meus pés no chão. Quem me deu todas as condições possíveis para eu alcançar o que desejo, e faz isso sem esperar nada em troca. Quem é minha consciência, minha heroína e meu exemplo de vida.

À minha irmã **SOFIA**, minha eterna amiga, por quem nutro mais do que laços consanguíneos. É quem brinca e chora comigo, quem briga e me consola, quem pede auxílio e me ajuda. Minha parceira de quarto, minha parceira de carro, minha parceira de estudo, minha parceira de cozinha, minha parceira de academia, minha parceira de vida, muito obrigada por estar sempre comigo.

À minha avó **MARIA JOSÉ**, quem se transformou em minha amiga e confidente. Com quem eu tenho a honra de dividir minhas vitórias e meus fracassos, e que está sempre com disposição para me dar um abraço, enxugar minhas lágrimas e preparar uma comida deliciosa para melhorar meu ânimo. Quem está sempre preocupada em me agradar e em me ver feliz, minha eterna gratidão por tudo que a senhora faz.

Aos meus tios **MARCUS VINÍCIUS** e **WALTER FRANCO** e meus primos **FLÁVIO HENRIQUE** e **WALTER LEONARDI**, que sempre tiveram a paciência de explicar minhas dúvidas, debater assuntos polêmicos e direcionar meus pensamentos. Meu muito obrigada por me ajudarem a percorrer o árduo caminho da academia jurídica, sempre acompanhada.

Aos meus demais familiares que apesar de não estarem presentes de forma constante em minha vida, sei que torcem por mim e se engrandecem a cada boa nota obtida, palestra dada ou conquista alcançada.

À minha querida orientadora **VALENA JACOB CHAVES MESQUITA**, por quem eu nutro imenso carinho e admiração, que ultrapassou seu papel de orientadora e me trata até hoje com os cuidados despendido a um filho por uma mãe, não teria tido forças para terminar o mestrado se não fosse por ela, muito obrigada. À minha Co-orientadora professora **DANIELLE ANNE PAMPLONA**, que me recebeu em Curitiba com simpatia e afeto, fazendo com que eu me sentisse acolhida desde minha chegada, quando tive a oportunidade de fazer um semestre de matérias na PUC/PR, e que me forneceu meios para estudar na American University Washington College of Law como Visiting Scholar, uma oportunidade única e inesquecível na minha vida, meu eterno apreço e gratidão. À professora **NATÁLIA SIMÕES**, que me acompanha desde a graduação e continuou a me dar oportunidade de me aprimorar nas habilidades da docência durante meu período de estágio docente em Direito Internacional.

À minha amiga **RAFAELA NEVES**, que me serve de exemplo e sempre me apoia nas empreitadas da vida acadêmica e profissional.

Às minhas queridas amigas e companheiras de jornada no mestrado **LUIZA FREITAS** e **KARINA MENESES**, que estiveram do meu lado desde o início do curso, me acompanhando nas noites em claro, tirando dúvidas pelo celular, me ajudando nos exercícios, revisando textos, debatendo assuntos, acalmando meus ânimos e enxugando minhas lágrimas.

Aos meus parceiros de profissão que me acompanham desde a graduação **ANNA LAURA MANESCHY**, **RIDIVAN CLAIREFONT** e **MELISSA PAZ**, que compartilham minhas irritações, minhas alegrias, minha angustias e estão sempre dispostos a me auxiliar no que for necessário.

À minha amiga **CAROLINE CANNAN**, que não mediu esforços para me ajudar a revisar este trabalho enquanto se dedicava para provas de concurso, minha eterna gratidão.

Às minhas amigas de fora do curso, em especial **SÂMIA VIANNA**, **CAROLINNE SOARES SANTOS**, **JÉSSICA PENA** e **BRUNA FEIO**, que sempre me colocam no caminho certo, que escutam meus anseios e me ajudam a aliviar toda tensão com sessões de jantares e filmes, acompanhadas de muitas risadas, meu muito obrigada.

“Querer ser livre é também querer livres os outros”

(Simone de Beauvoir)

OS CONCEITOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DA MAIOR PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa é verificar qual dos conceitos de trabalho escravo contemporâneo melhor se harmoniza com o princípio *pro homine*. Os conceitos escolhidos foram o do âmbito interno do Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, este a partir dos parâmetros utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Isto porque a escravidão é prática social desde a antiguidade, mas apesar de toda evolução legislativa e política para seu combate, a referida violação se perpetua, fazendo-se premente a busca de novos mecanismos para aprimorar esse enfrentamento. Com a lógica jurídica hodierna de entrelaçamento entre as ordens nacional e internacional é necessário que na existência de duas (ou mais) normas ou interpretações, os juristas identifiquem qual delas melhor tutela o ser humano, tendo em vista que após a 2ª Guerra Mundial o ordenamento jurídico adotou como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, culminando num sistema com o homem como seu elemento central. Diante disso, os parâmetros para a comparação dos conceitos ora usados foram retirados do princípio da dignidade. O presente trabalho está escrito em forma de dissertação, se utilizou de pesquisa qualitativa dialética, pautada em fontes bibliográficas e jurisprudenciais nacionais e internacionais. Os resultados evidenciaram que, com base no conjunto de parâmetros propostos neste trabalho, deve-se usar como precedente a interpretação e aplicação do conceito de escravidão contemporânea da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, o melhor resultado para proteção do indivíduo se dá por meio do diálogo entre as ordens brasileira e a interamericana.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo; princípio *pro homine*; caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; dignidade da pessoa humana; diálogo.

THE CONCEPTS OF MODERN SLAVERY IN THE BRAZILIAN JURISPRUDENCA AND IN INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: THE SEEK FOR THE BEST PROTECTION FOR THE WORKER

ABSTRACT

The general objective of this research is to verify which of the concepts of contemporary slave labor best harmonizes with the *pro homine* principle. The chosen concepts were the used in Brazil and in the Inter-American System of Human Rights, based on the parameters used by the Inter-American Court of Human Rights in the Brazil Green Farmer's Workers' case. This is because slavery has been a social practice since antiquity, but despite all legislative and political developments to face it, this violation perpetuates itself, making urgent to seek new mechanisms to improve this combat. With the current legal logic between the national and international orders it is necessary that in the existence of two (or more) norms or interpretations, jurists identify which one of them best protects the human being, considering that after the Second World War, the dignity of the human person was adopted as the basic legal principle, culminating in a system in which the man is its central element. Therefore, the parameters for the comparison of the concepts used were taken from the principle of dignity. The present work is written in the form of a dissertation and used qualitative dialectic research based on national and international bibliographical and jurisprudential sources. The results showed that, based on the set of parameters proposed in this paper, the interpretation and application of the concept of contemporary slavery of the Inter-American Court of Human Rights should be used as a precedent. However, the best result for the protection of the individual is through the dialogue between the Brazilian and the Inter-American orders.

Key-words: contemporary slave labor; *pro homine* principle; Brazil Green Farmer's Workers' case; dignity of the human person; dialogue.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL	19
1.1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E HISTORICIDADE.....	20
1.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	24
1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO	29
1.3.1 Âmbito Internacional	30
1.3.2 Âmbito Nacional	34
1.4 CONCEITO JURÍDICO E DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS.....	39
1.5 APLICAÇÃO DO CONCEITO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA....	45
1.5.1 Processos de 1ª instância.....	46
1.5.2 Processos de 2ª instância.....	49
2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CORTE IDH: CASO FAZENDA BRASIL VERDE	56
2.1. O PROCESSAMENTO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	57
2.2. OS FATOS PROVADOS DO CASO	60
2.3. A SENTENÇA DA CORTE E OS PARÂMETROS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	65
2.4. A SENTENÇA DA CORTE E A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL.....	71
2.5. A DECISÃO DA CORTE	77
2.6. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CONCEITO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	80
3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO CONCEITUAL MAIS PROTETIVA	83
3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	84
3.2. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, PRINCÍPIO <i>PRO HOMINE</i> E O USO DE PRECEDENTES.....	95

3.2.1.	Interpretação evolutiva.....	96
3.2.2.	Princípio <i>Pro Homine</i>	101
3.2.3.	Os precedentes como forma de desenvolvimento do conteúdo jurídico por meio do princípio <i>pro homine</i>	105
3.3.	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DO BRASIL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	107
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
	LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	122

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é prática enraizada na sociedade desde a antiguidade, somente passando a ser rechaçada a partir do século XVIII e, apesar dos avanços legais e das políticas públicas implementadas, ainda se perpetua como uma grave violação de direitos humanos nos dias de hoje. Evidencia isso os dados¹ que demonstram que quase 46 milhões de pessoas estão atualmente sujeitas a algum tipo de escravidão contemporânea no mundo.

O Estado brasileiro só voltou a reconhecer a ocorrência dessa violação no território nacional depois da promulgação da Lei Áurea, em 1995, com a chegada do Caso José Pereira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), momento a partir do qual se passou a adotar medidas para repressão dessa prática. Contudo, apesar de todo esforço depreendido, esse crime continua a ocorrer, levando ao judiciário inúmeros casos anualmente.

No Brasil, entre 2003 e 2017, foram resgatados 43.696 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e seis) trabalhadores em situação análoga à de escravo², uma média de 3.121 (três mil cento e vinte e um) trabalhadores resgatados por ano, pelo o que se demonstra a necessidade de dar continuidade à busca de mecanismos para maior proteção ao sujeito nos casos que envolvem essa violação.

O interesse em desenvolver uma dissertação sobre essa temática se relaciona com a necessidade de contribuir para o fortalecimento do enfrentamento da prática do trabalho escravo contemporâneo na sociedade.

O estudo proposto se justifica, então, porque, desde o século XIX, a proibição da escravidão é positivada, sendo, inclusive, numa perspectiva atual, reconhecida como norma *jus cogens*, possuindo superioridade normativa e compondo, assim, o núcleo essencial dos valores em âmbito internacional, mas ela ainda demonstra uma grave e atual violação de direitos humanos.

Impera-se ter em mente que a escravidão, presente na sociedade brasileira desde o século XVI, se perpetua no tempo, mas não se mantém imutável. Atualmente, a escravidão tem contornos mais sutis do que a escravidão colonial, assim, a forma como

¹ Dados retirados do senso global feito pela ONG Walk Free Foundation, criada em 2012 que tem como objetivo principal acabar com a escravidão contemporânea em escala global. Acesso no link: <http://www.walkfreefoundation.org/>

² Dados disponíveis em:

< <https://observatorioescravo.mpt.mp.br> > Acesso em 20 jul. 2018.

é praticada se alterou, pelo o que se faz essencial entender as distinções conceituais entre ambas, sem perder de vista que a exploração e desumanização se perpetuaram.

Assim, o trabalho escravo contemporâneo não admite na teoria, a ideia de coisificação do homem, no sentido de transformá-lo em propriedade de outrem, pela consolidação da ideia de dignidade da pessoa humana, numa concepção Kantiana, como fundamento da tutela do indivíduo. Pode, então, ser considerado a antítese do denominado trabalho decente, que é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, abarcando sua possibilidade de trabalhar, liberdade, igualdade, justas condições, remuneração, saúde, segurança e demais direitos que lhe garantem viver com dignidade (BRITO FILHO, 2014, p. 33).

Constata-se, assim, que o trabalho escravo contemporâneo pode se configurar quando ocorre a violação dos parâmetros do trabalho decente, que é o primeiro dos objetivos da OIT, como previsto na Agenda Nacional de Trabalho Decente (OIT BRASIL, 2006, p. 6).

Ademais, percebe-se que apesar do significativo desenvolvimento dos direitos humanos, principalmente no período pós 2ª Guerra Mundial, as violações contra os direitos mais básicos do indivíduo não cessaram, decorrendo, muitas vezes de condutas comissivas ou omissivas do Estado. E, seja pelas graves violações de direitos humanos, as quais o Estado brasileiro se comprometeu a tutelar, seja pela violação direta da própria dignidade intrínseca ao ser humano, o combate ao trabalho escravo deve ocupar espaço relevante na academia.

No contexto supracitado do pós-guerra, constata-se o fortalecimento de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto o global quanto os regionais, criando na sociedade uma nova dinâmica pautada no diálogo e na interação entre os ordenamentos nacional e internacional.

Nesta senda, identifica-se o constante envio de casos de diversos assuntos ao SIDH³ quando o Estado brasileiro se mostra omissivo ou insuficiente na promoção ou proteção desses direitos.

³ Desde 2005 o Brasil foi sentenciado 7 (sete) vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dados disponíveis em:

<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es> Acesso em 21 ago. 2017.

Até a presente dada foram apreciadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos 74 (setenta e quatro) denúncias contra o Brasil. Dados disponíveis em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>> Acesso em 10 mar. 2018.

Com essa nova relação entre ordens interna e externa é possível afirmar que o combate ao trabalho escravo contemporâneo deve ser feito para além do âmbito interno brasileiro, inserindo-se, então, no cenário mundial, tendo em vista que a comunidade internacional já mostrou a relevância de instituições supranacionais para uma melhor tutela do indivíduo.

Assim, ao tratar dessa proibição no Brasil, além do conhecimento dos artigos 149 e 149-A do Código Penal e da interpretação doutrinária e jurisprudencial, deve-se estudar os documentos internacionais e o alcance acerca do tema que as Cortes Internacionais têm atingido nas suas decisões.

Neste sentido, para o escopo do presente trabalho, se examinará o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que foi o primeiro a tratar especificamente sobre a proibição da escravidão no âmbito jurisdicional do SIDH, sendo possível extrair desse julgado, os contornos do que seria o trabalho escravo contemporâneo no âmbito deste sistema regional de proteção.

Assim, ao se analisar casos que inseridos nessas duas ordens jurídicas, nacional e internacional, surge a necessidade de um mecanismo de diálogo e orientação. Nesta lógica, surge o princípio *pro homine*, que consiste no dever dos juízes e Cortes realizarem a interpretação mais favorável ao indivíduo, representando uma norma hermenêutica fundamental para aplicação dos direitos humanos (HENDERSON, 2004).

Este princípio pode ser depreendido do artigo 31.1 da Convenção de Viena, numa perspectiva global, ou do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), numa perspectiva regional, dentre outros instrumentos, como o artigo 5º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o artigo 1.2 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Já consta inclusive jurisprudência da Corte IDH em relação ao artigo 29 da CADH. Existe, neste viés, uma exigência acerca da interpretação dos direitos à luz da norma mais protetora em relação as quais, os sujeitos sob sua jurisdição estão submetidos, seja esta norma interna ou internacional.

Assim, pela necessidade de constante fortalecimento das instituições já existentes para o combate do trabalho escravo na sociedade atual, importa produzir uma pesquisa que forneça dados relacionados a qual norma ou interpretação os operadores

do direito devem se basear nos casos presentes e futuros desse delito, buscando-se o conceito mais condizente com o princípio *pro homine*, a fim de que haja a melhor proteção do indivíduo.

Diante do exposto, o propósito dessa pesquisa é realizar um estudo investigativo da aplicação dos conceitos brasileiro e da Corte IDH acerca do trabalho escravo contemporâneo. Nesta lógica, o problema de pesquisa a que se propõe investigar é: Qual aplicação do conceito de trabalho escravo contemporâneo, no Brasil ou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, melhor se harmoniza com o princípio *pro homine*?

O objetivo geral da pesquisa é verificar como os conceitos de trabalho escravo contemporâneo são aplicados tanto no âmbito interno brasileiro, quanto no SIDH, a partir do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a fim de se constatar qual dessas aplicações conceituais melhor se harmoniza com o princípio *pro homine*, ou seja, melhor tutela o ser humano no âmbito jurídico. Para tanto, se dividirá em três capítulos.

O primeiro capítulo tem como objetivo analisar como o conceito de trabalho escravo vem sendo aplicado na jurisprudência brasileira. Para tanto, discorrerá sobre o trabalho escravo no Brasil, primeiro fazendo uma breve exposição da historicidade do tema, passando-se para a análise da escravidão contemporânea, legislação referente à temática, nos âmbitos nacional e internacional, o conceito legal e as divergências doutrinárias e, por fim, verificar-se-á como o conceito tem sido aplicado na jurisprudência brasileira com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro”,

O segundo capítulo tem como objetivo extrair os contornos do que seria o trabalho escravo contemporâneo no âmbito internacional, especificamente na Corte IDH. Para atingir seu objetivo, serão primeiramente analisados como se deu o processamento e os fatos do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no SIDH, para então se estudar a sentença, explorando-se a questão da discriminação estrutural e os parâmetros acerca da escravidão contemporânea trazidos no referido julgamento. Ao final, far-se-á uma análise de como o conceito alcançado pela Corte IDH foi aplicado no caso.

O terceiro capítulo desta pesquisa, por sua vez, tem como objetivo comparar as aplicações dos conceitos de trabalho em condições análogas ao de escravo, a partir dos dados fornecidos no primeiro capítulo, para o âmbito nacional, e no segundo capítulo, para o âmbito internacional. Isto será feito com base nos parâmetros extraídos dos princípios da dignidade da pessoa humana e *pro homine*. Para cumprir seu objetivo, então, primeiramente examinará o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio *pro homine*, a partir de então usará como parâmetros de comparação amplitude conceitual, interpretação acerca da dignidade e autonomia e homogeneidade de interpretação para segurança jurídica.

O presente trabalho será desenvolvido em forma de dissertação, a partir de pesquisa histórica sobre o trabalho escravo e seus atuais contornos na realidade brasileira, e das posições da Corte IDH no seu primeiro julgado acerca do trabalho escravo contemporâneo.

Cumprе salientar que a pesquisa será qualitativa dialética, pautada em fontes bibliográficas e jurisprudenciais. Para cumprir tal finalidade, serão utilizadas fontes de informação como livros, artigos, documentos internacionais, as decisões judiciais de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil e o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na Corte IDH. O estudo está delineado no campo jurídico, pois se debruça sobre a análise de conceitos jurídicos para inferir qual deles melhor tutela juridicamente o ser humano.

Pode-se vislumbrar, ainda, que a pesquisa ora proposta tem cunho interdisciplinar, abrangendo as áreas de direito do trabalho, direitos internacional e direitos humanos. Neste sentido, fez-se necessário a orientação conjunta de uma professora doutora que atua na área de direito do trabalho e outra que atua na área de direito internacional para a melhor construção do estudo. Isto permitiu que ao longo dos dois anos do mestrado, fossem realizadas disciplinas na Universidade Federal do Pará (UFPA) e na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), cujas as professoras orientadoras Valena Jacob e Danielle Pamplona fazem, respectivamente, parte do quadro docente.

Dentre os limites da pesquisa estão o acesso aos materiais produzidos pelo SIDH, visto que, por exemplo, no âmbito da Corte IDH somente é publicada sua decisão final, fugindo da publicização, os debates entre os juízes, que via de regra enriquecem a compreensão acerca do tema e a carência de literatura crítica quanto ao Sistema Interamericano. Ademais, o julgamento do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil

Verde é recente, não tendo havido tempo suficiente para que a doutrina se debruce de forma mais aprofundada acerca de seu conteúdo.

Diante disso, surgiu a oportunidade durante a produção do presente trabalho de atender à American University Washington College of Law como Visiting Scholar com o intuito de obter uma gama maior de materiais de pesquisa, tendo em vista que esta universidade está localizada na cidade sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Para concluir a pesquisa proposta, nas considerações finais, far-se-á uma análise, especialmente da comparação feita no terceiro capítulo entre aplicação do conceito do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil e a aplicação do conceito da Corte IDH, para atingir o objetivo deste trabalho, qual seja, o de concluir qual dos conceitos, interno ou internacional, que melhor se adequa ao princípio *pro homine*.

1 A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

O primeiro capítulo desta dissertação irá tratar em linhas gerais, do conceito de trabalho análogo ao de escravo, com o objetivo de analisar como o mesmo vem sendo aplicado na jurisprudência brasileira.

Para tanto, o primeiro tópico será uma breve exposição da historicidade do tema, passando-se logo após para a análise da escravidão contemporânea. A historicidade neste momento se considerou necessária para que fique clara a distinção entre as escravidões clássica, colonial e contemporânea, sendo esta diferenciação essencial para correta interpretação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Após, analisar-se-á legislação referente ao tema, nos âmbitos nacional e internacional. Isto se faz necessário porque o presente trabalho está inserido no âmbito jurídico, sendo, assim, primordial o conhecimento legislativo acerca da temática a ser estudada.

Neste sentido, vale ressaltar que no Brasil o repúdio à escravidão passou por um longo período de amadurecimento social, este influenciado por tendências internacionais do século XVIII. Após décadas de lenta modificação da mentalidade social, a escravidão foi finalmente abolida em 1888, pela Lei Áurea. Contudo, somente décadas depois, com o Código Penal de 1940, passou a figurar como tipo penal.

A partir do conhecimento da legislação do tema, será feita a análise do atual conceito legal de trabalho em condições análogas à escravidão e as suas divergências doutrinárias, tendo em vista que, por se tratar do principal assunto tratado neste trabalho, é imprescindível que sejam demonstradas as suas diversas interpretações, deixando claro que para os fins do presente estudo a dignidade da pessoa humana é o principal bem jurídico a ser tutelado.

Por fim, verificar-se-á como o conceito tem sido aplicado na jurisprudência brasileira com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro”.

1.1 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E HISTORICIDADE

A escravidão é um instituto usado para edificação das sociedades desde a Idade Antiga até a Idade Contemporânea. Aparece junto com a mais remota história da raça humana e foi enraizada nas tradições das pessoas mais “polidas” da civilização clássica (DRESCHER, 2012, p. 85).

Esta prática era legitimada nas sociedades hierárquicas, pré-modernas, nas quais o ser humano tinha por natureza ser desigual. Neste aspecto, prevalecia a ética particularista da fraternidade, a denominada política da vizinhança, só sendo tratado com reciprocidade aquele que era considerado seu igual, seu vizinho, ou seja, pertencente à mesma classe (clero, nobreza, etc.) (BARZOTTO, 2010, p. 43-80).

Aristóteles e Cícero, por exemplo, acreditavam que algumas pessoas eram escravas por natureza, tinham nascido para serem escravas e, portanto, podiam ser tratadas como seres inferiores (HONORÉ, 2012, p. 13).

O *status* do escravo no direito romano era a combinação de sujeição com incapacidade, assim, os escravos vivam como objetos de propriedade do seu senhor. Podiam ser vendidos, doados, dados como garantia, dados para quitar uma dívida, e toda e qualquer outra ação que uma pessoa podia fazer com uma coisa (HONORÉ, 2012, p. 12).

Não havia qualquer garantia ou remédio contra maus tratos ou crueldade do proprietário ou sua família. Contudo, isso não quer dizer automaticamente que os escravos eram maltratados, pelo contrário, muitos deles tinham condições razoavelmente boas de vida (HONORÉ, 2012, p. 13). Os escravos que reclamassem para a autoridade competente, caso fossem consideradas queixas justificáveis, podiam ser vendidos para outros proprietários, talvez mais humanos, ou até alforriados, o que não era comum. Mas essa prática não era usual, fosse pela dificuldade de acesso ou pela falta de conhecimento técnico por parte dos escravos (HONORÉ, 2012, p. 14).

O primeiro e mais comum meio de aquisição da condição de escravo era por captura em guerra, mas também podia ser por descendência, ou seja, nascer de pais escravos, ou como punição. Esta condição acabava com a alforria, que podia ser dada pelo dono do escravo, fazendo com que este se tornasse um cidadão romano (HONORÉ, 2012, p. 12-13).

Com a queda do Império Romano do Ocidente e ascensão da idade média, a figura do escravo deu lugar a do servo, mas não desapareceu. Boni (2013, p. 318) indica este período como “crise do estatuto da escravidão”, seja pela influência da ideologia cristã, seja pela modificação na concepção de propriedade.

Neste momento, o indivíduo passou a ser ligado à terra, mas a ausência de condições dignas ainda se mantinha no cotidiano desses sujeitos. Ainda neste contexto se fortaleceu a ideia de dignidade e a ética universalista da fraternidade, a qual surgiu com as ideias trazidas por Jesus, sendo denominada ética universalista da fraternidade cristã (BARZOTTO, 2010, p. 43-80). Há, portanto, uma universalização da regra da reciprocidade, e, assim, “todo ser humano tem deveres em relação a todo ser humano” (BARZOTTO, 2010, p. 62).

Por conseguinte, houve um grande movimento para emancipação dos escravos. E neste sentido, se tornou comum que os “justos” emancipassem os seus escravos como um ato de mérito, para a salvação de suas almas e das almas de seus ancestrais (THOMPSON, 1863, p. 57).

Na idade Moderna, com o auge do Mercantilismo, as grandes navegações e a colonização dos outros territórios por países europeus, a escravidão retoma espaço com a exploração de mão de obra nas colônias.

Especificamente no Brasil, o primeiro a ser usado para a mão de obra escrava foi o índio, o nativo, encontrado aqui na chegada dos colonizadores. Posteriormente, o africano que foi submetido a essa condição (MARTINS, 2015, p. 27-46). Durante todas as épocas, contudo, há uma característica em comum:

[...] o escravo é uma personagem social sempre destituída do próprio status ou valor de pessoa humana, integrante de um acervo patrimonial para fins de instrumentalização, passível de plena disposição por parte do dono e com perfil social ligado à classe econômica desprivilegiada, sem posses ou poder econômico. (MARTINS, 2015, p. 27)

A escravidão clássica brasileira, assim, foi fruto da colonização europeia. Inicialmente houve muita resistência dos nativos aos interesses europeus de trabalho nas fazendas, resistência esta auxiliada pelo fato deles serem conhecedores da área, o que representava uma ameaça constante de fuga (APPIAH, 2012). Em decorrência disso, a escravidão negra foi a máquina propulsora da economia brasileira no período colonial, sendo fundamental nas plantações e movendo um sistema de grande circulação de capital pelo tráfico de negros e comércio de escravos.

A concepção colonizadora europeia se justificou pelo ideal de disseminação da civilização, progresso e desenvolvimento econômico, como se os colonizadores estivessem fazendo um bem maior para os povos colonizados. A colonização, apesar de seu discurso ideológico benéfico, trouxe dentre outras mazelas, a dizimação de povos indígenas pela proliferação de doenças, uso de força física e consequentes mortes para reivindicação de terras (WALLERSTEIN , 2007, p. 29-31).

Assim, historicamente, o processo de colonização se figurou como um modo de extinção ou diminuição de direitos dos povos colonizados, em benefício dos colonizadores, que impunham seus modelos àqueles. Negavam-se os direitos individuais do povo colonizado e impunham-lhe uma cultura, uma forma de vida, uma economia política e até uma comunidade com forte vocação para dominar e outra para ser dominada (CLAVERO, 2014, cap. 1).

Com a prevalência desta ideologia de superioridade e dominação, o povo que se considerava superior se viu no direito de dominar e explorar os “povos inferiores”, utilizando a sua mão de obra, forçadamente, para acumular riquezas, e a escravidão nas colônias se configurava como uma grande fonte de riqueza. Percebe-se, nesse contexto, além da colonização, o início da concepção ideológica capitalista que representava a política econômica dos Estados colonizadores, os quais estavam em busca de matéria-prima (SOUTO MAIOR, 2011, p. 81).

Ademais, a existência de interesses econômicos diversos, tanto dos senhores (em especial os fazendeiros de café) quanto do Estado e de outros sujeitos, sustentou a escravidão por muito tempo (CHALHOUB, 2012, cap. 3 e 4). Sequer havia interesse da igreja católica em combater a escravidão, pois os próprios conventos, clérigos e padres possuíam seus escravos. Na verdade, “a escravidão que se devia evitar era a da alma, cansada pelo pecado, e não a escravidão do corpo” (CARVALHO, 2014, p. 55).

Nesta senda, apesar do movimento que nasceu na Inglaterra no início do século XIX de enfrentamento da escravidão, ter repercutido internamente com a promulgação da lei de proibição do tráfico de escravos no Brasil, o que houve efetivamente foi que nos dois primeiros anos após a entrada em vigor da lei, foi muito pequena a importação de negros, pois os interessados ainda não haviam descoberto meios para burlar a legislação, mas logo que descobriram, o comércio (contrabando) se tornou muito maior que nos tempos em que era legal (CHALHOUB , 2012).

A frouxidão existente quanto aos requisitos de prova da propriedade dos escravos também auxiliou no processo de escravização. Era fácil a fraude, pois a quantidade de documentos exigida para prova da propriedade era diminuta. Ainda, comumente, reportava-se à chegada dos negros africanos “há ‘muito tempo’”, como se cativos fossem (CHALHOUB, 2012, p. 96).

Na verdade, havia sempre uma tentativa de impedir as investigações sobre os passados dos negros, de modo que existia uma presunção de escravidão. Pela radicação, a administração pública tinha o costume de considerar todo preto (especialmente o africano, mas não somente ele) escravo, até que ele provasse o contrário (CHALHOUB, 2012, p. 96).

A própria estrutura do Estado contribuía para a manutenção da escravidão, tendo em vista que ele próprio, após reconhecer que um negro era livre, passava a explorar seus trabalhos nas obras públicas. Desse modo, o próprio Estado também tinha seus escravos, o que dificultava ainda mais a construção de seus direitos.

O caminho percorrido para a conquista da cidadania dos negros foi longo, e, na verdade, traz seus reflexos até hoje. No período imperial (de 1822-1889), por exemplo, o único (relativo) progresso que aconteceu rumo à cidadania foi a abolição da escravidão, com a lei áurea, em 1888, que trouxe aos escravos, formalmente, os direitos civis, apesar da incorporação real não ter existido. Neste sentido,

A herança colonial pesou mais na área dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada à aplicação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes (CARVALHO, 2014, p. 50-51).

De acordo com Joaquim Nabuco (2012) a insurgência brasileira contra a escravidão foi um processo que passou por três momentos: o primeiro se restringiu a proibição de importação de novos escravos, acreditando-se que progressivamente a escravidão acabaria; o segundo se referiu a promulgação da lei do ventre livre em 1871, onde era proibida a concessão do *status* de escravo para as crianças que nasceriam a partir de então e o terceiro momento se referiu ao abolicionismo propriamente dito, que buscava a libertação da massa de escravos.

Assim, com esse “progresso da moralidade social” (NABUCO, 2012, p. 32), a escravidão passou a ser ideologicamente proibida, marcando o início do processo de tentativa de desconstrução desta prática.

É interessante observar, contudo, que os valores da escravidão eram aceitos por toda a sociedade. Até mesmo os escravos que, um dia, tinham lutado por sua liberdade, mesmo repudiando a escravidão, uma vez libertos, passavam a escravizar outros. Portanto, o valor da liberdade individual, no Brasil, não tinha grande peso (CARVALHO, 2014, p. 57).

Mesmo com a abolição da escravidão em 1888, os ex-escravos continuaram a viver na marginalidade, pois não lhe foram fornecidas condições mínimas para se desenvolver e com a necessidade de sobreviver, muitos acabaram por retomar seus antigos trabalhos, sendo submetidos a piores condições. Neste sentido,

[...] pouquíssimas as vozes que insistiram na necessidade de assistir os libertos, dando-lhes educação e emprego [...]. No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou as fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. [...] os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos (CARVALHO, 2014, p. 57-58)

Portanto, vislumbra-se que a alteração legal não foi acompanhada por políticas públicas para dar meios de mudança nas condições de vida dos ex-escravos, o que acabou por deixá-los numa condição de maior vulnerabilidade e maior exploração. Esta lógica se perpetuou ao longo do tempo e o trabalho escravo é até os dias atuais, prática constante nas cidades e, principalmente, no campo (BRITO FILHO, 2014, p. 15).

1.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No que concerne a atual configuração do trabalho escravo, é imperioso que fique clara a distinção entre a escravidão clássica e a contemporânea, isso porque elas possuem contornos diferentes, e sua confusão pode gerar um óbice na tutela dos escravos contemporâneos.

Nesta senda, Bourdieu (1996, p. 15) ratifica que para entender uma lógica social, deve-se submergir na particularidade de uma realidade empírica, situada no tempo e no espaço, para construí-la, de acordo com suas especificidades. Portanto, é importante investigar a lógica social interna da escravidão contemporânea, analisando o Brasil dos séculos XX e XXI, tendo em vista que já foi exposta a lógica social interna da escravidão clássica ao analisar o Brasil dos séculos XVI ao XIX.

Como explica Mattos (2013, p. 23), a escravidão contemporânea não remonta a escravidão praticada nos séculos XVIII e XIX, contudo, demonstra uma perpetuação dos padrões de poder, desigualdades e injustiças sociais. Além disso, vale ressaltar que a escravidão contemporânea não se limita ao campo e se perpetua no tempo por causa dos modos de produção pautados na exploração das classes menos favorecida no Brasil.

Está inserida no contexto de uma sociedade pós-moderna que tem como uma de suas marcas a superexploração do trabalho, funcionando como meio para acumulação de capital, sendo adaptada à racionalidade do capital moderno.

Surge, neste sentido, um Estado Poiético, expressão de Joaquim Carlos Salgado, que diz respeito a um mundo onde há prevalência do econômico num contexto a-ético e a-jurídico, preocupa-se com o mais barato, independente da condição humana (BICALHO, 2011, p. 216). Portanto, num Estado Poiético a solução encontrada para lidar com a pobreza é utilizá-la por meio da superexploração do trabalho, verificando-se na sociedade contemporânea um paradoxo: de um lado trabalhadores superqualificados e de outro, trabalhadores superexplorados.

Além disso, a escravidão contemporânea “aperfeiçoou” a escravidão, pois ampliou o sujeito passível de escravidão, podendo ser submetido a essa condição, qualquer sujeito “desqualificado social e culturalmente” (MATTOS, 2013, p. 45). Ainda, existem inúmeros benefícios: os escravos são mais produtivos, pois sempre esperam receber uma remuneração, são mais fartos, pela quantidade vasta de pessoas na condição de vulnerabilidade, geram menos gastos, pois tudo o que necessitam como mantimentos e instrumentos para o trabalho é cobrado pelo tomador de serviços.

Diante dessa realidade, os escravos do período colonial eram, de uma forma geral, tratados de forma menos deficiente por serem vistos como propriedade, um investimento, enquanto que os escravos contemporâneos não possuem grande valor para seus exploradores, havendo, assim, um aperfeiçoamento da forma de exploração. Como explicado em decisão do Supremo Tribunal Federal, uma das diferenças entre os escravos coloniais e os escravos contemporâneos é que estes são mais rentáveis porque são descartáveis e não precisam de cuidado por parte do empregador (STF, 2012, Relator: Ellen Gracie).

Para entender o trabalho escravo na realidade contemporânea brasileira, de acordo com Mesquita (2011, p. 1), é necessária a compreensão acerca da ocupação do território brasileiro, em cada momento histórico. Escolheu-se analisar a ocupação o

território amazônico tendo em vista que este sempre foi o espaço mais explorado, onde persiste ainda uma mentalidade colonial de “transferência de riqueza material da região, favorecendo os grandes centros do sistema econômico ocidental” (LOUREIRO, 2009, p. 22), além do que a maioria dos trabalhadores escravizados que foram resgatados encontram-se na região da Amazônia legal e estados fronteiriços⁴.

Nesta lógica, e corroborando com a ideia de Estado Poiético, identifica-se na Amazônia a “persistência de políticas de caráter elitista, patrimonialista e voltada especificamente para a acumulação de capital” (LOUREIRO, 2009, p. 21) que tem beneficiado grupos econômicos privados nacionais e internacionais com a concentração do capital.

Quanto à política de ocupação do território, verifica-se que os Europeus acharam a Amazônia logo no início dos anos 1500 e sendo legitimados por ideologias de superioridade e civilidade, escravizaram os povos indígenas que aqui se encontravam. Enriqueceram às custas das drogas do sertão e da exploração da mão de obra escrava indígena, e posteriormente negra, e impuseram sua cultura e religião ao povo selvagem, primitivo e inferior numa tentativa de aculturação forçada (LOUREIRO, 2009, p. 24-30).

No século XIX, com a independência do Estado brasileiro e a integração política da Amazônia no país, já se colocava a economia regional como exportadora de matéria-prima e espaço de exploração, colocando-a como região secundária e de serventia ao resto do país (LOUREIRO, 2009, p. 39-40).

Desde esse período, no auge da borracha, verificou-se o endividamento ilegal por meio do aviamento, que submetia o seringueiro a condição análoga à de escravo. Por este mecanismo, ele se tornava um eterno devedor do comerciante, pois obtinha os produtos e adiantamentos dos barracões, se comprometendo em pagar quando os frutos da safra fossem colhidos (MESQUITA, 2011, p. 1). A mesma realidade se repete no trabalho escravo dos dias atuais, no qual o trabalhador começa sua dívida no momento em que é aliciado, quando recebe um adiantamento, e a aumenta quando precisa adquirir no comércio local os bens para o trabalho e sobrevivência, tornando a mesma impagável (MESQUITA, 2016, p. 51-55).

⁴ Dados disponíveis em:
< <https://observatorioescravo.mpt.mp.br> > Acesso em 24 jul. 2018.

Posteriormente, na era Vargas, por volta de 1940, houve grande incentivo para uma ocupação concentrada no entorno do Rio Amazonas, com a política conhecida como “Marcha para o Oeste”, mas esta ocupação não se deu de maneira ordenada, com uma efetiva distribuição de terras e renda, contribuindo, então, para a grande concentração fundiária hodierna.

Já no período militar, o incentivo da ocupação da Amazônia continuou com a ideologia de ocupação num viés de integração nacional, o famoso “integrar para não entregar” e “uma terra sem homens para homens sem terras”. Contudo, a reforma agrária não foi implementada de forma concreta, sendo concedido aos agricultores lotes por meio de um sistema de assentamento, sem qualquer preocupação com infraestrutura (MESQUITA, 2011, p. 3).

Como consequência das políticas de ocupação adotadas, atualmente na região Amazônica a prática largamente implementada é a do agronegócio, com a expressiva plantação de soja, que passou a configurar um dos *commodities* brasileiros. Ademais, o agronegócio perpetua a lógica latifundiária e de “exploração de relações pré-capitalistas de produção” (MESQUITA, 2011, p. 6).

Neste viés, a escravidão contemporânea, na era do agronegócio, deriva da “modernização conservadora da agricultura brasileira” (MATTOS, 2013, p. 25). Muitas empresas produtoras de alimentos industrializados, por exemplo, se utilizam da mão de obra escrava visando aumentar seu lucro e competir no mercado internacional com preços baixos.

[...] o suposto ‘progresso’ que ora vivemos, carrega a marca da pressão, alienação, desumanização e profundo desrespeito aos direitos humanos, a marca característica do capitalismo, impossível de ser reformado ou humanizado e que em seu sinuoso caminho de globalização econômica vem propiciando o aumento do processo de escravidão contemporânea. (MATTOS, 2013, p. 26)

Neste sentido, aplica-se uma racionalidade econômica, visando à maximização do lucro e se mantém uma ideologia patriarcal, autoritária, predatória e forma arcaica de exploração do trabalho, gerando um ambiente fértil para perpetuação de práticas escravagistas. Percebe-se, portanto, que a lógica predatória exploratória se perpetua, mas os contornos da escravidão contemporânea são mais sutis, pois, por exemplo, não são mais usadas correntes de ferro, como na escravidão clássica, mas sim correntes psicológicas.

Importante ressaltar que a escravidão contemporânea não se sustenta com a ideia de o empregador deter propriedade sobre o trabalhador, podendo, assim, vendê-lo, por exemplo. Por isso, ao se tratar do tema, deve-se conhecer as delimitações hodiernas dessa expressão, havendo clara distinção entre a escravidão clássica e a escravidão contemporânea.

Assim, pode-se afirmar que o trabalho escravo atual não admite juridicamente a ideia de coisificação do homem⁵, no sentido de permitir que um indivíduo passe a ser propriedade de outro, em decorrência da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana⁶, como fundamento da tutela do indivíduo, tanto nacional quanto internacionalmente.

A dignidade é característica intrínseca ao ser humano, que não pode ser instrumentalizado por sua própria natureza (MARTINS, 2015, p. 27-26). Serve como fundamento normativo e justificação moral dos direitos humanos e direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 10-11). Assim, seja pela eficácia direta, interpretativa ou negativa, ela permeia e direciona a aplicação e interpretação das normas dentro do ordenamento jurídico (BARROSO, 2010, p. 12-15).

Neste sentido, é possível afirmar que a dignidade no âmbito trabalhista é princípio indubitavelmente aplicável. “A afirmação da dignidade no trabalho por meio da efetivação dos direitos fundamentais no bojo contratual confere suporte ao que veio a se chamar, já mais recentemente, de *trabalho decente*” (BARROSO, 2010, p. 48).

Portanto, o trabalho só pode ser considerado como tal, se for respeitado os princípios constitucionais, como os valores sociais do trabalho, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e, em especial, o da dignidade, assim, caso não se observe esses preceitos, será considerado como sinônimo de superexploração, sendo o trabalho escravo um dos principais exemplos.

Diante de todo exposto, deve sempre se ter em mente que a situação atual acerca da exploração da mão de obra escravizada em seu sentido contemporâneo possui seus próprios contornos e não pode ser confundida com a escravidão colonial. Ademais, não

⁵ Destaca-se que a proibição da coisificação do homem existe no campo jurídico e legislativo, mas essa proibição jurídico-legal não implica na não materialização da lógica de objetificação na sociedade. E é justamente essa proibição que permite a punição de violadores que exercem domínio sobre outro indivíduo, tratando-o como se objeto fosse.

⁶ O primeiro doutrinador a inserir a ideia de dignidade no conceito de trabalho em condições análogas à escravidão foi Brito Filho em artigo publicado em maio de 2004 na *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, n. 137, posteriormente citado pela Organização Internacional do Trabalho no Brasil em cartilha intitulada *Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea* (p. 64-65 e 106).

pode ser vista enquanto apartada do processo histórico de colonização e de uma racionalidade neoliberal, mas como reflexo de uma (só relativa) descolonização⁷, que se justifica pelas atrocidades acontecidas no passado, e dos interesses econômicos que servem como motor do mundo. Assim,

O atual trabalho escravo por dívida (...) e outras formas degradantes de trabalho existentes na Amazônia, por exemplo, constituem-se modalidades de exploração abusiva da pessoa humana que, embora tenham sido reinventadas modernamente, estão fundadas na imputação ou na pressuposição de uma inferioridade social ou racial do trabalhador explorado, quando ele é convertido num simples recurso natural ou de produção como um animal de tração, tal como no passado escravista. (LOUREIRO, 2009, p. 29).

O trabalho escravo contemporâneo, portanto, perpetua a lógica predatória e de inferioridade da escravidão colonial e se pauta na ideia de aproveitamento da vulnerabilidade do trabalhador para sua superexploração e desrespeito do conjunto de seus direitos trabalhistas, constitucionais ou infraconstitucionais, violando sua dignidade⁸.

Uma vez estudada a história acerca da histórica, a evolução de sua proibição e os atuais contornos dessa prática exploratória, passar-se-á à análise da evolução legislativa acerca do tema.

1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

Para que se compreenda o atual conceito de trabalho em condições análogas à escravidão, importa saber como se deu a evolução legislativa acerca do tema. Como o Brasil, além de sua normatização interna, se submete também a normas internacionais, o presente tópico se dividirá em duas partes: primeiramente analisará a evolução legislativa internacional acerca da escravidão, o que também dará subsídio para que se compreenda o segundo capítulo deste trabalho; e posteriormente exporá a evolução legislativa no âmbito nacional desde a promulgação da lei áurea.

⁷ Violeta Loureiro defende que “o fim do período colonial no Brasil não foi seguido de um processo de descolonização cultural concreto e profundo. Ao contrário, o Estado-nação brasileiro (...) tem procurado com obstinação a reprodução dos modelos europeus e norte-americanos de vida social, tentando traçar os mesmos caminhos que no passado levaram tais países ao seu atual estágio e à forma atual de desenvolvimento” (2009, p. 23-24), denominando este processo de “formas persistentes e constantemente renovadas de colonialidade cultural” (2009, p. 24). Acrescenta que “o eixo em que se sustentavam as antigas relações de dominação e exploração deslocou-se da esfera racial e política – à medida que se extinguiu o sistema colonial – e passou a se sustentar na dominação econômica” (2009, p. 29).

⁸ A dignidade será trabalhada de forma individualizada no tópico 3.1 da presente dissertação.

1.3.1 Âmbito Internacional

O Reino Unido foi o principal país no início da luta contra escravidão. A internacionalização do movimento contra essa prática cresceu a partir do movimento abolicionista britânico, tendo lançado sua primeira campanha abolicionista em 1787 (DRESCHER, 2012, p. 91).

Em 1807, o governo britânico proibiu seus nacionais de participarem do comércio transatlântico de escravos e sete anos depois, após uma grande mobilização popular, registrou no Congresso de Viena um artigo de tratado condenando o tráfico de escravos como repugnante aos princípios da humanidade e à moralidade universal (DRESCHER, 2012, p. 91).

Ao analisar o combate ao trabalho escravo num aspecto normativo “no final da era do Direito Internacional clássico, nos fins do século XIX, consolidou-se a proibição internacional do tráfico de escravos, o que foi feito no Ato Geral da Conferência de Berlim de 1885” (RAMOS, 2014, p. 154), sendo este o primeiro marco internacional de repúdio à escravidão (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 9). Portanto, o primeiro ato de combate a esta prática se dirigiu à supressão do tráfico transoceânico de escravos (DRESCHER, 2012, p. 85), com a seguinte redação:

Artigo 6º. Disposições relativas à proteção dos aborígenes, dos missionários e dos viajantes, assim como a liberdade religiosa. Todas as Potências que exercem direitos de soberania ou uma influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela conservação das populações aborígenes e pela melhoria de suas condições morais e materiais de existência e em cooperar na supressão da escravatura e principalmente no tráfico dos negros; elas protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade ou de culto, todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que tendam a instruir os indígenas e a lhes fazer compreender e apreciar as vantagens da civilização (ATO GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885)

A Convenção sobre a Escravatura de 1926 foi o primeiro tratado internacional a discorrer sobre o tema, advindo posteriormente a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, que ampliou o conceito ao inserir instituições e práticas análogas. Neste documento, a escravidão é conceituada como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” e as partes se comprometem em “impedir e reprimir o tráfico

de escravos” e a “promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível”.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), duas são as principais convenções promulgadas sobre o tema, utilizando-se da terminologia trabalho forçado, ao invés de trabalho escravo, a saber: Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado (nº 105). Neste ponto, vale indicar que trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão são conceitos relacionados, mas distintos, sendo que no direito internacional, a definição de trabalho forçado dada pela OIT engloba a maioria das situações de escravidão contemporânea (BERDUD, 2014, p. 30)⁹.

A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, determina a obrigação dos Estados de abolirem o trabalho forçado ou obrigatório com brevidade, verificando-se um caráter progressivo para sua erradicação. Contudo, neste documento se percebe uma tolerância desse tipo de trabalho, mesmo que temporariamente, excepcionalmente e para fins públicos (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 9-10).

A Convenção nº 105 da OIT, de 1957, por sua vez, veio erradicar totalmente a permissividade da prática do trabalho forçado, excluindo, então, a possibilidade de seu uso em situações como “método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico” ou “meio de disciplinar a mão-de-obra” (HENRIQUES; MESQUITA, 2016, p. 10).

A partir da Convenção nº 105, por consequência, a proibição do trabalho forçado ou obrigatório passou a ser imediata, mesmo que para entender o conceito se remetesse à Convenção nº 29 da OIT. Neste sentido,

Não há, então, qualquer condicionante ou implementação progressiva que signifique, ainda, alguma tolerância com a prática do trabalho forçado, e é por isso que, quando se discute o modo de execução do trabalho forçado na caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, não obstante posso iniciar com a Convenção n. 29 da OIT para encontrar uma definição de trabalho forçado, é tendo em mente a impossibilidade de sua ocorrência, como disciplinado na Convenção n. 105, também da OIT, que se deve pensar. (BRITO FILHO, 2014, p. 44)

⁹ O trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente (Convenção nº 29 da OIT, 1930). Enquanto que o trabalho análogo ao de escravo diz respeito ao estado ou condição de um indivíduo sob o qual se exerça algum dos atributos do direito de propriedade a ponto de anular sua personalidade. (CORTE IDH, 2016, p. 71).

Percebe-se, assim uma progressiva proibição, sendo que, atualmente, mesmo que sejam usados os parâmetros da convenção n. 29 da OIT para caracterizar o trabalho forçado, sua ocorrência não é mais admitida, conforme a convenção n. 105 da OIT.

Os mais recentes marcos normativos acerca do trabalho forçado na OIT foi o Protocolo 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho, aprovado em junho de 2014 com sua entrada em vigor em novembro de 2016, e a Recomendação nº 203 sobre as medidas complementares para supressão efetiva do trabalho forçado.

O Protocolo 29 prescreve como medidas a serem adotadas pelos estados: a educação e informação das pessoas que se enquadram no grupo de vulnerabilidade para submissão a trabalhos forçados, educação e informação dos empregadores, medidas para fortalecer os serviços de fiscalização, proteção dos migrantes, medidas para recuperar, adaptar e proporcionar formas de assistência e apoio para vítimas submetidas a trabalhos forçados, dentre outras (OIT, 2014, p. 131-134). O Brasil só ratificou este instrumento dois meses depois da sua entrada em vigor, em janeiro de 2017 (BRASIL, 2017).

A Recomendação nº 203, por sua vez, estabelece medidas de prevenção, proteção e reparação de casos de trabalho forçado. Dentre as medidas de prevenção, citam-se programas de luta contra a discriminação, análise das condições de vulnerabilidade da parcela da população mais sujeita a sofrer essa violação, campanhas de sensibilização. Referente às medidas de proteção, vislumbram-se a promoção de esforços para identificar e liberar vítimas de trabalho forçado e adotar medidas para eliminar abusos e práticas fraudulentas por parte dos recrutadores e empregadores, entre outras. Quanto às medidas de reparação, dentre as várias trazidas pelo documento, pode-se apontar acesso pelas vítimas a mecanismos para requerer reparação, acesso a programas de indenização adequados e informação e acessoriamente às vítimas sobre seus direitos e os serviços disponíveis, em um idioma que possam entender.

Verifica-se, portanto, que a normatização internacional continua buscando evoluir e fortalecer seus instrumentos para acompanhar as mudanças sociais acerca das violações de trabalho forçado e desenvolver mecanismos para seu enfrentamento.

Ainda na normatização da OIT, existe a Convenção 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999, que considera, dentre outras, a escravidão e suas práticas análogas como umas das

piores formas de trabalho infantil, havendo o comprometimento dos países em “adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência”.

No que tange ao Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, tem-se em 1948 a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que proíbe a escravidão e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme disposto nos artigos 4º e 5º:

Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Pode-se citar ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1977 que proíbem a escravidão e o tráfico de escravos em todas as formas.

Nos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos tem-se a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1987, que proíbem a escravidão em seus artigos 4º, 6º e 5º, respectivamente.

Na normativa internacional penal têm-se o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 1945 e o Tribunal Militar Internacional de Tóquio de 1946, o Estatuto do Tribunal Internacional para Julgar os Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia de 1993, o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, aprovado em 1996 pela Comissão de Direito Internacional, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional de 1998 e o Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa de 2000, que proíbem a escravidão, enquadrando-a como crime contra a humanidade.

Verifica-se, assim, que a normatização acerca da proibição da escravidão se dá desde o século XIX, tendo ocorrido uma progressiva proibição dessa prática. Impera ter em mente, por fim, que atualmente esta proibição é reconhecida como norma *jus cogens*, que são normas que integram o núcleo essencial dos valores em âmbito internacional e possuem superioridade normativa, conforme André de Carvalho Ramos (2014, p. 152).

1.3.2 Âmbito Nacional

No Brasil, a escravidão era permitida até a sanção da Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Este documento continha uma breve redação, a saber:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. (BRASIL, 1888)

Apesar de breve, esta lei representou um dos mais importantes marcos nacionais de repúdio à escravidão, pois aboliu formalmente da realidade brasileira essa prática secular.

Logo em seguida, em 1890, foi promulgado um novo Código Penal no Brasil, mas este ainda não continha qualquer disposição acerca da tipificação do trabalho escravo como um ilícito penal. Verifica-se assim, que a criminalização da conduta só veio com o Código Penal de 1940, cujo artigo 149 prescrevia a conduta delitiva com a seguinte redação “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos”. Percebe-se que se passou a usar a expressão “condição análoga a de escravo” e não mais escravo.

Ressalva-se, neste sentido, que o trabalho escravo não é reconhecido pelo regime jurídico pátrio desde a abolição da escravidão, não sendo possível que na atual conjuntura alguém seja escravo, mas sim que se encontre em condições análogas a de um escravo. Portanto, quando se utiliza a expressão trabalho escravo, refere-se a um termo reduzido da expressão trabalho em condições análogas a de escravo (BRITO FILHO, 2014, p. 27; 29-31).

Verifica-se, assim, que não subsiste mais o aparato jurídico ou moral que justifique a ideia de tornar um homem em propriedade de outro. Neste sentido, reitera-se que o trabalho escravo contemporâneo não admite a ideia de coisificação do

homem¹⁰ no sentido de transformá-lo em propriedade de outrem, pela consolidação da ideia de dignidade da pessoa humana, como fundamento da tutela do indivíduo.

Até a alteração do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o tipo penal se referia somente a: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Contudo, a partir da modificação legislativa, o fato típico passou a ser detalhado, indicando as condutas que incorreriam no ilícito. Assim, o artigo 149 do Código Penal passou a preceituar que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Percebe-se uma significativa alteração na redação do dispositivo, o qual a partir de 2003 passou a especificar os modos de execução do crime de redução à condição análoga a de escravo. O tipo penal supracitado pode ser configurado quando identificados o trabalho forçado, a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção em razão de dívida contraída, cerceamento de uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, conjunta ou alternativamente, que serão abordados adiante de forma individualizada.

Antes desta reforma legal, o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 era inegavelmente a liberdade, pois o tipo penal estava localizado na Seção dos crimes contra liberdade pessoal, não gerando, até então, grandes discussões. Contudo, após 2003, houve uma alteração do principal bem jurídico tutelado, que passou a ser a dignidade da pessoa humana, a partir de uma concepção Kantiana.

¹⁰ Reforça-se que a não admissão da ideia de objetificação do homem se insere no campo jurídico e legal, o que não implica que materialmente essa prática não ocorra.

Além das alterações em legislações infraconstitucionais, a Constituição brasileira também trouxe um arcabouço jurídico que reprime a prática da escravidão contemporânea, que pode ser vista com os artigos 1º, III; 5º, III e 170, *caput*, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Vislumbra-se, então, que a lógica econômica do Estado Poiético não foi adotada pela Constituição Federal de 1988, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como valor central da sociedade brasileira. Além disso, os objetivos fundamentais contidos na Magna Carta funcionam como ordens transformadoras do quadro da sociedade brasileira, e, assim, a igualdade material de iguais oportunidades para auto realização é uma finalidade a ser buscada. Infere-se, portanto, que o trabalho escravo não pode se perpetuar como prática comum no bojo social seja pelo viés legal ou axiológico.

No que tange a modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 81 de 2014, o artigo 243 da Constituição Federal passou a prever a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas quando verificada a exploração de trabalho escravo, conforme abaixo transcrito.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Contudo, como a Constituição prevê, essa expropriação será feita “na forma da lei”, o que ainda está pendente de aprovação. O Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, que visa regular o procedimento de expropriação da propriedade nos casos de utilização de mão de obra escrava teve sua última proposta para votação em 2016.

Até o momento, este projeto de lei considera como trabalho em condições análogas à escravidão para fins de expropriação: o trabalho forçado, o isolamento geográfico, o cerceamento do uso de transporte pelo trabalhador com fim de mantê-lo no local de trabalho, a vigilância ostensiva, a apropriação de documentos ou objetos pessoais com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, restrição de locomoção do trabalhador diante de dívida contraída, jornada exaustiva seja pela intensidade da atividade ou pela extrapolação do tempo, submissão a condições degradantes que privem ou neguem o reconhecimento da dignidade do trabalhador.

O parágrafo 1º do artigo 2º deste projeto de lei pormenoriza o que seriam condições degradantes de trabalho, estipulando que para a situação do trabalhador ser configurada com tal é necessário que estejam presentes pelo menos três das seguintes circunstâncias:

- I – a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;
- II – a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;
- III – a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;
- IV – a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência;
- V – a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- VI – o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;
- VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII – a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX – a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios.

Percebe-se uma especificação do que seriam condições degradantes de trabalho, que abarcou as principais violações vistas nos locais onde há configuração do trabalho em condições análogas à de escravo. O malefício que essa especificidade e o número mínimo de condutas coexistentes necessárias podem trazer é a possibilidade dos violadores encontrarem formas de burlar o que está disposto expressamente, tendo em vista que delimita um tipo penal previamente aberto.

Ainda no que tange a legislação brasileira acerca do trabalho em condições análogas à escravidão, a mais recente reforma legislativa foi a inserção do artigo 149-A no Código Penal, pela Lei nº 13.344, de 2016, que dispõe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Essa alteração legal dispôs sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, mostrando-se de suma relevância pela íntima relação que o tráfico de pessoas tem com a submissão ao trabalho em condições análogas a de escravo. Fato, inclusive, que já foi internacionalmente reconhecido no caso Fazenda Brasil Verde, julgado no final de 2016 pela Corte IDH, a qual afirmou que a proibição do tráfico de escravos se encontra associada à própria escravidão desde a Convenção de

1926, que impôs obrigações aos Estados para abolirem esta prática. Ressalta-se que esta proibição é absoluta, assim como a escravidão, ou seja, faz parte do núcleo inderrogável de direitos da CADH, que por sua vez, não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças (CORTE IDH, 2016, p. 63-74).

Verifica-se, então, um claro progresso legislativo no que diz respeito ao combate à escravidão contemporânea no território brasileiro, sendo isto, inclusive, ressaltado pela ONU num artigo técnico publicado em 2016 (ONUBR, 2016), onde foi destacado que a reforma legislativa de 2003 do Código Penal passou a abarcar várias condutas violadoras da dignidade da pessoa humana e, nesse viés, a ONU Brasil recomendou a manutenção deste conceito de trabalho escravo na legislação interna.

Contudo, o viés progressista de proibição do trabalho escravo possui resistência na doutrina e jurisprudência brasileira, onde parte dos juristas¹¹ entende que somente se configura o ilícito penal quando há supressão da liberdade ambulatorial da vítima, divergindo da construção moderna de que o principal bem jurídico do artigo 149 é a dignidade da pessoa humana, independentemente da localização topográfica do referido artigo no Código Penal, o que será analisado a seguir.

1.4 CONCEITO JURÍDICO E DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Quando se trata de trabalho escravo contemporâneo, existem diversas concepções. Este tópico irá abordar especificamente a respeito de três: a que defende a inexistência de trabalho escravo contemporâneo; a que defende que há necessidade de restrição de liberdade ambulatorial para configuração do ilícito; e a que defende que o principal bem jurídico a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana.

Autores como Davisson, nos Estados Unidos, e Narloch, no Brasil defendem que o trabalho escravo contemporâneo não existe. Dizem que não se pode considerar que os trabalhadores são escravos porque eles não são cativos, existindo inclusive um estranhamento ao informarem sua condição de escravo. Consideram que as más condições de trabalho derivam da falha na fiscalização da imigração, tendo em vista que estes são quem aceitam condições degradantes de trabalho. Afirmam que “quem se sujeita às condições ruins de trabalho não pode ser considerada uma vítima, pois tudo o

¹¹ Isso pode ser vislumbrado no Inquérito 3.412/AL no voto do Ministro Dias Toffoli (MESQUITA, 2016, p. 84)

que faz é por escolha” (OLIVEIRA, 2016, p. 40). Indicam que o Estado, ao invés de atacar as empresas e as grandes fazendas, por se utilizarem de mão de obra barata, deveriam estimular a abertura de mais vagas de emprego, pois aumentaria as opções e isso traria benefícios.

(...) tentam provar que a promoção de igualdade é paternalista e que isso não cabe no mundo capitalista atual, que a exploração é natural e parte do processo, como se existisse um darwinismo socioeconômico, onde sobrevivem aqueles que se adaptam ao sistema de exploração. Na concepção desses autores, aqueles que são explorados só o são porque aceitam se sujeitar a isso, qualquer sujeito pode se tornar explorador ou explorado, a escolha é do indivíduo (OLIVEIRA, 2016, p. 41)

Esta corrente, entretanto, é minoritária. A maior divergência doutrinária se foca no embate entre os que defendem que há necessidade de restrição de liberdade ambulatorial para configuração do ilícito *versus* os que defendem que o principal bem jurídico a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana. Mas antes de adentrar na divergência doutrinária em si, é necessário entender os modos de execução do crime de redução a condições análogas à escravidão.

Como exposto no tópico anterior, diante de um caso de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, deve necessariamente haver remissão ao artigo 149 do Código Penal. Este tipo penal, como disposto originalmente no Código de 1940, era considerado norma penal em branco, tendo em vista que cabia ao intérprete analisar as formas de execução da conduta criminosa (MESQUITA, 2016, p. 37).

Mesmo após a reforma legislativa de 2003, com a especificação dos modos de execução, persistiram alguns tipos penais que configuram normas abertas e ensejam os maiores debates doutrinários, que são a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho.

Diante desta imprecisão, os empregadores e tomadores de serviço, buscando maximizar seus lucros, “passaram a contratar trabalhadores, oferecendo-lhe trabalho mal remunerado, sem as mínimas condições de higiene e segurança, e ainda, cobrar pela alimentação, moradia e instrumentos de trabalho, além de cercar-lhe a liberdade” (MESQUITA, 2016, p. 39). Portanto, eles passaram a se aproveitar da brecha interpretativa para precarizar o trabalho de pessoas que já viviam à margem da sociedade.

Como o direito penal tem como princípios a legalidade e a intervenção mínima, é um ramo jurídico que preza pela clareza e literalidade legal. Diante disto surge a

importância de se definir ao menos, os parâmetros de identificação das normas abertas relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão.

Dentre as formas de execução do tipo penal, podem ser verificadas sete condutas, sendo quatro típicas e três por equiparação: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção por dívida contraída, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho, manutenção de vigilância ostensiva para manter o empregado no trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de impedir a evasão do trabalhador.

O trabalho forçado, conceituado na Convenção nº 29 da OIT, configura o primeiro modo de execução previsto no artigo 149 do Código Penal, que consiste na obrigatoriedade de prestação de trabalho, devendo, portanto, haver uma relação de trabalho entre o autor e a vítima, e uma compulsão na prestação do serviço (BRITO FILHO, 2013, p. 49-50). Para o trabalho forçado, a coação pode ser moral, psicológica ou física. Sendo que no âmbito internacional a escravidão é uma espécie do gênero trabalho forçado, mas, como no Brasil o trabalho forçado foi colocado como uma das condutas típicas do artigo 149, ele é visto como espécie da escravidão (CAVALCANTI, 2016, p. 38-67).

A jornada exaustiva tem conceito divergente entre os penalistas, mas Brito Filho (2013, p. 50) indica que para caracterização dessa conduta devem ser analisados quatro requisitos: relação de trabalho; jornada que ultrapasse os limites legais; esgotamento do trabalhador por causa da jornada de trabalho, conferindo-lhe prejuízos à saúde e a imposição ao trabalhador dessa jornada. Atualmente, Brito Filho (2017) não usa mais como critério para caracterização de jornada exaustiva a extrapolação dos limites legais, tendo em vista que existem trabalhos que podem gerar o esgotamento do trabalhador mesmo que a jornada seja inferior aos limites legais.

As condições degradantes de trabalho trazem uma maior dificuldade aos que a buscam conceituar, pois não existe uma única situação. Assim, também existe uma divergência conceitual entre os doutrinadores, por isso Brito Filho (2013, 50-52) indica três características para identificá-la: relação de trabalho; negação das condições mínimas de trabalho, tornando o trabalhador uma coisa ou um bem; imposição dessas condições ao trabalhador. O trabalho degradante pode ser visto como a antítese do trabalho decente, sendo que o trabalho escravo é sempre degradante, mas nem todo trabalho degradante é escravo (CAVALCANTI, 2016, p. 38-67).

A restrição de locomoção por dívida contraída, sendo também conhecida como servidão por dívida, está disposta na Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura, de 1956, da Organização das Nações Unidas. Consiste na ideia de impedir a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, em razão de dívida assumida com o tomador de serviços, sendo este débito quase impossível de ser pago. Para caracterização da conduta, três pontos são necessários: relação de emprego; dívida legal ou ilegalmente constituída com o tomador de serviços ou seus prepostos; impedimento da ruptura do contrato de trabalho seja por coação física ou moral ou por impedimento de locomoção (BRITO FILHO, 2013, p. 52-54).

O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador, com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho é o primeiro dos modos de execução por equiparação. Ele normalmente acontece no campo, atrelado à dificuldade de acesso aos locais de prestação do serviço (MESQUITA, 2016, p. 64-66).

A manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho consiste na existência de homens armados ou de ameaça impedindo movimentos de saída do trabalhador e garantindo o cumprimento do trabalho. Neste sentido, qualquer manifestação contrária ao trabalho é coibida por meio da força, resultando, inclusive, em assassinatos (MESQUITA, 2016, p. 66).

O último modo equiparado de execução é autoexplicativo: a retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de impedir a evasão do trabalhador. Normalmente, os empregadores ou gatos¹² pedem os documentos no momento da contratação, mas não os devolvem até a conclusão do serviço ou do pagamento da dívida constituída ilegalmente (MESQUITA, 2016, p. 67).

Compreendendo minuciosamente os modos de execução do artigo 149 do Código Penal, parte-se para a análise da principal divergência doutrinária: o bem jurídico a ser tutelado.

Entende-se como bem jurídico penal aquele que traduz valores fundamentais e com grande importância social para que haja tutela pelo direito penal, valendo ressaltar que nem todo bem jurídico é penal. A relevância da identificação do bem jurídico é tão grande que o próprio Código Penal se estrutura de acordo com agrupamento dos crimes

¹² Os gatos são os empregados do dono da fazenda que exercem a função de administradores do serviço. São responsáveis pelo aliciamento, contratação e controle da força de trabalho (OITBRASIL, 2011, p. 107-108)

por bem jurídico, os quais servem para identificar o tipo penal (MESQUITA, 2016, p. 79-83).

Mesquita, ao fazer essa análise levou primeiramente em consideração a posição topográfica do artigo, assim, o primeiro bem jurídico identificado é o da liberdade (MESQUITA, 2016, p. 83-86). Contudo, defende que a dignidade também passou a ser bem jurídico tutelado pelo artigo 149, após a alteração legislativa de 2003, a partir de uma fundamentação Kantiana, isso porque ao especificar as condutas, o legislador “revelou que sua intenção não foi a de continuar apenas tutelando a liberdade de ir e vir da vítima” (MESQUITA, 2016, p. 88), tendo em vista que “em todos os modos de execução que passaram a ser previstos expressamente pelo referido crime, constata-se violação direta ao principal atributo do ser humano, que é sua dignidade” (MESQUITA, 2016, p. 89).

Ao analisar o artigo 149 do Código Penal, verifica-se que ele está localizado na Seção I do Capítulo VI: dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim, é inegável que a liberdade pessoal é um bem jurídico que deve ser levado em consideração ao se deparar com o artigo supracitado. Contudo, aqui surge o questionamento: qual liberdade? A liberdade ambulatorial ou a liberdade de autodeterminação? E nestes questionamentos está presente a maior divergência sobre a interpretação deste tipo penal.

A primeira parte da doutrina, como a seguida pelos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, afirma que para ser configurado o trabalho em condições análogas a de escravo é necessário que haja violação da liberdade ambulatorial, ou seja, da liberdade de locomoção da vítima.

A segunda parte da doutrina, como Brito Filho e Valena Jacob, defende que a liberdade tratada pelo crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo não se restringe à liberdade de locomoção, mas sim deve ser analisada sob a perspectiva do domínio extremado, que por sua vez, atinge a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio sobre si mesmo, portanto, trata da liberdade de autodeterminação.

Se filiando ao entendimento de Brito Filho e Mesquita, o presente trabalho entende que o principal bem jurídico a ser tutelado é a dignidade da pessoa humana, devendo ser levada em conta a liberdade de autodeterminação e sendo dispensável a restrição da liberdade ambulatorial da vítima.

Neste sentido, Cavalcanti (2016, p. 38-67) ressalta que a verdadeira essência da escravidão contemporânea reside na desumanização do indivíduo, que passa a ser visto como um meio para um fim. A restrição da liberdade física não é essencial para que se configure a escravidão, assim como não se pode restringir a escravidão negra à atividade de corte da cana, diante do fato de que os escravos negros praticavam diversas outras atividades.

Só é válido afirmar que a escravidão implica em restrição de liberdade se essa liberdade significar autonomia. Assim, se determinado contrato implicar no tolhimento da capacidade de realização de escolhas do trabalhador, sua liberdade estará comprometida. E, por isso, o bem jurídico do artigo 149 do Código Penal é o *status libertatis*, e intrinsecamente a dignidade, e não a liberdade física.

Contudo, mesmo que a maior parte da doutrina já tenha um entendimento consolidado acerca da aplicação dos dois bens jurídicos no artigo 149, e o STJ e STF – apesar de não ter um posicionamento unânime – têm se manifestado no mesmo sentido majoritariamente, o TRF 1 ainda mostra resistência na aplicação desse entendimento, levando em consideração somente a liberdade ambulatorial da vítima (CAVALCANTI, 2016, p. 90-96).

Mesquita, após analisar as divergências dos votos no Inquérito nº 3.412/AL, por exemplo, conclui que existem obstáculos na identificação dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal, o que “vêm prejudicando a correta compreensão conceitual do referido tipo penal” (CAVALVANTI, 2016, p. 97). Neste sentido, verifica-se uma resistência da aplicação da dignidade como bem jurídico tutelado pelo artigo 149 na jurisprudência pátria.

Ratificando a resistência existente no Brasil acerca do enquadramento da dignidade da pessoa humana como bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal disposto no artigo 149 do Código Penal, vale lembrar a tentativa do Ministério do Trabalho e Emprego de alterar o conceito de trabalho escravo na última Portaria MTB Nº 1129/2017.

Esta norma dispunha sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Contrariando a melhor doutrina, foi preceituado que para que a jornada excessiva ou a

condição degradante fossem caracterizadas, seria preciso haver a restrição de liberdade de ir e vir do trabalhador (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017).

Dois meses depois, o Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira editou a Portaria 1293/2017, que retomou o conceito de trabalho em condições análogas a de escravidão previsto no artigo 149 do Código Penal, retratando o conceito restritivo preceituado pela portaria anterior.

Diante do exposto, percebe-se que a maior divergência para aplicação do artigo 149 do Código Penal é a necessidade (ou não) da restrição da liberdade ambulatorial da vítima, ou seja, a restrição da liberdade de locomoção. O que será melhor analisado no próximo tópico, onde se examinará como a jurisprudência brasileira vem aplicando o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo.

1.5 APLICAÇÃO DO CONCEITO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Este tópico foi elaborado com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro”, a pesquisa analisou as ações penais ajuizadas referentes ao artigo 149 do Código Penal nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões do Brasil, entre janeiro de 2010 a dezembro de 2016.

Esse projeto foi dividido em duas fases: a primeira analisou os processos em 1ª instância entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015 e a segunda analisou os processos de 2ª instância entre janeiro de 2010 e dezembro de 2016. Assim, este tópico seguirá a lógica do projeto, e dividir-se-á em duas partes, analisando separadamente as respectivas fases, a fim de que seja feita uma análise comparativa entre a jurisprudência interna e da Corte IDH no último capítulo desta dissertação.

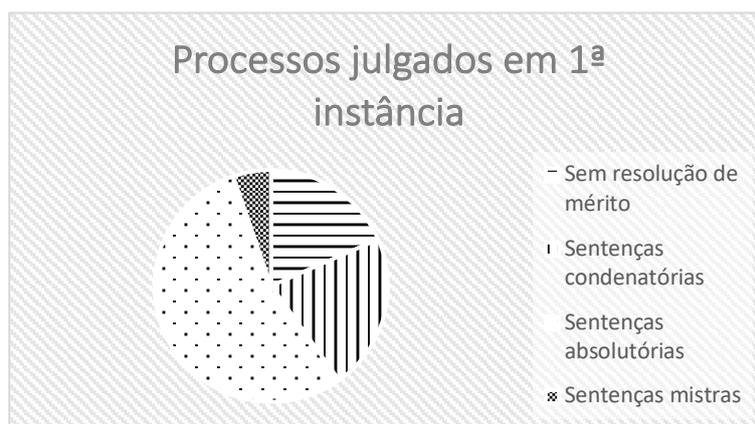
Vale informar que este tópico será primordialmente descritivo, tendo como principal objetivo compilar os dados da pesquisa para que estes dados sejam usados na análise comparativa realizada no tópico 3.3.1 deste trabalho.

1.5.1 Processos de 1ª instância

Dentre os 560 (quinhentos e sessenta) processos analisados na primeira fase da pesquisa, 438 (quatrocentos e trinta e oito) foram ações penais ajuizadas no âmbito do TRF 1ª região; 17 (dezessete) ações penais no TRF 2ª região; 27 (vinte e sete) ações penais no TRF 3ª região; 62 (sessenta e duas) ações penais no TRF 4ª região; e, por fim, 16 (dezesseis) ações penais TRF 5ª região (SILVA; MESQUISA, 2016, p. 4-10).

Das 560 (quinhentos e sessenta) ações, apenas 152 (cento e cinquenta e duas) haviam sido sentenciadas em primeira instância até dezembro de 2015, destas, 28 (vinte e oito) foram julgadas sem resolução do mérito, 33 (trinta e três) resultaram em sentenças condenatórias, 83 (oitenta e três) em sentenças absolutórias e 8 (oito) em sentenças mistas (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 5-6).

Gráfico 1: Processos referentes à aplicação do artigo 149 do Código Penal julgados entre 2010 e 2015.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Dentre os argumentos utilizados pelos magistrados para não caracterizar o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal nos referidos processos estão: a ausência de provas, classificação das condutas como meras irregularidades trabalhistas e atipicidade material em razão da ausência de violência e não restrição de liberdade, sendo este o argumento de maior incidência nas sentenças absolutórias (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 11-12).

Quanto à ausência de provas, restaram constatadas grandes dificuldades na instrução processual, tendo em vista que é exigida a ratificação das provas colhidas pelo

grupo de fiscalização durante a fase inquisitorial, na fase processual, sob o fundamento no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Contudo, as principais atividades que exploram a mão de obra escrava têm como característica a sazonalidade e a utilização de trabalhadores migrantes. Assim, quando é realizada uma fiscalização e os trabalhadores são libertos, a realidade ora encontrada é desfeita, não havendo possibilidade de nova produção probatória em juízo, como a repetição dos depoimentos (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 13).

Verifica-se, então, que a própria forma como o processo penal é regido gera óbices para o processamento e prejudica as possibilidades de condenação nos casos de trabalho escravo contemporâneo, pois esse tipo penal possui circunstâncias peculiares tendo em vista a forma como ocorre, desde o aliciamento até a efetiva prática do trabalho nos locais de exploração.

Já em relação à classificação das condutas como meras irregularidades trabalhistas, observa-se uma grande dificuldade na compreensão do que são condições degradantes para fins de trabalho escravo. Assim, mesmo que se observe que os trabalhadores estão submetidos a ambientes de trabalhos insalubres, os magistrados tendem a afirmar que esses ambientes apenas burlam normas de medicina e segurança do trabalho, configurando, então, meras irregularidades trabalhistas, e não submissão a condições análogas à escravidão (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 14).

Por fim, no que diz respeito à atipicidade material em razão da ausência de violência e não restrição de liberdade, percebe-se que os magistrados tendem a comparar a escravidão contemporânea com a escravidão colonial, desconsiderando, assim, os sutis contornos da condição análoga a de escravidão. Neste sentido, os magistrados só configuram a incidência do crime previsto no artigo 149 quando há restrição da liberdade ambulatorial da vítima (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 12).

Assim, mesmo que sejam reconhecidas condições degradantes de trabalho, não há a configuração do crime em questão, pois se exige que o trabalhador esteja em total sujeição ao empregador, exatamente da forma como ocorria no período colonial (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 12). Neste ponto vale destacar que essa argumentação se encontra ultrapassada na doutrina, como já exposto no tópico 1.4, tendo em vista que as correntes atualmente são invisíveis, são correntes que aprisionam o trabalhador por coerção moral e não mais correntes físicas.

Portanto, quando se fala em restrição da liberdade do trabalhador, deve-se levar em conta sua liberdade de autodeterminação, que é mitigada pela realidade imposta a estes empregados, “porque a falta de emprego e a consequente necessidade gerada na busca do sustento próprio e do de sua família fazem o trabalhador abdicar de seus direitos, tornando-se presa fácil da exploração” (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 12).

Para ilustrar esses três argumentos, pode-se tomar como exemplo o processo 0000867-09.2007.4.01.3904/PA. O caso tem como fatos relevantes as condições nas quais os trabalhadores da Fazenda Pagrisa se encontravam no momento da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, em operação conjunta com a Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho.

No julgamento deste processo em 1ª instância, o juiz absolveu os réus das acusações de (i) Perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132, CP), (ii) Redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, CP) e (iii) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203, CP), alegando não haver prova da existência do fato e não constituir o fato infração penal, de acordo com o artigo 386, II e III do Código Penal.

O MPF recorreu da sentença, alegando que o laudo feito pelo MPT deveria servir como prova da condição na qual se encontravam os trabalhadores, haja vista ser documento feito por profissionais habilitados onde o devido processo legal foi devidamente respeitado.

Em 2ª instância, o relator não se manifestou acerca do artigo 132 do CP e sustentou a prescrição do crime previsto no artigo 203 do CP, tendo em vista que sua pena máxima é de 02 (dois) anos, e, portanto, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, quanto a esse crime, é de 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 20/09/2007, portanto, prescreveu em 20/09/2011, antes mesmo da publicação da sentença, em 15/12/2011.

Em relação ao artigo 149 do CP, o relator, em face do princípio *in dubio pro reo*, afirmou que a acusação não juntou aos autos provas suficientes para configuração do trabalho análogo ao de escravo, manteve a sentença de primeiro grau e absolveu os réus. Afirmou ainda que condições degradantes de trabalho não configuram por si só o trabalho análogo ao de escravo, mesmo que atentatórias à dignidade do trabalhador. Ademais, concluiu que os trabalhadores não estavam completamente sujeitos ao empregador, assim como também não estavam completamente alienados da própria liberdade. Na conclusão do acórdão, afirmou que não se pode configurar o trabalho em

condições análogas a de escravo no presente caso com a devida segurança, pois as condições degradantes, “ou seja, as precárias condições do local de trabalho, por si só, não são suficientes para caracterizá-lo, ainda, que, eventualmente, atentatórias da dignidade humana, conforme consignou o MM. Juiz a quo na sentença absolutória” (TRF1, 2015).

Portanto, é possível assegurar que este acórdão se mostra em dissonância com a doutrina construída acerca do trabalho em condições análogas ao de escravo, que coloca a dignidade do trabalhador como bem jurídico a ser tutelado pelo tipo penal do art. 149, CP e também que afirma que as condutas previstas neste artigo são alternativas, bastando que ocorra uma delas para que se configure consumado o delito.

As sentenças condenatórias no geral coadunaram com os entendimentos defendidos pela doutrina ora seguida, observando os diferentes contornos entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea, levando em consideração a impossibilidade de ratificação probatória em juízo e considerando as condições degradantes de trabalho como violações em si, e não meras irregularidades trabalhistas (SILVA; MESQUITA, 2016, p. 16).

1.5.2 Processos de 2ª instância

Dentre os 75 (setenta e cinco) processos analisados na segunda fase do projeto 31 (trinta e um) estavam no TRF 1ª região; 7 (sete) no TRF 2ª região; 11 (onze) no TRF 3ª região, 17 (dezessete) no TRF 4ª região e, por fim, 9 (nove) no TRF 5ª região (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 4).

No total foram 9 (nove) recursos em sentido estrito acolhidos, 3 (três) recursos em sentido estrito não acolhidos, 21 (vinte e uma) apelações com acórdãos absolutórios¹³, 27 (vinte e sete) apelações com acórdãos condenatórios, incluídos aqui os com aumento de pena, diminuição de pena e acórdãos mistos¹⁴, 13 (treze) processos estão aguardando julgamento, 1 (um) que foi remetido à origem para regular processamento uma vez afastada a absolvição primária e 1 (um) processo tramita em sigilo.

¹³ A análise sobre a absolvição ou condenação se faz referente ao artigo 149, e não outros delitos previstos no Código Penal.

¹⁴ Expressão utilizada a para fazer referência à decisão que possui mais de um réu e que por sua vez, condena um (uns) réu (s) e absolve outro (s).

No TRF da 1ª Região, foram 31 (trinta e um) recursos interpostos, tanto recursos em sentido estrito quanto apelações. Foram 5 (cinco) os recursos em sentido estrito, sendo 4 (quatro) acolhidos e 1 (um) não acolhido e 26 (vinte e seis) recursos de apelação, dentre os quais 13 (treze) ainda aguardam julgamento. Dos recursos em sentido estrito 1 (um) reformou a decisão de 1ª instância acatando a competência da Justiça Federal, 3 (três) reformaram a decisão de 1ª instância aceitando a denúncia pela materialidade dos fatos e 1 (um) manteve a decisão de 1ª instância, não acolhendo o recurso e recusando a denúncia por ausência de indícios de materialidade. Das 13 apelações já julgadas, 6 (seis) foram absolutórias, 6 (seis) condenatórias e 1 (uma) com redução de pena. Das apelações, as 6 (seis) absolutórias mantiveram as absolvições de 1ª instância, das condenatórias 3 (três) reformaram decisões absolutórias em condenatórias e 4 (quatro) mantiveram a condenação, sendo que 1 (uma) diminui a pena imposta pelo primeiro magistrado.

No TRF da 2ª Região, foram 7 (sete) recursos, sendo 5 (cinco) apelações e 2 (dois) recursos em sentido estrito. Dos recursos em sentido estrito um foi acolhido acatando a competência da Justiça Federal e o outro manteve a decisão de 1ª instância, não acolhendo o recurso e recusando a denúncia por ausência de indícios de materialidade. Quanto às apelações, 1 (uma) foi absolutória, 3 (duas) foram condenatórias, sendo que 1 (uma) foi com aumento de pena e a outra está em sigilo. Das apelações, a absolutória manteve a absolvição de 1ª instância, das condenatórias 1 (uma) reformou absolvição em condenação, 1 (uma) manteve a condenação e a outra manteve a condenação e aumentou a pena.

No TRF da 3ª Região, foram 11 (onze) recursos interpostos, sendo 9 (nove) apelações e 2 (dois) recursos em sentido estrito. Dos recursos em sentido estrito ambos foram acolhidos, um reformou a decisão de 1ª instância aceitando a denúncia pela materialidade dos fatos e o outro foi acolhido parcialmente acatando algumas das medidas cautelares requeridas pelo MPF. Quanto às apelações, 2 (duas) foram absolutórias, uma manteve a absolvição de 1ª instância e outra manteve absolvição quanto ao artigo 149 e condenação quanto ao artigo 129 do CP; das 7 (sete) condenatórias, 3 (três) mantiveram a condenação, sendo uma mista, 1 (um) acórdão manteve a condenação, mas diminuiu a pena e 3 (três) mantiveram a condenação, mas aumentaram a pena.

No TRF da 4ª Região foram 17 (dezesete) recursos interpostos, sendo 15 (quinze) apelações e 2 (dois) recursos em sentido estrito. Dos recursos em sentido

estrito ambos foram acolhidos, um acatando a competência da Justiça Federal e outro aceitando a denúncia pela materialidade dos fatos. Quanto às apelações, 5 (cinco) foram absolutórias, sendo que uma reformou a condenação em primeira instância e outras duas mantiveram a absolvição quanto ao artigo 149 do Código Penal, mas condenou quanto ao artigo 297, §4º do mesmo texto legal; 1 (uma) remeteu o processo à origem para regular processamento do feito após afastar a absolvição primária do réu; 5 (cinco) foram condenatórias, sendo que 2 (duas) reduziram a pena e 1 (uma) reformou a absolvição de primeiro grau; 3 (três) foram mistas, havendo um caso onde houve reforma de condenação em absolvição de um dos réus e outro onde houve reforma de absolvição em condenação de um dos réus. Por fim, o Embargo de Declaração impetrado manteve a condenação antes proferida.

No TRF da 5ª Região, foram 9 (nove) recursos interpostos, sendo 8 (oito) apelações e 1 (um) recurso em sentido estrito. O recurso em sentido estrito não foi acolhido, recusando a denúncia por se tratar de denúncia individual e não contra organização do trabalho. Quanto às apelações, 7 (sete) foram absolutórias, sendo que 4 (quatro) acórdãos mantiveram a absolvição de 1ª instância e três reformaram as condenações de 1ª instância em absolvição, e 1 (uma) foi condenatória, reformando a absolvição de 1ª instância.

As tabelas abaixo ilustram os dados ora expostos.

Tabela 1: Dados gerais dos processos de 2ª instância dos TRF'S do Brasil.¹⁵

ESPÉCIES DE DECISÕES	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
Recursos em sentido estrito acolhidos	4	1	2	2	-
Recursos em sentido estrito não acolhidos	1	1	-	-	1
Apelações com acórdãos absolutórios	6	1	2	5	7
Apelações com acórdãos condenatórios	6	2	2	4	1
Apelações condenatórias com aumento de pena	-	1	3	-	-
Apelações condenatórias com diminuição de pena	1	-	1	2	-
Acórdãos mistos	-	-	1	3	-
Apelações aguardando julgamento	13	-	-	-	-
Remessa dos autos à origem para regular processamento	-	-	-	1	-
Processo em Sigilo	-	1	-	-	-
Total	31	7	11	17	9

Fonte: Tabela elaborada pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

¹⁵ Tabela construída pela autora com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro”, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2016.

Tabela 2: Recursos em sentido estrito dentre os processos de 2ª instância dos TRF'S do Brasil¹⁶.

	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
RESE reformou a decisão de 1ª instância acatando a competência da Justiça Federal	1	1		1	
RESE reformou a decisão de 1ª instância aceitando a denúncia pela materialidade dos fatos	3		1	1	
RESE manteve a decisão de 1ª instância, não acolheu o recurso e recusou a denúncia por ausência de indícios de materialidade	1	1			
RESE manteve a decisão de 1ª instância, não acolheu o recurso e recusou a denúncia por se tratar de denúncia individual e não contra organização do trabalho					1
RESE acolhido parcialmente acatando algumas das medidas cautelares requeridas pelo MPF			1		

Fonte: Tabela elaborada pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Tabela 3: Apelações e Embargo de Declaração dentre os processos de 2ª instância dos TRF'S do Brasil¹⁷.

	TRF1	TRF2	TRF3	TRF4	TRF5
Apelação reformou condenação em absolvição	-	-	-	1 ¹⁸	3
Apelação reformou absolvição em condenação	3	1	-	1	1
Apelação manteve absolvição quanto ao artigo 149 e condenação quanto a outro artigo do CP	-	-	1 Art. 129	2 Art. 297 §4º	
Apelação reformou absolvição primária e remeteu os autos à origem para regular processamento.	-	-	-	1	-
Embargo de declaração em Apelação com manutenção da condenação	-	-	-	1	
Apelação manteve absolvição	6	1	1	2	4
Apelação manteve condenação	3	1	3	2 ¹⁹	
Apelação manteve condenação com diminuição de pena	1	-	1	2	
Apelação manteve condenação com aumento de pena	-	1	3		
Mista	-	-	-	3 ²⁰	

Fonte: Tabela elaborada pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Conforme analisado no relatório, as decisões de 2ª instância mantêm a resistência apresentada nas sentenças acerca do reconhecimento deste tipo penal,

¹⁶ Tabela construída pela autora com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro”, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2016.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Processo nº 5001034-43.2010.404.7107: absolveu em relação ao artigo 149 do Código Penal, mas condenou em relação aos artigos 207 e 297, §4º, CP.

¹⁹ Processo nº 5005394-17.2011.4.04.7000: Em relação ao artigo 149 a condenação do réu foi mantida e sua pena foi reduzida. Contudo, de forma geral a pena foi aumentada pela incidência do delito previsto no artigo 297, §4º do CP.

²⁰ Processo nº 5036469-40.2012.4.04.7000/PR: Manteve a condenação de 3 (três) réus e reformou a condenação de 1 (um), absolvendo-o; Processo nº 5000276-06.2011.4.04.7212: reformou a sentença absolutória em condenatória para um réu, mas manteve a absolvição do outro.

principalmente quando se trata de condições degradantes de trabalho. Contudo, é importante destacar que existem decisões que têm transformado os precedentes brasileiros acerca dessa violação (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 10).

Analisando primeiramente os Recursos em Sentido Estrito, verificou-se que em primeira instância foram levantadas teses já superadas, como a incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos casos de trabalho em condições análogas à escravidão, porém todas foram rejeitadas em segunda instância. Houve também um magistrado que aplicou o controle concreto de constitucionalidade alegando que a inconstitucionalidade decorreria do alto grau de subjetividade do termo “condições degradantes de trabalho”, o que foi afastado pela Turma competente do TRF 4ª Região que afirmou que a abertura normativa possibilita que o intérprete alcance o sentido da norma, além do que o processo hermenêutico realizado pelo aplicador da norma não retira sua validade, tendo em vista que não há norma jurídica que independa de interpretação (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 11-12).

Contudo, 3 (três) decisões não seguiram essa linha e demonstraram teses minoritárias. No TRF da 1ª Região, o Recurso em Sentido Estrito nº 0002181-53.2012.4.01.3503/GO, não foi acolhido, segundo o fundamento de que condições precárias de trabalho por si só não atraem a aplicação do art. 149 do CPB, assim, como a vontade do trabalhador não estava subjugada à coerção, mesmo que tenham sido apresentados indícios suficientes de degradação nas condições de trabalho, houve decisão unânime para não aplicação deste crime (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 12).

No TRF da 2ª Região, o Recurso em Sentido Estrito nº 2011.51.15.000205-8 não foi acolhido pela falta de obrigatoriedade no fornecimento de uma boa moradia (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 12).

Por sua vez, no TRF da 5ª Região, o Recurso em Sentido Estrito nº 0002285-08.2012.4.05.8200/PB não foi acolhido, havendo recusa da denúncia por se tratar de denúncia individual e não contra a organização do trabalho e, como a União processa somente os casos de ofensa ao sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, a competência da Justiça Federal foi afastada (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 12). No que tange aos acórdãos absolutórios, a tese predominantemente utilizada, seguindo a *ratio decidendi* da 1ª instância é a da atipicidade material por ausência ou insuficiência das condições degradantes de trabalho. Assim, os desembargadores justificam as formas degradantes

de trabalho nas quais os trabalhadores se encontram, indicando ainda em dois dos acórdãos que as condições encontradas “não poderiam ser enquadradas como efetivamente degradantes por serem próprias da realidade social de miséria dos interiores brasileiros” (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 13), como meras irregularidades trabalhistas e afastam a aplicação do artigo 149 do Código Penal.

O TRF 5ª Região, por exemplo, interpretou em vários acórdãos as condições degradantes nas quais os trabalhadores eram submetidos, afirmando que “só é degradante a submissão duradoura ou permanente dos trabalhadores a condições ‘profundamente’ precárias” (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 14).

Também é utilizada a tese da insuficiência ou inexistência de provas, identificando um fraco conjunto probatório e fazendo que seja aplicado o princípio do *in dubio pro reo* na fundamentação da absolvição (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 14).

A última tese significativamente usada nos acórdãos absolutórios afasta a incidência do crime de redução de alguém à condição análoga a de escravo pela falta de cerceamento da liberdade. Esta tese teve um elevado número de aplicação no TRF 5ª Região, totalizando 5 (cinco) das 6 (seis) decisões absolutórias. Percebe-se que isso vai totalmente de encontro com as posições adotadas pelos demais tribunais e pelo próprio artigo penal que dispõe condutas alternativas (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 14).

No tocante às decisões condenatórias, estas consideram a dignidade da pessoa humana como bem juridicamente tutelado pelo tipo penal ora discutido, demonstrando-se em consonância com a melhor doutrina e com o entendimento majoritário do STF acerca do tema (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 14-15).

Quanto aos acórdãos mistos, que ocorrem quando o processo tem mais de um réu e condena um (uns) réu (s) e absolve outro (s). A maioria desse tipo de acórdão foi verificada no TRF 4ª Região, onde houve absolvição dos réus tanto pela ausência da posição de garante, que gera um dever de agir para resguardar bens jurídicos, não havendo por estes, então, obrigação de fiscalização do trabalho; quanto pela posição de herdeiros, não possuindo vínculo direto (FERREIRA; MESQUITA, 2017, p. 16).

Verifica-se, ainda, que das 48 apelações 4 (quatro) processos reformaram condenações em absolvições, representando 9%, 7 (sete) transformam absolvições em condenações, representando 14%, 3 (três) absolveram quanto ao artigo 149, mas condenaram quanto a outros artigos, representando 6%, 14 (catorze) mantiveram a

absolvição de primeira instância, representando 29%, e 20 (vinte) mantiveram a condenação, aumentando ou reduzindo a pena, representando 42%. Isso totaliza 44% de absolvição e 56% de condenação em 2ª instância.

Além disso, é interessante observar que dos 12 processos que tiveram as sentenças reformadas, incluindo dois com acórdãos mistos, aproximadamente 60% acabaram por condenar os réus.

Portanto, apesar de se verificar que o judiciário brasileiro mesmo que em 2ª instância, ainda se mostre reticente em alguns momentos na aplicação do artigo 149 do código penal, especialmente quando diz respeito a condições degradantes de trabalho, insuficiência ou inexistência de provas e a ausência do cerceamento da liberdade do trabalhador, o grau de condenação e a própria fundamentação dos acórdãos condenatórios se mostraram mais progressistas, indicando o bem jurídico da dignidade como um dos bens a serem tutelados pelo delito da redução à condição análoga à escravidão.

Uma vez analisada a aplicação do conceito de trabalho em condições análogas a de escravo na jurisprudência brasileira, parte-se agora para a análise do conceito desta prática na Corte IDH e sua aplicação no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o que será feito no próximo capítulo.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CORTE IDH: CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Importa tratar deste tópico porque é inegável o fortalecimento dos direitos humanos no decorrer das últimas décadas, e com esse processo, a criação de Sistemas Internacionais com um discurso voltado para promoção e proteção desses direitos e do indivíduo. Esse processo de internacionalização dos direitos humanos se intensificou no pós 2ª Guerra Mundial, com a criação dos sistemas global e regionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2013, 191-195).

Desde então, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm atuado na repressão de ações ou omissões estatais que acabam por violar direitos humanos positivados nos documentos internacionais. No caso do SIDH, que se funda na carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como CADH, até dezembro de 2017 foram julgados um total de 224 (duzentos e vinte e quatro) casos e proferidas 22 (vinte e duas) opiniões consultivas.

Neste contexto, com a grande atuação dos Tribunais Internacionais, se desenvolveu um interesse doutrinário acerca de seu funcionamento e produção jurisprudencial, até porque na atual ordem jurídica existe um entrelaçamento diário das jurisdições nacional e global. Portanto, ao analisar um direito positivado, como a proibição do trabalho escravo contemporâneo, se faz necessário o conhecimento da tutela jurídica tanto no âmbito interno quanto no internacional.

Assim, a preocupação acerca da proibição e abolição da escravidão contemporânea não se limita às fronteiras nacionais, existindo inúmeros documentos internacionais que se debruçam sobre o tema, tendo o Brasil assinado a Declaração Universal de Direitos Humanos e ratificado a CADH, as Convenções 29 e 105 da OIT, entre outros.

Neste sentido, o presente capítulo analisará o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que foi o primeiro caso da Corte IDH a tratar especificamente sobre o artigo 6 da CADH com o objetivo de verificar qual o conceito adotado pela Corte e como ele foi aplicado no caso concreto.

Para tanto, primeiramente, serão expostos o processamento do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os fatos do mesmo, para em seguida se

debruçar sobre o tópico VIII-1 que tratará do mérito da sentença, discorrendo sobre a proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de escravos e de mulheres.

Por fim, será feita uma análise da aplicação do conceito alcançado pela Corte IDH no caso concreto e, por fim, o principal documento a ser utilizado para a construção deste capítulo, a sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

2.1. O PROCESSAMENTO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme exposto no Relatório nº 169/11²¹, do caso 12.066, em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) denunciaram o Estado brasileiro ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando a omissão do país em investigar correta e eficazmente as condições de trabalho na Fazenda Brasil Verde. Em 1989, já haviam sido verificadas falhas e irregularidades na realidade dos trabalhadores que laboravam na referida fazenda, além do desaparecimento de dois trabalhadores.

Em 25 de novembro de 1998, o Estado brasileiro foi notificado da denúncia, mas não apresentou nenhuma resposta. Em 02 de agosto de 1999, os peticionários apresentaram um requerimento para que a CIDH aplicasse o artigo 42²² do seu regulamento, devendo, então, presumir-se verdadeiros os fatos do caso pela inércia do Estado citado, sendo a este comunicado do requerimento e lhe conferido um prazo de 30 (trinta) dias para apresentasse respostas. Em 17 de abril, os peticionários apresentaram informações adicionais.

Em 13 de julho de 2001, a CIDH aplicou o artigo 37.3²³ do seu regulamento, acumulando admissibilidade e mérito e dando 2 (dois) meses para os peticionários apresentarem observações adicionais.

²¹ CIDH. _____. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066. 03 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2017.

²² Art. 42 – Presunção – resumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Governo do Estado aludido, se, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o "§ 5, artigo 34", o mencionado Governo não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa.

²³ Art. 37 – Esgotamento de Recursos Internos – §3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Governo contra o qual for dirigida a petição demonstrar à Comissão que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos antecedentes constantes da petição

Em 18 de outubro de 2001, a CIDH se dispôs a iniciar um processo de solução amistosa entre as partes, mas não houve manifestação de nenhuma delas. Quase 3 (três) anos depois, em 15 de junho de 2004, a CIDH solicitou que as partes se pronunciassem acerca do caso, no entanto, somente os peticionários se manifestaram, pedindo prorrogação por 3 (três) vezes do prazo (setembro de 2004, novembro de 2004 e janeiro de 2005) para apresentar suas observações.

Apenas dois anos depois do último requerimento, em 10 de julho de 2007, os peticionários apresentaram suas observações que foram transmitidas ao Estado brasileiro. Em 16 de outubro de 2007, praticamente 9 (nove) anos depois do peticionamento, o Estado brasileiro pela primeira vez apresentou contestação sobre admissibilidade e mérito e apresentou comunicações em 6 e 13 de novembro de 2007.

Entre os anos de 2008 e 2011 foram apresentadas informações e comunicações adicionais pelos peticionários e pelo Estado brasileiro, sendo estes documentos transmitidos à parte contrária.

Após quase 13 (treze) anos do peticionamento do caso no SIDH foi emitido o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, no dia 3 de novembro de 2011, sendo o Estado notificado do mesmo, em 04 de janeiro de 2012.

Importa ressaltar que a CIDH indicou no supracitado relatório que para as violações ocorridas até 25 de setembro de 1992, o principal documento de fonte de obrigações era a Declaração Americana, no entanto, a partir desta data, passou a ser a CADH, diante de sua ratificação pelo Brasil (CIDH, 2011, §40).

Deste Relatório foi recomendado ao Brasil:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.

- d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito.
- e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.
- f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado (Corte IDH, 2016, p. 5-6).

A partir da notificação deste Relatório e após 10 (dez) prorrogações de prazo pedidas pelo Brasil, o Estado, apesar de ter apresentado várias manifestações acerca da normativa nacional e das políticas públicas implementadas, não apresentou avanço sobre as outras recomendações acima dispostas.

O caso foi submetido à Corte IDH, em 4 de março de 2015, sendo indicadas as ações e omissões do Estado brasileiro ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, data na qual o Brasil aceitou a competência da Corte IDH. Assim, a CIDH solicitou à Corte IDH que fosse declarada a responsabilidade internacional do Estado demandado, pelas violações expostas, bem como que fosse ordenado ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas no Relatório nº 169/11.

Os representantes e o Estado foram notificados em abril de 2015, os primeiros apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas em junho e o segundo em setembro, incluindo o escrito de exceções preliminares e de contestação. Em outubro de 2015, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações às exceções preliminares (CORTE IDH, 2016, p. 6-7).

Em fevereiro de 2016, durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte ocorreu a audiência pública do caso. A Corte IDH recebeu 7 (sete) *amicus curie*, dentre os quais se encontra o produzido pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Em junho do mesmo ano ocorreu uma diligência *in situ* com a finalidade de “colher as declarações de cinco supostas vítimas do presente caso e também as declarações, a título informativo, de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil” (CORTE IDH, 2016, p. 8). Ainda neste mês, as partes apresentaram seus escritos de alegações finais. Em outubro, a Corte iniciou a deliberação do caso, proferindo a sentença em 20 de outubro de 2016.

2.2. OS FATOS PROVADOS DO CASO

A Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará possui 8.544 (oito mil quinhentos e quarenta e quatro) hectares de terras, sendo 5.956,8 (cinco mil novecentos e cinquenta e seis vírgula oito) hectares destinados para criação de gado (CIDH, 2011, p. 15).

Em dezembro de 1988 foi feita uma denúncia à Polícia Federal alegando a existência de trabalho em condições análogas ao de escravo nesta fazenda, além do desaparecimento de dois adolescentes.

Na mesma ocasião, foi colhido o depoimento de um homem que havia trabalhado no referido estabelecimento, o qual informou que os 30 (trinta) dias que trabalhou na fazenda viveu em condições totalmente degradantes, num barraco cheio de água, mesmo estando sua esposa operada e suas crianças adoecidas pelas condições vividas. Alegou que saiu da fazenda devendo dinheiro e que teve que dispor de vários de seus bens (rede, colcha, panelas, machados, pratos e colheres) para tentar quitar a suposta dívida. Não foram oferecidas sequer condições para que saíssem da fazenda, tendo o gerente deixado ele, sua mulher operada e suas filhas doentes na beira da estrada pegando chuva. Por fim relatou que os trabalhadores passavam muita fome, eram constantemente humilhados e ameaçados de tiros e, os que desejavam sair em paz tinham que fugir, e quando assim o faziam deixavam a fazenda sem receber nada (CIDH, 2011, p. 15-16).

Em fevereiro de 1989, a Polícia Federal emitiu um relatório sobre as visitas feitas em várias fazendas, dentre as quais a Fazenda Brasil Verde. Nele foi exposto que

os trabalhadores não recebiam o suficiente para sua subsistência, sendo que alguns não recebiam qualquer tipo de pagamento, além disso, eram criadas dívidas impagáveis pelos trabalhadores, fazendo com que muitos de lá fugissem. No entanto, o relatório indicou que na fazenda não restava tipificado o crime de redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, mas tão somente existiam irregularidades trabalhistas. Quanto ao desaparecimento dos dois adolescentes, o relatório indicou que os gatos afirmaram que os jovens haviam fugido em razão de dívidas contraídas, não sendo sequer instaurado inquérito penal para as apurações devidas (CIDH, 2011, p. 15-17).

Em março de 1992 foi feita a segunda denúncia contra a Fazenda Brasil Verde, renovando-se o questionamento sobre o desaparecimento dos dois adolescentes em 1988, perante a Procuradoria Geral da República. Em abril, a referida Procuradoria instaurou processo administrativo e em junho do mesmo ano, requereu ao Departamento da Polícia Federal informações sobre o caso, que por sua vez respondeu somente em dezembro de 1992, que o quadro circunstancial do caso não havia sofrido significativas mudanças (CIDH, 2011, p. 17).

Em junho e julho de 1993 foi realizada uma fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, em conjunto com agentes da polícia federal na Fazenda Brasil Verde, onde 92 (noventa e dois) trabalhadores que trabalhavam sem carteira de trabalho, informaram que desejavam deixar a propriedade. No entanto, o Ministério do Trabalho não considerou como tipificado o crime de redução a condição análoga à escravidão.

Sobre essas duas denúncias e fiscalizações, a Procuradoria Geral da República emitiu um relatório em 1994 informando que a Polícia Federal não tomou as devidas diligências para investigar as denúncias feitas em 1988, mas que no momento, a maioria dos delitos estavam prescritos e, quanto a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, mesmo sem ter sido prescrita, não poderia haver nova colheita de provas, inviabilizando a comprovação do ilícito criminal. Por sua vez, no que diz respeito à fiscalização de 1993, foi considerado que só se verificaram os crimes de aliciamento ilegal e frustração de direitos trabalhistas. Por fim, no término de 1996, a Procuradoria arquivou o caso (CIDH, 2011, p. 18).

Em novembro de 1996, uma terceira fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de então feita pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho flagrou novamente a existência de irregularidades trabalhistas (CIDH, 2011, p. 19).

Em março de 1997 foi feita uma terceira denúncia em face da Fazenda Brasil Verde. Desta vez, um trabalhador fugido da fazenda prestou declaração ao Departamento de Polícia Federal do Pará. Informou que foi aliciado para trabalhar na fazenda e que ao chegar no local já estava devendo dinheiro pela hospedagem e objetos de trabalhado, além disso, os trabalhadores eram constantemente ameaçados caso denunciassessem o fazendeiro ou o gato se tentassem fugir, sendo comum serem escondidos quando ocorriam fiscalizações na fazenda. A referida declaração culminou numa nova fiscalização na mencionada Fazenda (CIDH, 2011, p. 19).

O relatório do Ministério do trabalho informou que no momento da fiscalização foram encontrados 81 (oitenta e um) trabalhadores submetidos a condições degradantes, proibidos de saírem da fazenda enquanto tivessem dívidas e ameaçados de morte. Além disso, foi comprovado que os trabalhadores eram escondidos no momento da fiscalização (CIDH, 2011, p. 19-20). Em junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o gato, gerente e o proprietário da fazenda, respectivamente pelos crimes dos artigos 149, 197, I e 207, 149 e 197, I, 203 c/c 71, todos do Código Penal²⁴ (CIDH, 2011, p. 21).

O processo contra o proprietário da fazenda teve autorizada a suspensão condicional em 1999, e a defesa pediu extinção do processo maio de 2002. A ação penal contra o gato e o gerente da fazenda se estendeu até 2008, momento em que o juiz identificou que a prescrição para esse tipo penal era de 12 (doze) anos, e que já tinham se passado mais de 10 (dez) anos da denúncia e que somente não ocorreria a prescrição se os acusados fossem condenados à pena capital. Desta feita, considerou que era muito improvável que os acusados fossem condenados à pena máxima, assim afirmou que a prescrição era inevitável e declarou extinta a ação penal (CIDH, 2011, p. 21-24).

Em novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRTP) fez nova fiscalização na fazenda verificando que ainda se exigiam dos trabalhadores o pagamento por instrumentos de trabalho. Contudo, apenas foram dadas orientações para adequação às normas trabalhistas, não sendo feita qualquer autuação (CIDH, 2011, p. 34).

Em março de 2000, dois jovens trabalhadores, sendo um adolescente, conseguiram fugir da fazenda e se dirigiram ao Ministério do Trabalho em Marabá, de lá foram encaminhados para a Polícia Federal, que ao invés de registrar as declarações,

²⁴ Interessante observar que o proprietário da fazenda não foi denunciado pelo crime de redução à condição análoga à escravidão, mas tão somente frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

informou aos jovens para regressarem após 2 (dois) dias, tendo em vista que o delegado não estava trabalhando no feriado de carnaval. Após passarem esses dias dormindo nas ruas, os jovens retornaram à Polícia Federal que os encaminhou para a Comissão Pastoral da Terra (CPT) (CORTE IDH, 2016, p. 43-44).

Os jovens relataram que haviam sido aliciados no mês anterior com a promessa que os detalhes do contrato de trabalho seriam acertados ao chegarem na fazenda, no entanto, ao ali chegarem tiveram suas carteiras de trabalho apreendidas, tendo sido falsificada a carteira do menor. Todos eram acordados às 3 (três) horas da manhã, começavam a trabalhar às 5 (cinco) horas e só retornavam aos alojamentos às 6 (seis) horas da tarde, havia peões armados para garantir o cumprimento do trabalho e evitar fugas. Denunciaram ainda que quando informaram ao gato que queriam deixar a fazenda, este e o gerente os ameaçaram de morte (CIDH, 2011, p. 26).

Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.

Por outra parte, a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. A comida era preparada pela cozinheira da fazenda, em um estabelecimento em péssimas condições e ao ar livre. A água que consumiam provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários. (CORTE IDH, 2016, p. 41-42)

O agente da Polícia Federal que encaminhou os jovens para a CPT entrou em contato com o Ministério do Trabalho, que se comprometeu em enviar uma equipe de fiscalização para a referida fazenda (CORTE IDH, 2016, p. 44). Ainda no mês de março, a DRTP procedeu à sexta fiscalização na Fazenda Brasil Verde, onde se verificou a presença de pelo menos 82 (oitenta e dois) trabalhadores e se concluiu pela existência de trabalho em condições análogas à de escravo (CIDH, 2011, p. 26-27).

[...] as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde constituem trabalho forçado, pois estavam sujeitos a medidas de coerção como o contrato com promessas de condições não cumpridas, sofriam restrição à sua liberdade de

movimento e residência, eram submetidos a castigos físicos, retenção de documentos pessoais, e imposição de dívidas impossíveis de pagar. Adicionalmente, estavam submetidos a condições desumanas de moradia, comida, bebida e saúde. Alegam que tais tratamentos desumanos limitam sua capacidade de decidir livre e voluntariamente. (CIDH, 2015, §16).

A supracitada fiscalização resultou numa nova ação penal contra o proprietário da fazenda sob a acusação de ter sido configurado a existência da escravidão pela condição de cárcere privado na qual os trabalhadores eram submetidos, agravado pelo fato de serem trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento, bem como por serem submetidos ‘a condição de vida degradante (CIDH, 2011, p. 28).

Em julho deste mesmo ano foi firmado um acordo judicial entre o Ministério Público do Trabalho e o proprietário da fazenda, tendo este se comprometido a não submeter seus trabalhadores a condições análogas à de escravidão, bem como fornecer-lhes condições dignas de moradia e não mais exigir assinaturas dos trabalhadores em documentos em branco. No mês subsequente foi feita uma fiscalização na fazenda e todas as cláusulas do acordo estavam sendo cumpridas, sendo o processo administrativo arquivado. Em maio de 2002, uma nova fiscalização foi feita, e a fazenda continuou a manter o compromisso firmado (CIDH, 2011, p. 28-29).

Verifica-se, portanto, que no decorrer pouco mais de 11 (onze) anos, entre dezembro de 1988 e março de 2000, quatro denúncias foram feitas contra a Fazenda Brasil Verde, sendo que todas elas constataram condições indignas de trabalho e moradia dos que ali se laboravam. Contudo, somente após 1995, ano em que o Estado brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no território nacional, as fiscalizações geraram relatórios que afirmavam a existência de escravidão contemporânea na fazenda. Diante disso, em dois momentos distintos foram apresentadas ações penais, num primeiro momento as ações penais resultaram em extinção do processo pela prescrição dos crimes e num segundo foi firmado um acordo entre o Ministério Público do Trabalho e o proprietário da fazenda, acordo este que estava sendo cumprido pelo proprietário nas duas fiscalizações realizadas posteriormente.

2.3. A SENTENÇA DA CORTE E OS PARÂMETROS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Primeiramente importa destacar que diante da competência em razão do tempo, a Corte analisou as violações que aconteceram ou se perpetuaram, a partir da aceitação da competência contenciosa dela pelo Estado brasileiro, ou seja, 10 de dezembro de 1998.

A proibição da escravidão está prevista no artigo 6 da CADH e nesse sentido, a Corte informou logo no início da análise desse dispositivo que se ateriam aos incisos 1 e 2 do referido artigo, que assim dispõe:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (OEA, 1969).

Asseverou ainda que a proibição da escravidão “forma parte do núcleo inderrogável de direitos, pois não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças” (CORTE IDH, 2016, p. 63). Desta feita, a referida previsão codificada internacionalmente integra o rol de normas *jus cogens* e gera obrigação erga omnes, ou seja, de cumprimento obrigatório pelos Estados (CORTE IDH, 2016, p. 56).

Pelo fato de ser o primeiro caso a analisar o artigo 6 na história das decisões da Corte IDH, esta cautelosamente pormenorizou o conteúdo dos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres e, trabalho forçado.

A Corte definiu “servidão” da mesma forma que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos definiu “servidão”, considerando-a como: “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (CORTE IDH, 2016, p. 74) e classificando-se como prática análoga à escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 66).

Quanto ao tráfico de escravos e mulheres, a Corte IDH apontou que esta prática se encontrava associada à própria escravidão, desde a Convenção de 1926, sendo imposto aos Estados a abolirem, tendo em vista que sua proibição também é absoluta

(CORTE IDH, 2016, p. 74). Especificamente quando ao tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração, a Corte se pronunciou no sentido de identifica-la como uma forma contemporânea de escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 75), tendo como elementos: i) o controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) o controle psicológico; iii) a adoção de medidas para impedir a fuga e iv) o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição (CORTE IDH, 2016, p. 76).

Ademais, entendeu que o tráfico de escravos e de mulheres deve ser interpretado de forma ampla para se referir ao tráfico de pessoas, diante do princípio *pro personae*. Neste sentido, identificou como seus elementos: i) recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa para ter autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são necessários para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração (CORTE IDH, 2016, p. 76-77).

No que diz respeito ao trabalho forçado, a Corte havia se pronunciado sobre o seu conteúdo e alcance no Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia e lembrou que existem dois elementos básicos: trabalho ou serviço exigido “sob ameaça de uma pena”, com formas e graduações heterogêneas, e que seja realizado de forma involuntária, ou seja, na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado, por privação de liberdade, engano, coação psicológica ou outros. Importa ressaltar que a Corte tem o entendimento de que não é necessária a atribuição do ato à agentes do Estado para a configuração do trabalho forçado, tendo o Estado uma contínua obrigação de prevenção e garantia dos direitos estabelecidos na CADH (CORTE IDH, 2016, p. 77-78).

Ademais, observou que o conceito de escravidão evoluiu, não se limitando à propriedade sobre o ser humano. Nesse sentido, considerou dois elementos fundamentais para defini-la: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, a ponto de anular sua personalidade. (CORTE IDH, 2016, p. 71).

O estado ou condição do indivíduo se refere tanto a situação de direito como a de fato, “isto é, não é essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para caracterização desse fenômeno” (CONATRAE, 2017, p. 22).

A propriedade deve ser entendida como posse, a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra fazendo esta perder vontade própria ou diminuindo significativamente sua autonomia pessoal, não sendo necessário um título de propriedade do escravo. Os atributos de propriedade para a questão da escravidão passam a ser: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração (CORTE IDH, 2016, p. 72).

Diante disto, como a Corte IDH apenas indicou os parâmetros, mas não os explicou, é necessário que seja analisado cada atributo individualmente, com o suporte de documentos e doutrina internacional, para que se entenda o alcance de cada um deles. Verificando, assim, o alcance da escravidão no âmbito da Corte IDH. Contudo, conforme será percebido, a maioria dos conceitos não estão explanados em documentos ou decisões internacionais, pelo o que se recorreu à doutrina buscando sua conceituação, alcance e consequente limitação.

Primeiramente, analisar-se-á a restrição ou controle da autonomia individual, explorando antes o significado de autonomia. Ao se realizar pesquisa acerca do conceito de autonomia, percebe-se que normalmente a palavra está associada a ideia de controle, ou seja, domínio, poder, sobre alguma coisa. Neste sentido, a autonomia individual pode ser entendida como o domínio sobre suas ações e escolhas, constituindo um dos mais importantes pilares da sociedade contemporânea, juntamente com o livre arbítrio (JANA; LICUTA, 2011, p. 181). A autonomia individual, assim, é o direito que todo ser humano tem de ter o poder sobre suas escolhas e ações, o direito de controlar a sua vida, a partir de decisões livres e conscientes. Percebe-se, assim, que a autonomia individual está intimamente ligada à liberdade pessoal e a autodeterminação.

Neste mesmo sentido já se manifestou a Corte IDH nos casos *Ximenes Lopes vs. Brasil* (CORTEIDH, 2006, p. 87), *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* (CORTEIDH, 2012, §135), *Artavia Murillo e outros: ("Fecundação In Vitro") vs. Costa Rica* (CORTEIDH, 2012, §143), *I.V. Vs. Bolívia* (CORTEIDH, 2016, §152) e *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* (CORTEIDH, 2016, §205), conforme identificado no voto fundamentado do

juiz Sergio García Ramírez, com relação a sentença da Corte IDH no caso Ximenes Lopes, *in verbis*:

(...) capacidade de conduzir sua vida, resolver sobre a melhor forma de fazê-lo, valer-se de meios e instrumentos para esta finalidade, escolhidos e utilizados com autonomia – que é virtude da maturidade e condição de liberdade – e inclusive recusar ou rechaçar de forma legítima a ingerência indevida e as agressões a ele dirigidas. Isso exalta a idéia de autonomia e descarta tentações opressoras, que possam ocultar-se sob um suposto desejo de beneficiar o sujeito, estabelecer sua conveniência e antecipar ou iluminar suas decisões. (CORTE IDH, 2006, p. 87).

Assim, a restrição ou controle da autonomia individual significa o não exercício pleno ou a total impossibilidade no exercício da tomada de escolhas para sua vida, o que pode ser claramente observado no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, uma vez que eles permaneciam sujeitos àquelas condições de trabalho contra os seus reais desejos de saírem da Fazenda, fosse pelas dívidas ilegalmente contraídas ou pelas ameaças sofridas.

Quanto à perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa, deve-se inicialmente compreender que esta é um direito tido por fundamental no Estado brasileiro, prevista no artigo 5º, XV da Constituição Federal e tutelada por diversos documentos internacionais, dentre os quais: a Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 13), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 12), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (artigo 12), a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 22) e a Declaração dos Defensores de Direitos Humanos (artigos 5 (c) e 9 (4)).

No direito internacional, o direito à liberdade de movimento é usado como um termo genérico para especificar direitos e liberdades de uma pessoa relacionados à sua locomoção, tanto interna, ou seja, dentro do seu país, quanto entre países. Assim, o direito à liberdade de movimento é o direito de ir vir e permanecer onde o indivíduo assim escolher.

Este direito é violado, então, quando a pessoa é impossibilitada de se locomover livremente, ou seja, conforme seu desejo, e está intimamente ligado a questão da detenção ou cativeiro, que será analisada adiante. Esta violação também pode ser encontrada no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tendo em vista que os trabalhadores eram ameaçados, inclusive de morte, caso tentassem sair da fazenda.

No que tange à obtenção de um benefício por parte do perpetrador, não há muito o que se aprofundar, visto que se trata de uma vantagem obtida por aquele que comete a violação, seja econômica, pessoal, ou de qualquer outro tipo. Nos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, por exemplo, o empregador se beneficia economicamente tendo em vista que se aproveita dos trabalhadores, superexplorando-os e cobrando deles bens de forma ilegal, sem pagar o que lhes é devido, reduzindo seus custos e aumentando seus lucros.

Ao se tratar da ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância, devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas, vários pontos devem ser analisados, a saber: a) consentimento ou livre arbítrio; b) coerção; c) fraude ou falsas promessas.²⁵

Primeiramente quanto a questão do consentimento, Heidi Hurd and Larry Alexander o conceituam como a expressão da autonomia, sendo assim, o exercício da vontade (WERTHEIMER, 2000, p. 567). Assim, é possível inferir que se há violação da autonomia, também haverá violação do consentimento. Com relação à coerção, a mesma ocorre quando um indivíduo é induzido a fazer algo a força, por exemplo, quando os trabalhadores foram coagidos por ameaças a permanecerem na fazenda. Por fim, ocorrem fraude ou falsas promessas quando os aliciadores iludem e enganam os trabalhadores ofertando falaciosas condições de trabalho aos empregados, com o viés de contratá-los para superexplorá-los, o que também é possível de verificar no caso ora em tela.

Partindo de um aspecto mais amplo acerca da violência, a qual se relaciona com o ponto anteriormente tratado, dois aspectos devem ser apontados: a violência é um ato relacional, um tipo de relação social, na qual a subjetividade da vítima é retirada ou diminuída, assim ela é tratada como objeto (PACHECO, 2016, p. 13). Dentro desta relação social violenta, sempre haverá um dano para alguma das partes da relação, afetando ou a integridade física, sexual, psicológica e/ou patrimonial, sendo comum notar um padrão comportamental de repetição de mecanismos de produção de violência, o que marca a relação (PACHECO, 2016, p. 15). Pacheco (2016, p. 16) define a violência como uma relação social que é caracterizada pela negação do outro.

²⁵ A questão da violência, como é um dos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH, será tratada logo abaixo.

Entretanto, quando se tenta definir a violência num caso concreto, deve-se identificar qual tipo de violência que se está analisando. A Corte IDH restringiu o uso de violência nos casos de formas contemporâneas de escravidão a dois tipos: física ou psicológica. A violência física, pelo o que se depreende dos inúmeros conceitos trazidos por Pacheco (2016, p. 9), é identificada pelo uso voluntário da força - de alguém, ou de um grupo, em detrimento de outro indivíduo, ou grupo, para conseguir algo que este não quer dar conscientemente, causando-lhe um dano, possuindo esta violência um tríplice caráter: brutal, exterior e doloroso. A violência psicológica, por sua vez, se relaciona com coações morais, psicológicas e relações de poder, que estruturam e naturalizam relações de violência (PACHECO, 2016, p. 10).

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde restou clara a violência psicológica sofrida pelos trabalhadores, pois eram constantemente humilhados e ameaçados de mortes, além do que haviam peões armados para garantir o cumprimento do trabalho e evitar fugas.

Ao se tratar da posição de vulnerabilidade da vítima é importante observar que, diferente do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que indica como necessário o “abuso à condição de vulnerabilidade” (PEREZ, 2016, p. 25), a Corte IDH estabeleceu como critério para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, apenas a posição de vulnerabilidade das vítimas.

Nesse contexto, a vulnerabilidade pode ser vista como uma condição de um indivíduo estar mais suscetível a ser negativamente atingido por problemas estruturais do sistema, tendo então, maiores restrições de oportunidades. Contudo, a definição específica de pessoas vulneráveis pode variar entre os países, a depender de características específicas, podendo depender inclusive do nível de desenvolvimento social ou econômico (PEREZ, 2016, p. 26).

No caso específico dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é possível identificar, por exemplo, que a vulnerabilidade dos trabalhadores foi caracterizada pela posição econômica dos mesmos. Conforme se depreende da leitura desse trecho da sentença: “devido à sua condição de extrema pobreza, sua situação de vulnerabilidade e seu desespero por trabalhar, os trabalhadores muitas vezes aceitam as condições de trabalho antes descritas” (CORTE IDH, 2016, p. 29). Este ponto específico será melhor

analisado no tópico seguinte, quando abordar-se-á sobre a questão da discriminação estrutural.

A questão da detenção ou cativeiro se relaciona à restrição da liberdade ambulatorial da pessoa. Assim, quando uma pessoa está detida ou em cativeiro, ela se encontra impossibilitada de sair de um espaço físico limitado. No entanto, não existe qualquer documento internacional que explique o alcance do que seria manter alguém detido ou em cativeiro. Apesar disso, pode-se afirmar que é necessária a restrição física de locomoção do indivíduo, havendo um aprisionamento material daquela pessoa, seja por ser trancada em algum lugar ou acorrentada a algo.

Por fim, quanto à exploração, é possível afirmar que esta consiste no ato de explorar, tirar proveito de alguém. Esta característica é verificada em qualquer situação de trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que é necessário apenas a existência de duas pessoas nessa relação, uma se beneficiando em detrimento da outra.

Assim, tendo em mente o que significam todos os parâmetros impostos pela Corte IDH para determinar o que é a escravidão nos dias atuais, pode-se resumir como: a relação, de fato ou de direito, na qual um indivíduo exerce sobre o outro poder: seja limitando ou eliminando a capacidade deste de tomar decisões sobre sua própria vida, limitando ou eliminando seu direito de ir, vir e permanecer, para obter qualquer tipo de vantagem, impedindo a expressão da liberdade de fazer escolhas sobre sua própria vida, ou tornando irrelevante esta expressão, devido à ameaça do uso da violência ou outras formas de coerção, tais como o medo, a fraude ou as falsas promessas, podendo-se se fazer ainda do uso da violência física, causando danos, ou psicológica, por meio de coações morais, psicológicas e relações de poder, que estruturam e naturalizam as relações de violência, pela condição deste indivíduo que está mais suscetível a ser negativamente atingido por problemas estruturais do sistema, diante de maiores restrições de oportunidades por ele enfrentadas, aprisionando-o por meio de detenção ou cativeiro, ou explorando-o.

2.4. A SENTENÇA DA CORTE E A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL

A Corte iniciou este ponto recordando que o artigo 1.1 da CADH se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir, “sem discriminação”, os direitos contidos na Convenção, enquanto que o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”, sendo

este aplicável quando há uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação (CORTE IDH, 2016, p. 87), *in verbis*:

Em outras palavras, se um Estado discrimina no que tange ao respeito ou à garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, por outro lado, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou de sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção (CORTE IDH, 2016, p. 87).

Assim, a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação possui uma sólida relação. O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos pelo Estado, por qualquer tratamento discriminatório é capaz de gerar sua responsabilidade internacional. Sendo considerado pela Corte IDH que a “posição econômica” da pessoa configura uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da CADH (CORTE IDH, 2016, p. 88).

Ainda para a Corte IDH, o Estado incorre em responsabilidade internacional, tanto quando age criando situações que gerem discriminação, quanto quando se mantém inerte, sem adotar medidas específicas para a situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um grupo de pessoas, num contexto de quadro de discriminação estrutural.

No próprio cenário dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, a vitimização destas pessoas demonstra a vulnerabilidade deste grupo, o que demanda uma ação de proteção especial por parte do Estado, de acordo com as obrigações internacionais assumidas (CORTE IDH, 2016, p. 88-89). Neste sentido, é possível afirmar que “a escravidão contemporânea é expressão de uma situação de grande vulnerabilidade e miséria que ainda afeta importantes contingentes de trabalhadores e trabalhadoras” (OIT BRASIL, 2011, p. 6).

Quando se analisa a escravidão contemporânea no Brasil, especialmente no campo, percebe-se que os trabalhadores aliciados vêm de uma situação de pobreza, não têm qualificação e só contam com sua força de trabalho para sobreviver. Isto, somado a questão de poucas oportunidades de emprego faz com que eles se submetam a condições precárias de trabalho (OIT BRASIL, 2011, p. 14-15).

Amartya Sen (2000, p. 109-110) amplia a interpretação comum do conceito de pobreza, considerando-a como privação de capacidades básicas e não somente baixo

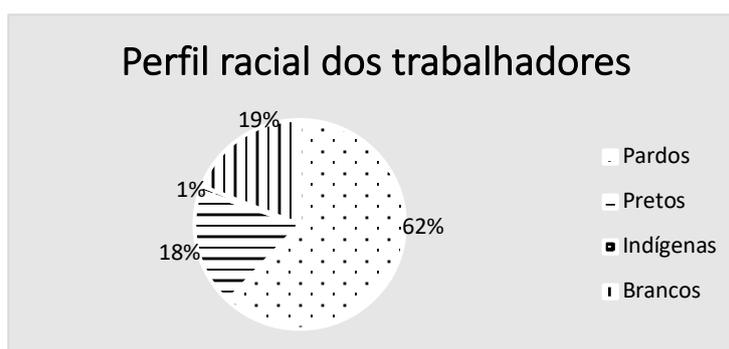
nível de renda. Ademais, é possível afirmar que existe uma íntima ligação entre a renda e o desenvolvimento de capacidades, sendo normalmente proporcionais, mas esta relação depende da comunidade e das famílias a serem analisadas²⁶.

A pobreza, então, pode ser identificada tanto como pobreza de renda quanto como de capacidade, ambas interligadas pelo fato que a renda é um meio para atingir as capacidades. Portanto, a pobreza de capacidades é a pobreza real e para que ela seja enfrentada um dos meios a se combater é a pobreza de renda.

Quando se trata de vítimas submetidas a trabalhos em condições análogas à escravidão fica clara a existência das duas espécies de pobreza. A pobreza de renda é identificada na medida que os trabalhadores são oriundos das regiões mais pobres do país e trabalham com serviços braçais, auferindo uma baixa renda, por sua vez, a de capacidade na medida que não lhe são oferecidas condições para desenvolvimento individual.

De acordo com pesquisa realizada (OIT Brasil, 2011, p. 57-59), onde se entrevistou 121 trabalhadores, o perfil dos mesmos são: homens, em sua maioria não brancos, sendo que 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) se autodenominaram pretos, 62% (sessenta e dois por cento) pardos e 0,8% (zero vírgula oito por cento) indígenas, conforme gráfico abaixo ilustrativo.

Gráfico 2: Perfil racial dos trabalhadores submetidos a trabalhos em condições análogas à escravidão de acordo com pesquisa realizada pela OIT Brasil, publicada em 2011.²⁷



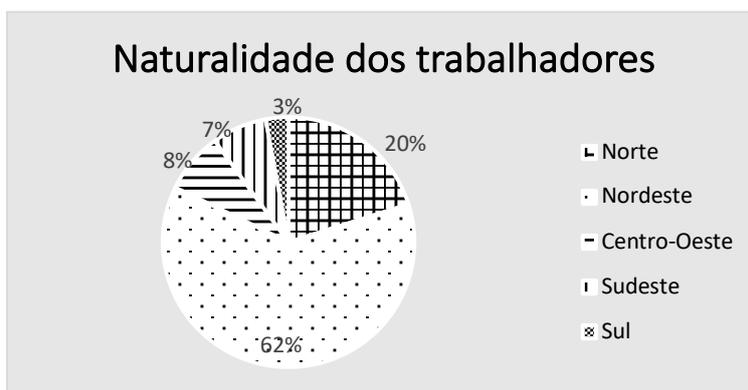
Fonte: Gráfico elaborado pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

²⁶ Isto porque a relação entre renda e capacidade individual pode ser afetada pela idade, papéis sexuais e sociais, localização, condições epidemiológicas e outras variações que fogem do controle do sujeito (SEN, 2000, p. 110).

²⁷ Este gráfico corrobora com a ideia trazida na página 27-28 (vide nota de rodapé 7) de que não houve efetivamente uma descolonização, mas que atualmente a colonialidade assume novas formas, perpetuando-se neste caso a dominação racial.

Além disso, o banco de dados do MTE indica que a idade média dos trabalhadores escravizados no momento em que são resgatados é de 32,5 (trinta e dois vírgula cinco) anos, sendo 61,8% (sessenta e um vírgula oito por cento) naturais do Nordeste, 20% (vinte por cento) do Norte, 7,8% (sete vírgula oito por cento) do Centro-Oeste, 7% (sete por cento) do Sudeste e 2,9% (dois vírgula nove por cento) do Sul.

Gráfico 3: Perfil dos locais de naturalidade dos trabalhadores submetidos a trabalhos em condições análogas à escravidão de acordo com pesquisa realizada pela OIT Brasil, publicada em 2011.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Quando se analisou a procedência desses trabalhadores, verificou-se que 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) são oriundos da Região Nordeste, 12, 3% (doze vírgula três por cento) da Região Centro-Oeste e 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) da Região Norte (OIT BRASIL, 2011, p. 56-70).

Gráfico 4: Perfil dos locais de proveniência dos trabalhadores submetidos a trabalhos em condições análogas à escravidão de acordo com pesquisa realizada pela OIT Brasil, publicada em 2011.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Portanto, os maiores percentuais indicam que estes trabalhadores nasceram ou estavam morando nas regiões mais pobres do país, no momento em que foram aliciados.

Neste sentido, a própria Corte IDH no curso da sentença identificou que grande parte das “vítimas de trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das regiões norte e nordeste, dos estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural” (CORTE IDH, 2016, p. 28). Foi mencionado ainda que os trabalhadores eram originários de lugares pobres e não possuíam educação técnica, pelo o que eram mais facilmente manipulados, nos seguintes termos:

(...) eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos (CORTE IDH, 2016, p. 89).

Muitos deles são analfabetos ou analfabetos funcionais, mesmo que a geração mais nova aparentemente possua nível de escolaridade significativamente superior à geração anterior (OIT BRASIL, 2011, p. 78-79). Contudo, essa situação de desqualificação dos trabalhadores “se apresenta como uma barreira para o desempenho de funções mais qualificadas no campo, como, por exemplo, a operação de máquinas, restringindo significativamente suas oportunidades no mercado de trabalho” (OIT BRASIL, 2011, p. 79).

Também se verificou que dentre os trabalhadores entrevistados, 59,7% (cinquenta e nove vírgula sete por cento) já haviam trabalhado em locais que se utilizavam de guardas armados com comportamentos ameaçadores, violência física, dívidas ilegalmente impostas ou em locais de difícil fuga pelas próprias características geográficas. Percebe-se, contudo, que não foram incluídas, situações de trabalho degradante, o que provavelmente aumentaria substancialmente esse percentual (OIT BRASIL, 2011, p. 84). Diante disso, verifica-se que essa situação provavelmente decorre da falta de empregos e oportunidade para esta parcela da população.

Além disso, os trabalhadores se enxergam com sentimentos de submissão, discriminação e desvalorização social, sendo de 68% a representativa de uma autoimagem negativa. Neste viés, verifica-se que a história que toma corpo nas áreas rurais do Brasil acabou por colocar esses trabalhadores num “lugar de inferioridade e

desqualificação social. A incorporação dessa imagem pelos trabalhadores dificulta a valorização e a percepção de si como sujeitos portadores de direitos” (OIT BRASIL, 2011, p. 95). Isto acaba por acentuar a condição de vulnerabilidade dos mesmos, deixando-os mais propensos na aceitação de precárias condições de trabalho, conforme asseverado pela OIT nos seguintes termos:

Os trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea são movidos pela necessidade premente de para aceitar ofertas de emprego, tendo em vista sua posição desfavorável no mercado de trabalho – baixa qualificação, baixa escolaridade – e a pressão que sofrem face às necessidades da família. A valorização da remuneração, em detrimento de outros aspectos, aumenta a vulnerabilidade desses trabalhadores. Premidos pela necessidade, e diante de um salário aparentemente vantajoso, eles aceitam condições de trabalho extremamente precárias, perigosas, em locais distantes e sem garantias trabalhistas (OIT BRASIL, 2011, p. 102-103).

Apesar da situação econômica de miséria dessa parte da população ser estrutural no Brasil e inegavelmente, um dos principais fatores responsáveis por colocar essas pessoas em condição de vulnerabilidade, ela não é a única.

Dentre os demais fatores para perpetuação dessa prática têm-se: os valores históricos absorvidos pelos atores sociais envolvidos com a escravidão contemporânea, tendo as relações camponesas desde sempre, se pautado na submissão do trabalhador ao seu empregador (OIT BRASIL, 2011, p. 168).

Isto também foi identificado pela Corte IDH no bojo da sentença, ao afirmar que: “apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil” (CORTE IDH, 2016, p. 27).

Percebe-se, então, que em decorrência de fatores sociais intimamente atrelados à pobreza como, falta de escolaridade, analfabetismo e baixas perspectivas de trabalho, esses indivíduos se enquadram num alto nível de vulnerabilidade, tornando-os fáceis vítimas nos casos de exploração da sua mão de obra em condições análogas à escravidão.

Neste contexto, percebe-se que na realidade brasileira faltam ações estatais para que se forneça o mínimo de condições necessárias ao desenvolvimento humano. Afinal, “quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance maior de superar a penúria” (SEN, 2000, p. 113). Assim, a omissão do Estado brasileiro acaba

por contribuir na posição de vulnerabilidade das vítimas em face da discriminação estrutural em razão da posição econômica.

No caso concreto, então, como o Estado brasileiro se omitiu na proteção das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde, a Corte conclui que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos trabalhadores resgatados em 2000, diante da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos, o que constitui uma violação ao artigo 6.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1, a respeito daqueles trabalhadores (CORTE IDH, 2016, p. 89).

2.5.A DECISÃO DA CORTE

Diante de todas as provas apresentadas, a Corte IDH concluiu que no caso havia “existência de um mecanismo de aliciamento por meio de fraudes e enganosa, criação de dívidas impagáveis, submissão a jornadas exaustivas, sob ameaças e violência, e condições de degradantes, além do fato de não ter perspectiva de sair dessa situação” (CORTE IDH, 2016, p. 79). Assim, a Corte considerou que a situação na qual os trabalhadores se encontravam cumpria os elementos para que se configurasse a escravidão.

Além disso, também considerou que os trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde foram vítimas de tráfico de pessoas, levando em conta todo “contexto de aliciamento e captação por fraude, engano e falsa promessa, os detalhes do funcionamento do tráfico contemporâneo de pessoa para fins de exploração no Brasil e o conceito da violação adotado pela Corte” (CORTE IDH, 2016, p. 80).

No que diz respeito às violações à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade pessoal, honra e dignidade e circulação e residência, a Corte IDH considerou que a escravidão tem do caráter pluriofensivo, e, portanto, a análise do artigo 6 da CADH já abarca os elementos inseridos nesses direitos, não sendo necessário analisá-los de forma individual, sendo eles considerados na determinação da responsabilidade estatal e das reparações (CORTE IDH, 2016, p. 80).

A sentença reforçou que como a escravidão “representa uma das violações mais fundamentais à dignidade e vários outros direitos, por seu caráter pluriofensivo” (CORTE IDH, 2016, p. 83), os Estados devem agir no sentido de criar condições para que elas não se repitam. Ademais, vale ressaltar que essas obrigações são reforçadas por

se tratar de norma *jus cogens* e, pela gravidade e intensidade da violação causada por essa prática (CORTE IDH, 2016, p. 83-84).

A Corte IDH ressaltou ainda que mesmo sendo o dever de prevenção meio e não de resultado, o Estado falhou em demonstrar que as políticas públicas implementadas, desde o ano do reconhecimento por ele da existência de trabalho em condições análogas à de escravo em território brasileiro foram suficientes e efetivas para prevenir a perpetuação dessa prática, além de indicar que não houve a diligência necessária em face da gravidade dos fatos, da vulnerabilidade das vítimas e da obrigação internacional do Estado de prevenir a escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 85-86). Conforme destaca esse trecho da decisão:

(...) uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000. Além disso, o fato da polícia não ter atendido de pronto e imediato os dois trabalhadores que tinham conseguido fugir da fazenda, demonstrou violação à obrigação de devida diligência, principalmente quando os fatos denunciados se remetem a um delito grave como a escravidão (CORTE IDH, 2016, p. 85).

Ao final, a Corte IDH considerou que o Estado brasileiro violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000. Violou ainda o artigo 6.1, em relação ao artigo 19 da CADH em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, por ser criança no momento dos fatos. Violou o artigo 6.1 em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzido no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos trabalhadores (CORTE IDH, 2016, p. 90), culminando na condenação do Brasil no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Assim, como medidas de investigação, satisfação e garantias de não repetição, bem como de indenização compensatória, a Corte IDH dispôs que o Estado deve retomar os processos penais para processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações, deve ainda publicar a sentença a fim de torna-la de conhecimento geral, adotando ainda medida que apliquem a imprescritibilidade aos delitos de escravidão pelo fato de ser norma *jus cogens*, pagar indenização às vítimas e após um ano da sentença apresentar um relatório informando o cumprimento das medidas importas. Proferiu, então, sua decisão nos seguintes termos:

O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 451 da presente Sentença. (CORTE IDH, 2016, p. 124)

Percebe-se, assim, que apesar da sentença trazer características relevantes para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, como a questão da imprescritibilidade é uma norma *jus cogens*, ela não trata da obrigatoriedade de continuar e melhorar os serviços de fiscalização ou sobre as medidas necessárias para enfrentar a questão da desigualdade estrutural em razão da pobreza.

Neste sentido, vale ressaltar que o combate à pobreza deve ser direcionado para a pobreza real, ou seja, a pobreza de capacidades, e não a pobreza de renda. Uma política pública deve ser pensada buscando atingir o fim, e não os meios para cessar um problema social. É com esta lógica que Sen (2000, p. 114) se manifesta nos seguintes termos:

É perigoso ver a pobreza segundo a perspectiva limitada da privação de renda e a partir daí justificar investimentos em educação, serviços de saúde, etc. com o argumento de que são bons meios para atingir o fim da redução da pobreza de renda. Isso seria confundir os fins com os meios.

Assim, ao enfrentar a questão da pobreza, que está intrinsecamente relacionada à escravidão contemporânea, pois configura como um fator que possibilita a

superexploração das vítimas, importa entendê-la como privação das capacidades individuais, sendo necessário um conjunto de investimentos para que essas capacidades sejam desenvolvidas, diminuindo as privações humanas e aumentando a produtividade e, conseqüentemente o poder de auferir renda.

2.6. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CONCEITO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante do conteúdo exposto no presente capítulo, vale sistematizar neste tópico a aplicação do conceito da escravidão alcançado pela Corte IDH aos fatos do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

A Corte IDH conceituou escravidão como o estado ou condição de um indivíduo no qual é exercido algum dos atributos do direito de propriedade, sendo propriedade entendida como posse, exteriorizada pela demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra fazendo esta perder vontade própria ou diminuindo significativamente sua autonomia pessoal.

Os atributos de propriedade para a questão da escravidão são: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração.

Partindo para o exercício de subsunção do caso concreto à norma estabelecida pela Corte IDH, ao examinar as condições às quais os trabalhadores eram submetidos, verificam-se sete dos oito atributos elencados.

Houve restrição da autonomia individual, pois eles não tinham real poder sobre suas escolhas e ações ou o controle acerca de suas vidas, a partir de decisões livres e conscientes. Sua autonomia era mitigada tanto pelo contexto sócio econômico quanto pela superexploração por parte dos escravocratas contemporâneos da força de trabalho das vítimas.

A liberdade de movimento foi violada tendo em vista que os trabalhadores eram constantemente ameaçados de morte, caso demonstrassem desejo de deixar a fazenda.

Os que desejassem sair tinham que fugir, e quando assim o faziam deixavam a fazenda sem receber nada.

É clara a obtenção de um benefício por parte do perpetrador, o que deriva da exploração a qual os sujeitos eram submetidos. Neste ponto, vale ressaltar a dinâmica entre esses dois atributos caracterizados pela Corte IDH, considerando-se que em casos de trabalho escravo sempre haverá um lado explorado e outro beneficiado.

Vislumbra-se a impossibilidade e irrelevância de consentimento livre das vítimas, devido à ameaça de uso da violência, fraude e falsas promessas a julgar pelo fato de que eram enganados acerca das condições de trabalho na fazenda ao serem aliciados, realidade que só era verificada como falsa ao chegar na fazenda.

O uso de violência física ou psicológica eram constantes. Foi provado que os trabalhadores eram frequentemente humilhados e ameaçados de morte, além de sofrerem castigos físicos.

Esses trabalhadores eram provenientes de regiões pobres do país, tinham baixo ou nenhum nível de escolaridade e não possuíam perspectivas de empregos, todo esse contexto sócio econômico configura a posição de vulnerabilidade desses indivíduos.

A detenção ou cativeiro não foram verificados, tendo em vista que os trabalhadores não ficavam confinados em um espaço. Mas isto não altera o fato deles terem sua liberdade de ir e vir tolhida pelas circunstâncias acima expostas.

Percebe-se então, que praticamente a totalidade dos atributos elencados pela Corte IDH ocorreram no caso concreto, sendo comum nos casos de trabalho em condições análogas à escravidão se fazerem presentes mais de uma das condições. Mas, impera esclarecer que a coexistência dessas condições não é imprescindível para configuração dessa violação.

Por fim, verificou-se a condição de servidão das vítimas, pois tinham a obrigação de realizar trabalho para o empregador, imposto por meio de coerção, e com isso viviam na propriedade do fazendeiro, sem a possibilidade de alterar essa condição, especialmente pelas dívidas ilegais adquiridas.

Uma vez analisado o conceito de escravidão contemporânea no SIDH, a partir do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e sua aplicação pela Corte IDH, parte-se para o último capítulo do presente estudo, que fará a comparação dos dados

trazidos neste capítulo e no capítulo anterior, a partir de parâmetros extraídos dos princípios da dignidade da pessoa humana e do *pro homine*.

3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO CONCEITUAL MAIS PROTETIVA

Este capítulo tem como principal objetivo analisar qual dos conceitos, brasileiro ou da Corte IDH, tem mostrado melhor aplicação na jurisprudência de acordo com parâmetros extraídos dos princípios da dignidade e *pro homine*. Isto porque, por se tratar de grave e recorrente violação de direitos humanos, o combate à escravidão contemporânea precisa contar com novos mecanismos de combate e ideias para seu aperfeiçoamento.

Para tanto, dividir-se-á em três partes: a primeira irá analisar a evolução do conceito de dignidade; a segunda investigará as técnicas de interpretação da Corte IDH, o princípio *pro homine* e o uso de precedentes; e a terceira parte irá observar a melhor adequação conceitual, a partir dos conceitos de dignidade da pessoa humana e do princípio *pro homine*, comparando a aplicação do conceito de trabalho escravo pela jurisprudência brasileira e da Corte IDH, retomando, assim, os dados já apresentados nos primeiro e segundo capítulo desta dissertação.

A dignidade é princípio que confere valor intrínseco, único e inalienável ao ser humano, protegendo sua individualidade e seus direitos, seja por parte de terceiros, seja por parte do Estado. Possui conceito amplo e contornos flexíveis e não homogêneos, mas entender o núcleo deste princípio e sua evolução histórica é fundamental para que se discorra sobre o princípio *pro homine*.

O princípio *pro homine* foi criado num contexto de pós Segunda Guerra Mundial, no qual houve uma profunda mudança nas relações e na lógica jurídica. A segunda metade do século XX foi marcada pela criação de Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e pela internacionalização dos direitos através de sua positivação em documentos internacionais, o que reconfigurou a forma de interpretação e aplicação do direito, uma vez que as ordens jurídicas interna e internacional passaram a se relacionar.

Diante disto, novos mecanismos interpretativos surgiram sendo o princípio *pro homine* uma das regras basilares quando pode ser aplicado a determinado direito uma multiplicidade normativa. Ele preceitua que no caso da existência de duas ou mais normas ou interpretações os tribunais devem aplicar a que for mais favorável ao indivíduo. Contudo, para entender a criação e evolução deste princípio até se consolidar no que é hoje, primeiro discorrer-se-á sobre os mecanismos de interpretação utilizados pela Corte IDH, com base na obra de Burgorgue-Larsen, tendo em vista que este foi o

tribunal internacional escolhido para servir de parâmetro de análise pelos motivos já explicados no segundo capítulo. A partir de então, será analisado o princípio *pro homine* e como os precedentes podem ser usados como instrumentos para desenvolvimento do conteúdo de direitos através deste princípio.

Por fim, serão extraídos parâmetros a partir da construção conceitual dos princípios da dignidade e *pro homine* para que seja feita a terceira parte deste capítulo, a comparação da aplicação do conceito de trabalho escravo pela jurisprudência brasileira e da Corte IDH.

Importa ressaltar que a análise dos conceitos de dignidade e do princípio *pro homine* para este trabalho se insere no âmbito jurídico, não tendo o viés de ingressar em debates filosóficos acerca das temáticas. Além disso, o presente capítulo não tem a finalidade de adentrar em discussões acerca de problemáticas que envolvem a dignidade, mas tão somente busca um conceito plausível para que se retirem os parâmetros para análise comparativa supracitada.

3.1.DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como ver-se-á a seguir, a dignidade da pessoa humana tem uma natureza polissêmica, afinal, relaciona-se com a natureza humana que é naturalmente diversa e complexa, o que acaba por tornar difícil a tarefa de alcançar a exata e consensual a definição deste princípio (SARLET, 2007, 361-364). Este tópico tem por finalidade entender como se deu o desenvolvimento do conceito de dignidade e traçar seu conceito atual da forma mais clara e objetiva possível.

Até o surgimento do cristianismo não havia uma palavra para conceituar a pessoa, tendo em vista que o indivíduo não era valorizado como tal. Neste período, o valor da cultura era depreendido do grupo, patrimônio familiar e da raça, não do ser humano. Pode-se afirmar, então, que a ideia de dignidade tem sua origem num escopo religioso, sendo o homem feito à imagem e semelhança de Deus e a mensagem deixada por Jesus Cristo deixa como marca um valor único e individual ao ser humano (GUERRA, 2014, p. 68).

Surge, assim, uma ideia universalista, um dever de fraternidade universal, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana e a regra de ouro (não faça

com o outro o que você não quer que façam consigo mesmo), culminando na ideia da não permissividade de coisificação do homem (BARZOTTO, 2010, p. 43-80).

Contudo, não é possível se contentar com esta explicação, tendo em vista que depende de comprovação por meio da fé, o que se demonstra prejudicial para a compreensão do conceito de dignidade, especialmente porque a crença cristã não é homogênea no mundo, como critica Brito Filho (2015, p. 41).

Séculos depois, com o iluminismo, a discussão acerca da dignidade migrou para o campo filosófico, havendo a secularização dos estudos, que passaram a ter como fundamento a razão (BARROSO, 2010, p. 4). Este marco se inseriu num contexto de desenvolvimento científico e cultural, na passagem do Estado Absolutista para o Estado Moderno Liberal, marcado pelo desenvolvimento dos direitos e garantias individuais, os quais indicaram a liberdade e os limites ao Estado como essenciais à realização da dignidade (GUERRA, p. 68).

Neste período, entre as revoluções americana (1776) e francesa (1789), Kant desenvolveu suas três obras da filosofia moral: "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (1785), "Crítica da Razão Prática" (1788) e "Crítica do Julgamento" (1790). Kant, em "sua teoria moral" defende a racionalidade humana, da qual deriva a dignidade e o respeito, pelo o que se faz importante estudar sua tese no presente tópico.

Ademais, "a importância atribuída por Kant à dignidade humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais" (SANDEL, 2015, p. 137). Vale ressaltar, porém, que Kant não se pôs a escrever propriamente sobre uma teoria da justiça, mas sua concepção sobre moralidade e liberdade tem grandes implicações nesta seara.

Dentre as implicações, percebe-se que ele repudia o utilitarismo e defende uma teoria da justiça pautada no contrato social. Repudia o utilitarismo porque acredita que a Constituição deve harmonizar as liberdades de todos, e não maximizar o prazer social a favor de uma concepção de liberdade em detrimento de outras. E defende um contrato social imaginário, porque princípios morais não decorrem somente de fatos empíricos ou de fatos contingentes, sendo esse ato imaginário o teste de legitimidade das leis públicas (SANDEL, 2015, p. 135-140).

Kant fundamenta a sua teoria com o pensamento de que podemos atingir plenamente a moralidade por meio da "pura razão prática". Desta forma, os seres humanos são merecedores de respeito e dignidade pelo fato de serem dotados de

racionalidade, de serem seres capazes de pensar, e de poderem escolher livremente o que acham ser melhor para si próprio, conseqüentemente, por serem seres possuidores de autonomia (SANDEL, 2011, p. 139). Portanto, a dignidade tem por fundamento a autonomia, que consiste na vontade livre, na capacidade de autodeterminação que todo ser humano possui (BARROSO, 2010, p. 17-18).

Kant defende, então, que a capacidade do ser humano de raciocinar está intimamente ligada à sua liberdade. Mas a liberdade para Kant tem significado restrito e rigoroso. A liberdade na visão Kantiana só existe quando a pessoa age de acordo com o que deve agir, e não de acordo com seus desejos, pois eles representam uma determinação exterior (SANDEL, 2015, p. 140-141).

Assim, quando uma pessoa age de acordo com seus desejos, interesses e preferências, sejam biológica ou socialmente determinados, ela age de acordo com fatores exteriores e não exerce a racionalidade que lhe é inerente, não agindo, portanto, de forma livre. “Para agir livremente, de acordo com Kant, deve-se agir com autonomia. E agir com autonomia é agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo – e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais” (SANDEL, 2011, p. 141).

Neste sentido, Kant define a autonomia e a heteronomia. Heteronomia ocorre quando se faz uma coisa por causa de outra, enquanto que a autonomia ocorre quando a ação é um fim em si mesma, sendo somente esta segunda considerada uma ação verdadeiramente livre. É a autonomia que distingue as coisas e as pessoas, pois é ela que confere ao ser humano a sua dignidade. Assim,

Agir livremente não é escolher as melhores formas para atingir determinado fim; é escolher o fim em si – uma escolha que os seres humanos podem fazer e bolas de bilhar (e a maioria dos animais) não podem (SANDEL, 2015, p. 141-142).

Kant baseia, então, sua ideia de liberdade na razão. Enquanto que para os utilitaristas a razão é um instrumento para o fim, para Kant a razão é o que possibilita a criação de leis próprias, possibilitando assim a autonomia e, conseqüentemente a liberdade real. Toda essa discussão leva à questão do valor moral de uma ação.

Quanto ao valor moral da ação, Kant defende que o que vale é o motivo, e não a conseqüência. Deve-se fazer o que é certo pelo fato de ser certo, e não por suas conseqüências. “O valor moral de uma ação não consiste em suas conseqüências, mas na intenção com a qual a ação é realizada” (SANDEL, 2015, p. 143). Vale o porquê

daquela ação. Portanto, se o ser humano agir por um motivo que não seja o dever, sua ação não será moral, pois não observou o dever de fazer a coisa certa pelo motivo certo.

Se a pessoa age por interesses próprios, ou seja, se sua motivação for por inclinação, sua ação não tem valor moral, só tendo valor moral as ações feitas pela motivação do dever. Mas isso não significa que as motivações pela inclinação e pelo dever não possam coexistir, pois “sentir prazer em fazer a coisa certa não elimina, necessariamente, seu valor moral. O que importa, segundo Kant, é que a boa ação seja feita por ser a coisa certa – quer isso nos dê prazer, quer não” (SANDEL, 2015, p. 147), portanto, o que importa é o motivo.

Verifica-se, então, que para Kant a moral da ação se baseia no motivo do dever. Questiona-se assim no que consiste o dever? Qual o princípio supremo da moralidade? Para entender a resposta dessas perguntas é necessário entender três conceitos: moralidade, liberdade e razão.

Por meio da moralidade e da liberdade explicadas acima se pôde perceber que Kant baseia sua teoria na razão. Mas como a razão pode fazer isso? Kant defende que a razão pode guiar as escolhas por duas vias: imperativos hipotéticos e imperativos categóricos. Os imperativos hipotéticos usam a razão instrumental, assim, a ação é boa como um meio para atingir outra coisa, enquanto que os imperativos categóricos usam a razão como fim, a ação é boa por sim mesma.

Os imperativos categóricos são imperativos e devem ser aplicados independentemente das situações. “Somente um imperativo categórico, segundo Kant, pode ser considerado um imperativo da moralidade” (SANDEL, 2015, p. 152).

A regra universal que deve basear todas as ações humanas para Kant se traduz na seguinte frase: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2007, p. 59). Além disso, todas as leis da vontade do ser humano derivam do imperativo categórico na forma prática, que dispõe que “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

Do imperativo categórico na forma prática deriva a formulação que sustenta até hoje a ideia do que é dignidade: age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio. Assim, “as pessoas não deveriam ser usadas como meros

instrumentos para a obtenção do bem-estar alheio, porque isso viola o direito fundamental da propriedade de si mesmo” (SANDEL, 2011, p. 135).

Sandel (2011, p. 136) afirma que Kant apresentou uma “das mais poderosas e influentes” propostas acerca dos direitos e deveres. Isso porque como Kant não defende uma concepção religiosa, ele consegue secularizar a concepção de dignidade ao justificar que os homens possuem direitos e deveres por serem dotados de racionalidade e, assim, são merecedores de dignidade e respeito.

Nesta senda, a teoria de Kant é tão relevante que Sandel (2011, p. 137), ao se remeter à obra *Fundamentação*, afirma que este trabalho foi o que forneceu aos revolucionários iluministas a base dos direitos do homem. Percebe-se, assim, que a teoria Kantiana até hoje se mostra como a principal teoria quando se quer entender a dignidade humana.

Contudo, a dignidade, bem como os direitos, deve acompanhar os anseios e necessidades da sociedade. Assim, com a crise do Estado Liberal foi comprovado que um Estado não interventor não era suficiente para promover a dignidade da pessoa humana, havendo necessidade de condutas estatais ativas para que este princípio fosse efetivamente realizado, surge, então, o Estado Social (GUERRA, 2014, p. 69-70).

Nas primeiras décadas do século XX, que a dignidade da pessoa humana passou a integrar textos constitucionais, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Alemã de Weimar de 1919, e representar um objetivo a ser alcançado pelos Estados. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade foi internacionalizada e passou a ser o centro das discussões que envolvem os Direitos Humanos (BARROSO, 2016, p. 5).

Portanto, no século XX, a dignidade passa a fazer parte do campo político, tornando-se um fim a ser buscado pelos Estados, e no campo jurídico pelas primeiras constituições sociais. Especificamente após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana é inserida no mundo jurídico internacional, com a positivação da dignidade, que tem iniciais contornos com a Declaração Universal de 1948 (CAVALCANTI, 2016, p. 42; BARROSO, 2010, p. 4).

A migração da dignidade para o campo jurídico se fundamenta em dois movimentos, segundo Barroso (2016, p. 4): o primeiro deles é a reaproximação do Direito com a filosofia moral e política, superando a separação entre direito e moral imposta pelo positivismo jurídico; e o segundo é incorporação da dignidade da pessoa

humana em documentos jurídicos nacionais e internacionais, dando-lhe uma significação propriamente jurídica, tornando-se um conceito jurídico.

Neste sentido, vale ressaltar que em decorrência de tudo o que foi experimentado pela sociedade internacional durante o holocausto houve uma mudança de concepção nas relações internacionais. Diante do fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo em sua forma atomizada ganhou relevância na esfera internacional e passou a ser considerado sujeito do Direito Internacional, não sendo mais essa titularidade exclusiva dos Estados (PIOVENSAN, 2013, p. 312).

Isto acaba por influenciar em toda mudança na sistemática jurídica pela qual o mundo passou, tendo em vista que uma lógica de relativização da soberania nacional é consolidada, sendo criados organismos internacionais pautados na proteção do ser humano. Isso é fomentado, como explica Guerra (2014), pela ideia de que as atrocidades vistas poderiam ter sido evitadas se houvesse um efetivo sistema internacional de proteção ao indivíduo.

A dignidade da pessoa humana possui grande carga moral, sendo um conceito axiológico e a noção acerca do seu conceito é mutável, pois sofre influências históricas, culturais, políticas e ideológicas (BARROSO, 2010, p. 9-10). Assim, sua flexibilidade lhe concede um caráter polissêmico, que faz com que a dignidade seja objeto de projeção e interpretação individual. Neste sentido:

No caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos — possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa (SARLET, 2007, p. 364).

Apesar de sua abertura conceitual, a dignidade é algo real, que está presente na vida de todos os seres humanos. A prova disso é que os Direitos Humanos e Fundamentais de uma forma geral decorrem da dignidade humana, assim, ela funciona como fundamento contemporâneo da titularidade de direitos pelo homem, ou seja, o ser humano é titular de direitos porque possui dignidade (BRITO FILHO, 2015, p. 39-41).

Ao tratar de forma mais minuciosa a dignidade num escopo jurídico, adotou-se como doutrinador principal Ingo Sarlet, que se debruçou sobre as dimensões deste princípio buscando “alcançar uma compreensão suficientemente abrangente e operacional do conceito” (SARLET, 2007, p. 365) para o campo jurídico. Sarlet então analisa a dignidade por meio de quatro dimensões: ontológica; intersubjetiva; perspectiva histórico cultural; e as dimensão negativa e prestacional.

Com o intuito de não se confundir as dimensões da dignidade com as dimensões negativa e prestacional desse princípio, optou-se por adotar os termos perspectivas da dignidade ou concepções da dignidade.

A primeira perspectiva tratada por Sarlet é a ontológica. Nela é possível afirmar que a dignidade é intrínseca ao ser humano, não podendo ser criada, cedida, retirada ou renunciada, mas tão somente violada. Ela “é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente” (AFONSO DA SILVA, 1998, p. 91), se confundindo com a própria natureza humana.

A dignidade existe independente do seu reconhecimento, é preexistente à experiência, e todo ser humano é dotado de dignidade (SARLET, 2007, p. 367). É relevante neste momento fazer um paralelo entre este raciocínio e a tese de Barzotto (2010, p. 48) ao discorrer sobre o conceito de direitos humanos, isso porque como bem explica, na concepção contemporânea o direito é visto como uma qualidade do indivíduo, assim, os direitos existem antes de qualquer experiência pelo ser humano. O mesmo raciocínio se aplica ao princípio da dignidade, que é considerado uma qualidade intrínseca do ser humano, preexistente a qualquer experimentação no mundo concreto.

Acrescenta Sarlet (2007, p. 368-369), o elemento basilar da dignidade, seguindo ainda a teoria Kantiana, é a autonomia da pessoa, num sentido abstrato, levando-se em consideração a potencialidade de autodeterminação do indivíduo e não a sua efetivação no caso concreto, o que se relaciona intimamente com a questão da liberdade, sendo sua garantia uma demanda essencial para realização da dignidade.

Para além do âmbito individual, existe a seara comunitária, que é a segunda perspectiva. Esta concepção é a intersubjetiva, comunicativa e relacional da dignidade com o reconhecimento pelo outro. Ela se pauta, como sustenta Sarlet (2007, p. 370), em enxergar o indivíduo como membro de uma comunidade, pelo o que se deve olhar para

a dignidade além da autonomia individual tendo em vista que são necessárias as contribuições coletivas para o reconhecimento e proteção dos direitos individuais.

Em outras palavras, a perspectiva intersubjetiva da dignidade se consagra sobre dois pilares, a dignidade como direito e como dever, direito de ter sua dignidade individual respeitada e deve de respeitar a dignidade dos outros sujeitos. Isso se pauta no argumento de que a ideia de que “só a dignidade da pessoa humana é fonte de deveres para a pessoa humana: todos os deveres são (direta ou indiretamente) correlatos dos direitos humanos, dos direitos derivados da dignidade da pessoa humana” (BARZOTTO, 2010, p. 52).

Ademais, a concepção intersubjetiva da dignidade se pauta na própria ideia de intangibilidade deste princípio, tendo em vista que esta característica “resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito” (SARLET, 2007, p. 371). Isso a relaciona intimamente com o princípio da igualdade entre homens (GUERRA, 2014, p. 187)

Percebe-se, deste modo, que a perspectiva intersubjetiva se soma a perspectiva ontológica, dando a dignidade um duplo sentido co-dependente: o indivíduo é dotado de dignidade e em decorrência dela os outros lhe devem respeito, assim como tem o dever de respeitar a dignidade que os outros possuem, tendo em vista que há uma relação de igual consideração entre todos os seres humanos, o que deve gerar mútuo respeito. Isto será tratado de forma específica no que Sarlet classifica como a quarta perspectiva, das dimensões negativa e prestacional.

A terceira trata da perspectiva histórico-cultural, que Sarlet classifica como a visão da dignidade como construção (SARLET, 2007, p. 373) A dignidade neste sentido passa a ser uma norma de conceito aberto, estando sujeita a interpretações que dependem de fatores históricos, sociais e culturais.

Essa abertura interpretativa se faz importante diante da premissa de conciliar a necessidade de certeza, que decorre do princípio da segurança jurídica, e a abertura normativa, que existe para que as situações não antecipadas pela criatividade humana não fiquem fora do rol de proteção. Por isso o Direito necessita ter um caráter também dinâmico e acompanhar a sociedade (BICALHO, 2001, p. 227).

Assim, é possível afirmar que a dignidade é um conceito que está em constante processo de desenvolvimento, assim como o resto do ordenamento jurídico. Ademais, por ser uma construção social, considera-se que é necessário um contexto histórico-

cultural para que o conceito seja concretizado. Neste sentido, Sarlet (2007, p. 374) distingue dignidade humana da dignidade da pessoa humana, sendo a primeira abstrata, estendida a todos os seres humanos, e a segunda concreta, a depender do contexto sócio cultural no qual o indivíduo está inserido.

Num primeiro momento este raciocínio pode parecer contraditório, como se a dignidade fosse universal e relativa ao mesmo tempo. Deve-se, neste contexto, apresentar a teoria da metafísica realista com o intuito de demonstrar que esta lógica é absolutamente possível.

A metafísica realista combina essência e existência, o universal e o particular (BARZOTTO, 2010, p. 55). Se prender ao particular é ser considerado reducionista e se ligar somente ao universal não passa de uma mera abstração, mas então como chegar num denominador comum?

Como explica Barzotto (2010, P. 56-58), a essência do direito, ou da dignidade, que é a parte abstrata desse direito, é unívoca, ou seja, idêntica independentemente das circunstâncias às quais ele é submetido, enquanto que a existência depende da realidade e das experiências do contexto sócio cultural ao qual aquele direito, ou a dignidade, está inserida.

É imperativo deixar claro desde já, que ao se tratar dos padrões mínimos de existência e trabalho dignos, especialmente relacionados a casos de escravidão contemporânea, estas características se inserem na parte essencial e não na parte relativa do conceito de dignidade. Portanto, não é plausível se utilizar da teoria da metafísica realista para justificar as condições nas quais são encontradas as vítimas submetidas a condições análogas à escravidão. Em outros termos, não é possível afirmar que as condições degradantes de trabalho encontradas fazem parte da existência, do aspecto particular, daqueles trabalhadores, considerando-as justificáveis ou aceitáveis.

Neste sentido, Cavalcanti (2016, p. 38-42) afirma que doutrinadores como Ingo Sarlet e Luis Roberto Barroso admitem uma certa flexibilização sobre o conteúdo de dignidade, a depender das condições histórico-culturais. Assim, a mutação conceitual de dignidade é possível a depender das contingências sociais, mas existe um núcleo imutável e absoluto, que é o do homem ser um fim em si mesmo e, portanto, desprovido de valoração econômica, conforme ensinamentos kantianos.

Retomando o que foi explicitado por Sarlet (2007, P. 374), há a dignidade humana, abstrata, estendida a todos os seres humanos, e a dignidade da pessoa humana,

que depende do caso concreto, do contexto no qual o indivíduo está inserido. Neste sentido, “Natureza humana, humanidade, homem, indicam abstrações que só existem de um modo universal na mente humana, como conceito. Pessoa humana, por outro lado, indica sempre um ser concreto, existente, efetivo, real” (BARZOTTO, 2010, p. 56). Portanto, a dignidade possui um núcleo duro, que é aplicável a todos os seres humanos, e uma parte variável, que depende do contexto social ao qual está inserida.

A última perspectiva identificada por Sarlet (2007, p. 366-370) é a que trata da dignidade como limite e como tarefa dos poderes do Estado, discorrendo sobre a dimensão negativa e a dimensão prestacional da dignidade. Nesta senda, a dignidade possui a dimensão que se expressa através da autodeterminação do sujeito (dimensão negativa) e, simultaneamente, a dimensão na qual a proteção dessa dignidade pelo Estado e pela sociedade é essencial (dimensão prestacional).

Na tentativa de unificar as perspectivas e fornecer uma fórmula, necessariamente aberta e complexa, do conceito de dignidade, Sarlet a define como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 383)

Portanto, a dignidade é uma condição do ser humano que o coloca em condição de igualdade com os demais seres humanos, sendo-lhe conferidos direitos e deveres a partir desta condição a fim de lhe assegurar condições individuais dignas e um convívio saudável e equilibrado com os demais membros da sociedade.

Ainda dentro da análise do âmbito jurídico e político no qual a dignidade está inserida, é relevante ter em mente a eficácia irradiante que pode ser vislumbrada como produto deste princípio. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição de 1988, a dignidade foi enquadrada na categoria de princípio fundamental no artigo 1, III, da CF/88, adquirindo o *status* de princípio dos princípios que irradia para todos os outros direitos e serve como embasamento para todo ordenamento jurídico, sejam direitos individuais, sociais ou coletivos e difusos (CAVALCANTI, 2016, p. 42-45).

Neste sentido, é possível afirmar que a dignidade no âmbito trabalhista é princípio indubitavelmente aplicável. “A afirmação da dignidade no trabalho por meio da efetivação dos direitos fundamentais no bojo contratual confere suporte ao que veio a se chamar, já mais recentemente, de *trabalho decente*” (CAVALCANTI, 2016, p. 48). Portanto, o trabalho só pode ser considerado como tal, se respeitar princípios constitucionais, em especial, a dignidade, caso não observe esses preceitos, é considerado superexploração, sendo o trabalho escravo um dos principais exemplos.

Quando se trata de dignidade relacionada a questões de trabalho escravo, assim, como na teoria Kantiana, a dignidade é vista como autonomia. Neste sentido, são válidas as lições de Barroso (2010, p. 18), que leciona que a capacidade de se autodeterminar é o poder que o indivíduo tem de fazer escolhas sobre a sua vida e se responsabilizar pelo o que escolheu.

Ademais, é válido ressaltar que para se considerar uma verdadeira autonomia individual é necessário que estejam presentes condições fáticas que possibilitem a concretização desta qualidade. Ou seja, que a condição na qual o indivíduo se encontra lhe conceda meios reais para garantir opções objetivas e materiais de escolha, diante de sua liberdade (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 05).

Este raciocínio se relaciona com o conceito de mínimo existencial, ou seja, é necessário que o Estado e a sociedade garantam ao indivíduo condições sociais, econômicas, educacionais, trabalhistas etc. mínimas para que o indivíduo possa exercer plenamente sua autonomia. Neste sentido, o mínimo existencial “constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública” (BARROSO, 2010, p. 26), sendo necessário que seja fornecido ao indivíduo o mínimo existencial para que ele tenha liberdade real de fazer escolhas sobre a sua vida e assim exercer sua autonomia e para concretizar a sua dignidade²⁸.

²⁸ O mínimo existencial teve a primeira importante elaboração dogmática na Alemanha, onde “a discussão em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna ocupou posição destacada não apenas nos trabalhos preparatórios no âmbito do processo constituinte, mas também após a entrada em vigor da Lei Fundamental de 1949, onde foi desenvolvida pela doutrina, mas também no âmbito da prática legislativa, administrativa e jurisprudencial” (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 8). Vale ressaltar que o mínimo existencial não se confunde com o mínimo vital, que corresponde ao necessário para a pessoa sobreviver, mas se traduz na ideia do exercício de uma vida digna pelo ser humano. Contudo, há quem se posicione no sentido desta teoria ser abolida do ordenamento brasileiro, como Brito Filho (informações orais), que afirma que o mínimo existencial é menos abrangente do que os Direitos Fundamentais brasileiros.

Remetendo ao tópico 2.4 da presente dissertação, que trata sobre a questão da discriminação estrutural em razão da pobreza no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e traz dados acerca do perfil do trabalhador escravizado, verificou-se que estas pessoas não possuem as condições mínimas (mínimo existencial) para que possam se autodeterminar e fazer escolhas para sua vida a ponto de serem responsabilizados por elas, afinal, eles se submetem a essas condições porque não têm outras opções.

Diante disso, como liberdade, autonomia e dignidade são conceitos intimamente ligados, numa relação em que se um for violado prejudicará a realização dos outros, é inegável que a falta de liberdade de escolhas diante da ausência de condições mínimas a qual esses indivíduos são submetidos impossibilita o exercício de sua autonomia, e assim, sua dignidade é violada.

Para fins do presente trabalho, nos contextos histórico, social e cultural nos quais se insere, entende-se a dignidade como um atributo intrínseco ao ser humano que resguarda um núcleo intangível, o de ser um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizado, considerando a sua potencialidade de autodeterminação numa perspectiva individual, ao passo que é simultaneamente direito e dever numa perspectiva intersubjetiva, o que enseja uma condição de igualdade com os demais seres humanos, assegurando-lhes condições individuais dignas e um convívio saudável e equilibrado.

Uma vez que foi analisada a dignidade e sua evolução ao longo da história demonstrando que atualmente, por seu fortalecimento, o indivíduo ocupa um lugar central nas relações jurídicas nacionais e internacionais, o próximo tópico abordará o princípio *pro homine*, que utiliza a mesma lógica antropocentrista da dignidade da pessoa humana.

3.2. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, PRINCÍPIO *PRO HOMINE* E O USO DE PRECEDENTES

Como já citado anteriormente, o desenvolvimento da normatização internacional ocorreu no contexto do Pós Segunda Guerra Mundial, em conjunto com o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual foram criados os Sistemas Global e Regionais de Direitos Humanos. Assim, além da diversidade

normativa se configurou o fenômeno contemporâneo da coexistência de vários tribunais, o que vem revitalizando o ideal de justiça internacional²⁹, numa era de expansão da jurisdição internacional (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 7-8) e do diálogo.

Verifica-se que a multiplicidades dos tribunais internacionais tem contribuído na expansão e consolidação da personalidade e capacidade jurídica dos indivíduos. Além disso, essas cortes têm assegurado a centralidade das vítimas no processo legal internacional e contribuído para o processo de humanização do direito internacional contemporâneo. Cada tribunal tem sua importância, devendo haver um diálogo entre eles e uma coordenação para que se atinja a justiça internacional (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 9-11).

Diante da multiplicidade de normas e tribunais o desenvolvimento do conteúdo jurídico passa a ser feito por diversos agentes. Este processo é geralmente realizado pelas cortes através da interpretação evolutiva, que pode ser operacionalizada pelo uso de precedentes de outras cortes através das *cross references*³⁰ (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 66).

Nesta lógica, o princípio *pro homine* é usado como ideal interpretativo para o aprimoramento do teor dos direitos guiando os tribunais a buscar a norma ou interpretação que melhor tutela o homem, pois o novo sistema jurídico é antropocêntrico e toma como base o princípio da dignidade da pessoa humana. O presente tópico busca analisar a evolução interpretativa na Corte IDH, o princípio *pro homine* e o uso de precedentes.

3.2.1. Interpretação evolutiva

Como explica Burgorgue-Larsen (2014, p. 105-119), nos últimos anos a interpretação dos tratados têm despertado o interesse dos internacionalistas, especialmente por dois motivos: a multiplicação da jurisdição internacional e a mudança

²⁹ A justiça internacional nada mais é do que a realização da justiça no plano internacional, funciona então como o denominador comum de união dos tribunais internacionais e orientação seu trabalho (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 63).

³⁰ As chamadas *cross references*, traduzidas como referências cruzadas, consistem na utilização de precedentes de outra corte no julgamento de um caso, é um tipo de diálogo intercortes.

da forma clássica de interpretação (de uma interpretação histórica e exegética, para uma interpretação teleológica e construtiva).

Este fenômeno é sintomático de sistemas regionais de proteção de direitos humanos e a Corte IDH não foge à regra. Contudo, para compreender essa interpretação construtiva se faz necessário entender o contexto evolutivo da Corte, usando a combinação de três fatores: jurídico, político e sociológico.

No contexto jurídico é possível perceber, desde o início da atividade da Corte IDH, a fundamentação em artigos de interpretação tanto da Convenção de Viena (artigo 31 e 32), quanto da CADH (artigo 29³¹), que se baseia no princípio *pro homine*, possibilitando uma interpretação teleológica³² da norma, enfoque que está impregnado na jurisprudência da Corte IDH.

O forte uso da interpretação teleológica, contudo, não exclui a aplicação das outras formas de interpretação: gramatical³³, histórica³⁴ e sistemática³⁵. Estas normalmente são usadas nos casos difíceis, como justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs) e alcance do direito à vida.

Ademais, o alcance da competência em razão da matéria também pode ser depreendido da interpretação pró direitos humanos dada pela Corte IDH, sendo que é possível a utilização de outros documentos internacionais, como as convenções especializadas, no caso de o país demandado ter ratificado essa convenção, para uma

³¹ Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

³² A interpretação teleológica é aquela que busca o propósito, a finalidade da norma, para sua interpretação, e se esforça para integrar vários valores (FERRAZ JR., 2003, p. 303-304).

³³ A interpretação gramatical se atenta a uma questão léxica, ou seja, analisar a disposição e a conexão das palavras é essencial para que se compreenda corretamente o significado da norma (FERRAZ JR., 2003, p. 289).

³⁴ A interpretação histórica se pauta na busca do sentido da norma a partir do momento de sua criação. Contudo, na prática, a interpretação histórica se interpenetra com a interpretação sociológica, que se baseia em circunstâncias atuais, afinal “é preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podemos desconhecer as condições em que ocorreu sua gênese” (FERRAZ JR., 2003, p. 299).

³⁵ A interpretação sistemática se dá quando são enfrentadas questões de compatibilidade dentro de um sistema, assim, busca-se uma unidade no todo para confecção de uma coerência interpretativa (FERRAZ JR., 2003, P. 294).

interpretação mais protetiva, como nos casos de tortura. Quando isto ocorre, toma forma um fenômeno de migração interconvencional (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 109), e esta interpretação mais benéfica acaba se impondo inclusive para os países que não ratificaram a convenção especializada. Tudo isso privilegia um enfoque evolutivo e teleológico.

No contexto político, o SIDH se consolidou num cenário marcado por violência, com as ditaduras e guerrilhas que permearam a América Latina, e assim, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) quanto a Corte IDH foram colocadas em posição de enfrentamento dessas condutas.

A CIDH teve, muitas vezes, que ultrapassar suas competências formais para tentar combater violações de direitos humanos, sendo sua legitimidade e autoridade reafirmada a partir da publicação de seus relatórios. A Corte IDH, por sua vez, enfrentou esse tema ao solidificar a jurisprudência acerca do desaparecimento forçado e posteriormente com a declaração de inconvencionalidade de leis de anistia, mesmo que votadas em referendo, contribuindo para a erradicação da política de esquecimento e promoção da justiça.

Quanto ao contexto sociológico, Burgorgue-Larsen (2014, p. 113-119) demonstra a importância de conhecer a composição da Corte IDH, levando em consideração inclusive o caminho profissional de cada um dos juízes, o que pode demonstrar indícios da postura que será adotada, para se analisar as técnicas de interpretação e posição doutrinária adotada por cada juiz.

Acerca especificamente das técnicas de interpretação, Burgorgue-Larsen se debruça sobre três delas, a partir da análise da jurisprudência da Corte IDH: abertura normativa, criação de novos direitos e o uso de conceitos transformadores que aumentam as obrigações impostas aos Estados.

A abertura normativa é expressa pelo artigo 29 da CADH, que a considera um instrumento vivo. Essa abertura normativa do SIDH está em consonância com o enfoque cosmopolita do Sistema Europeu (SEDH). Várias fontes são usadas, normas internacionais vinculantes, normas internacionais de soft law, jurisprudência internacional, jurisprudências nacionais, sendo que estas fontes auxiliam para delimitação do conceito e do alcance de direitos contidos na CADH. A identificação do alcance dos direitos é uma das facetas da interpretação evolutiva e se caracteriza pela

consideração de contextos específicos na proteção daquele direito, devendo ser levada em consideração sua eficácia.

A segunda técnica da evolução da interpretação da CADH é a criação de novos direitos, que se dá pela junção da técnica de integração com a combinação normativa. A técnica da integração consiste no desvelamento de direitos “implícitos” em direitos já positivados na convenção, como o direito à verdade, que foi revelado como direito integrante dos artigos 8 e 25 da CADH no processo de sedimentação dos casos de desaparecimento forçado (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 126).

Já a combinação normativa pode ser intraconvencional, quando são usados vários artigos da CADH, como no caso da consulta prévia (artigos 1.1, 2 e 21 da CADH) ou da fertilização *in vitro* (artigos 11.2 e 17.2 da CADH) ou interconvencional, quando são usados artigos da CADH e de outro documento internacional, numa interpretação sistemática, que é a base da combinação normativa, como no caso Guelman, onde foram utilizados o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção sobre Direitos da Criança.

A terceira técnica identificada por Burgorgue-Larsen (2014, p. 139-141) parte da utilização de dois conceitos transformadores: não discriminação e vulnerabilidade. Estes conceitos têm infinitas possibilidades e estão no centro de uma política judicial comprometida, servindo para acabar com as desigualdades estruturais e impor ao Estado a necessidade obrigações positivas reforçadas. Por exemplo, os indígenas, homossexuais, crianças, trabalhadores migrantes, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade, para que não sejam discriminados, necessitam de um tratamento diferenciado por parte do Estado, de medidas especiais para sua proteção, até porque a igualdade e a não discriminação já foram consideradas *jus cogens* pela Corte IDH.

É possível verificar o uso dessa técnica pela Corte IDH no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde quando é definida a discriminação estrutural em razão da pobreza, o que deixou as vítimas desse caso numa situação maior de vulnerabilidade, sendo exigidas do Estado medidas para cessar esta situação, como demonstrado no tópico 2.4 do presente trabalho.

Ademais, a partir interpretação evolutiva da Corte IDH que, de certa forma, se trata de manter a universalidade dos direitos, surgem pelo menos três consequências: técnica, política e institucional.

A consequência técnica gira em torno do controle de convencionalidade, que visa garantir a devida consideração das sentenças da Corte IDH pelos juízes nacionais, e pode ser concentrado, quando feito pela Corte IDH, ou difuso quando feitos pelos juízes e tribunais nacionais, sendo que este controle em primeiro grau consiste na interpretação do direito interno com base no *corpus iuris* interamericano (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 131-135)³⁶.

No que tange à consequência política, percebe-se que a Corte IDH vive momentos de turbulência, sendo considerado por especialistas o momento de crise mais grave do SIDH, o que demonstra que os resultados que são alcançados pelos métodos de interpretação têm incomodado países que se dizem democráticos, mas que não querem seguir determinadas medidas impostas pelo SIDH (BURGORGUE-LARSEN, 2014, p. 135-139).

Por fim, quanto à consequência institucional, verifica-se que com a mudança de composição da Corte IDH há uma mudança na manifestação desse órgão. Burgorgue-Larsen (2014, p. 139-145) afirma que antes esta Corte era caracterizada por seu ativismo, criatividade e originalidade, mas no período da confecção de sua obra (2014) se portava de forma mais restrita³⁷.

Uma vez compreendidas a evolução da Corte IDH, as técnicas de interpretação utilizadas por ela e suas consequências, cabe um estudo mais aprofundado do princípio *pro homine*, usado como argumento de justificação de aplicação de leis nas sentenças da Corte IDH.

³⁶ Mazzuoli (2013 B) traz outra visão ao admitir no Brasil o controle de convencionalidade concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque cabe à Corte Suprema o controle de constitucionalidade de leis, e como a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004 os tratados de direitos humanos que ingressam no ordenamento jurídico pela aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais, possuindo *status* de norma constitucional, cabe ao Supremo o controle de convencionalidade desses tratados. Portanto, “somente seriam objeto de controle concentrado aqueles tratados aprovados pela lógica do art.5º, parágrafo terceiro da CF/88” (MELLO NETO, 2015, p. 27-28) pelo Supremo Tribunal Federal.

³⁷ No ano que a autora fez esta observação a composição da Corte IDH era: Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Presidente; Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil), Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica); Diego García-Sayán (Peru); Alberto Pérez Pérez (Uruguai); Eduardo Vio Grossi (Chile); e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México). Atualmente a composição da Corte IDH é Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Presidente; Eduardo Vio Grossi (Chile), Vicepresidente; Roberto F. Caldas (Brasil); Elizabeth Odio Benito (Costa Rica); Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); Patricio Pazmiño Freire (Equador); e Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia). Percebe-se a alteração de 3 dos 7 membros da Corte IDH, o que pode representar uma significativa alteração da forma de manifestação desse órgão. Mas essa constatação necessita de pesquisa própria, a qual este trabalho não tem como foco.

3.2.2. Princípio *Pro Homine*

O princípio *pro homine* não é uma abstração, é um conceito criado pelos Estados, prescrito por instrumentos internacionais e consolidado por Cortes Internacionais dentro de um cenário de pós Segunda Guerra Mundial (MAZZUOLI, 2016, p. 3), que criou um sistema antropocêntrico, como já explicado no tópico anterior.

Vale lembrar que os Estados se submetem a uma ordem legal e assumem obrigações para com os indivíduos ao ratificarem um tratado internacional de direitos humanos. Assim, além de não violar, o Estado deve adotar medidas para prevenir, proteger e promover os direitos em seu território (PEREIRA, 2009, p. 35).

Neste sentido, o principal aspecto do princípio *pro homine* são os interesses dos indivíduos que devem mandatoriamente ser observados na aplicação da lei internacional levando em conta as normas e princípios sedimentais nos tratados e declarações que foram o *corpus juris* do direito internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2016, p. 3).

A Corte IDH tem se manifestado no sentido de que caso haja dupla normatividade acerca de um direito, deve-se aplicar a mais protetiva e abrangente. Como é possível vislumbrar, este tribunal já argumenta nesse sentido há mais de 30 (trinta) anos, tendo demonstrado seu ponto de vista nos seguintes termos

La anterior conclusión se deduce claramente del artículo 29 de la Convención, que contiene las normas de interpretación, cuyo literal indica que ninguna disposición de la Convención, puede ser interpretada en el sentido de: limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados. En consecuencia, si a una misma situación son aplicables la Convención Americana y otro tratado internacional, debe prevalecer la norma más favorable a la persona humana. Si la propia Convención establece que sus regulaciones no tienen efecto restrictivo sobre otros instrumentos internacionales, menos aún podrán traerse restricciones presentes en esos otros instrumentos, pero no en la Convención, para limitar el ejercicio de los derechos y libertades que ésta reconoce. (CORTE IDH, 1985, §52).

O princípio *pro homine* preceitua, então, que o intérprete ao se deparar com duas normas que discorrem de forma diferente sobre um mesmo bem jurídico, deve primar

pela norma que melhor assegura o direito, liberdade ou garantia, não sendo essencial a observância de uma posição hierárquica (CEIA, 2013, p. 141).

Em outras palavras, este princípio deixa claro o objetivo principal dos direitos humanos, que é a proteção do indivíduo. Por conseguinte, a norma aplicada deve ser a que melhor proteja a vítima (HENDERSON, 2004, p. 91).

Por sua finalidade de encontrar a norma ou interpretação mais favorável este princípio é a chamado “cláusula de diálogo” ou “vaso comunicante”, o que o coloca em importante posição na atual lógica jurídica tendo em vista que a partir da atual sistemática de interligação entre as ordens internas e internacionais há premente necessidade de diálogo entre elas (MAZZUOLI, 2013 A, p. 85).

Como explica René Urueña (2013, p. 37-38) o diálogo é fundamental, surgindo uma espécie de direito comparado, pois para uma mesma situação sistemas jurídicos diversos podem ser aplicados. O lado positivo dessa perspectiva é que os tribunais nacionais podem dialogar em par de igualdade com os tribunais internacionais, atuando como agentes ativos da construção da interpretação jurídica.

A ação conjunta dos tribunais tem por finalidade aprimorar o conteúdo jurídico, e assim, este trabalho inter-relacionado “permitiria que os diferentes tribunais envolvidos no diálogo adotassem melhores decisões” (URUEÑA, 2013, p. 38). Além disso, o diálogo entre os tribunais, ponto fundamental dessa forma de interação, poderia auxiliar na fundamentação e legitimação das decisões tomadas. O princípio *pro homine*, nesta lógica, surge como a ponte de diálogo, preceituando a prevalência da proteção do indivíduo (MAZZUOLI, 2013 A, p. 85).

Diante da sua fundamental importância, tendo em vista também que se baseia na finalidade última da ordem jurídica hodierna, que é a proteção do indivíduo e promoção da justiça, deve sempre ser visto como regra hermenêutica fundamental na interpretação e aplicação dos direitos humanos (HENDERSON, 2004, p. 91).

Constitui, então, um ideal interpretativo que funciona como guia na medida em que bloqueia manifestações unilaterais de um contexto de pluralismo constitucional³⁸ e

³⁸ O Pluralismo Constitucional é uma teoria de coordenação entre diversas ordens constitucionais existentes. “Postula que, ainda que a Constituição de 1988 seja interpretada como um ordenamento soberano e o STF considere que detém o monopólio da última palavra em matérias constitucionais, influências significativas oriundas de outros ordenamentos constitucionais, de acordo com o objeto da tese, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são sentidas na construção do conteúdo dos direitos fundamentais” (MAGALHÃES, 2015, p. 41-42).

é compartilhado pelo ordenamento jurídico brasileiro e da Corte IDH. Ele é princípio guia que serve como fundamento para ambos ordenamentos no desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais partindo do pressuposto de que no caso concreto uma norma ou sua interpretação deve ser a mais bem fundamentada e coerente para o aprimoramento do conteúdo do direito discutido (MAGALHÃES, 2015, p. 208).

Vale observar que quando se refere a este princípio como aquele que visa melhor tutelar o indivíduo, não se quer dizer a um indivíduo em particular num caso concreto, mas sim indivíduo num sentido abstrato, a fim de contribuir para o desenvolvimento do conteúdo de um direito. Em outras palavras, este princípio não pode ser interpretado “como a escolha de uma norma que possa ser considerada como mais favorável a alguém, mas como um ideal regulativo compartilhado pelos ordenamentos que os direciona para a construção da melhor interpretação dos conteúdos produzidos” (MAGALHÃES, 2015, p. 209).

O primeiro documento que pode ser citado para o desenvolvimento e sedimentação deste princípio é a Declaração Universal de Direitos Humanos, que serviu de base para os Estados e a comunidade internacional como todo desenvolverem um sistema de proteção centrado no ser humano. Além disso, tanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos quanto o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelecem que os direitos do indivíduo decorrem de sua dignidade, e assim, reforçam a lógica antropocêntrica do sistema.

Além disso, podem ser citados como documentos internacionais que abarcam a ideia do princípio *pro homine* o artigo 5 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, o artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o artigo 41 da Convenção sobre Direito das Crianças, princípio 3 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão (resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988), artigo 1.2 da Convenção contra a Tortura e outras formas de Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, artigo 21 da Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado (HENDERSON, 2004, p. 89-90).

No âmbito do SIDH o princípio *pro homine* é derivado do artigo 29³⁹ da CADH, que se relaciona com o artigo 31.1⁴⁰ da Convenção de Viena, relacionando-se, então

³⁹ Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

com a técnica de abertura interpretativa. Este princípio exige da Corte IDH a interpretação dos direitos à luz da norma mais protetora, em relação à qual as pessoas sob sua jurisdição estão submetidas, seja interna ou internacional.

Vislumbra-se, então, que este princípio reconhece a prevalência do ser humano no direito internacional e estabelece duas regras hermenêuticas fundamentais para aplicação dos direitos humanos: os direitos humanos devem ser interpretados de forma extensiva e no caso de duplicidade de normas a serem aplicadas, utiliza-se a mais protetiva (MAZZUOLI, 2016, p. 5; HENDERSON, 2004, p. 92).

Ao se tratar da aplicação efetiva deste princípio, Henderson (2004, 92-96) busca sistematizá-la metodologicamente, vislumbrando três formas de aplicação: da norma mais protetora, conservação da norma mais favorável e interpretação com sentido tutelar.

Para Henderson (2004, p. 93-94) a aplicação com o escopo da norma mais favorável toma como base o conflito de normas pelo critério hierárquico. Mas diferente do que ocorre, por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro, onde uma norma superior derroga a aplicação de uma norma inferior, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos é aplicada a norma mais protetora para o indivíduo, independentemente de sua posição hierárquica.

Já a aplicação com escopo da norma mais favorável, o que se leva em conta é o critério temporal de conflito de normas. No Brasil no caso de sucessão de normas a norma mais recente supera a mais antiga, contudo, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos se a norma anterior consagrar uma proteção melhor ou maior do indivíduo, ela não é derogada pela posterior (HENDERSON, 2004, p. 94-95).

A aplicação do princípio *pro homine* na interpretação com sentido tutelar, por sua vez, diz respeito a situações nas quais o juiz se depara com uma norma na qual

-
- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
 - b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
 - c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
 - d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

⁴⁰ Artigo 31. Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

várias interpretações são possíveis. Diferente das duas primeiras formas de aplicação, aqui não precisa haver uma pluralidade normativa, mas tão somente uma norma na qual o direito forneça várias interpretações. Neste caso, segue a lógica de melhor proteção do indivíduo, cabendo ao intérprete aplicar a forma interpretativa que melhor protege o indivíduo (HENDERSON, 2004, p. 94-96).

Portanto, verifica-se que o princípio *pro homine* tem como objeto a proteção do indivíduo, que é o sujeito basilar de toda a normatividade do direito internacional dos direitos humanos e do sistema de proteção de direitos humanos.

Vale ressaltar que se mostra incompleto o conceito que afirma que este princípio é aplicado no caso de multiplicidade de normas para melhor tutelar o indivíduo, porque ele também é aplicado no caso de pluralidade de interpretações, mesmo havendo só uma norma. Assim, o princípio *pro homine* é aquele pelo qual intérprete aplica a norma ou interpretação mais protetiva ao indivíduo.

Concluído o exame do conteúdo do princípio *pro homine*, passa-se a análise dos precedentes como forma de desenvolvimento do conteúdo de direitos através deste princípio.

3.2.3. Os precedentes como forma de desenvolvimento do conteúdo jurídico por meio do princípio *pro homine*

Ao se entender o princípio *pro homine* como ideal interpretativo utilizado por diversas Cortes para auxiliar o desenvolvimento do conteúdo jurídico na busca da melhor proteção do indivíduo, questiona-se: como se dá o desenvolvimento deste conteúdo?

Uma das formas de interação entre as cortes para a construção de conceitos jurídicos é a utilização de precedentes⁴¹ (MAGALHÃES, 2015, p. 218), escolhida para o desenvolvimento do presente trabalho uma vez que este se propôs a analisar a aplicação do conceito de trabalho escravo contemporâneo a partir decisões preexistentes.

⁴¹ Importa observar que a utilização de precedentes se dá entre Cortes e intra Corte, ou seja, uma Corte pode utilizar um precedente próprio ou um precedente de outra Corte. Contudo, como este tópico servirá para fundamentar o diálogo entre a jurisdição brasileira e a jurisdição da Corte IDH a fim de concluir qual das Cortes melhor tutela o indivíduo com sua interpretação nos casos de trabalho em condições análogas à escravidão, somente foi analisado o uso de precedentes por meio das *cross references*.

Os precedentes, assim, são usados como meio de comunicação entre as cortes. Deve-se ressaltar neste ponto que a finalidade do surgimento de ordenamentos jurídicos supranacionais, e sua coexistência com as ordens nacionais, é a proteção do ser humano, e para tanto o direito deve sempre buscar aprimorar seu conteúdo tomando por objetivo realizar o princípio *pro homine*.

Uma das formas mais construtivas para o desenvolvimento do conteúdo de um direito ocorre quando as diferentes jurisdições analisam os precedentes, próprios e de outras cortes, a fim de dialogar com seus argumentos e fundamentação. Neste sentido, Magalhães afirma que

Tendo em vista que o diálogo distancia-se, tanto de uma rejeição completa do outro, quanto da aceitação acrítica de um padrão unilateral, a construção das melhores soluções (princípio *pro homine*, em nosso caso) enseja a análise, igualitária, das diversas construções das cortes. As cortes deverão, portanto, deliberar acerca dos argumentos constantes nos precedentes para que almejem construir interpretações que sejam melhores na solução de um caso específico (MAGALHÃES, 2015, p. 216).

Este diálogo jurisprudencial pode ser realizado através das *cross references*, que consiste na utilização de precedentes de outras cortes na fundamentação de casos apresentados. Isso tem “contribuído para um ordenamento jurídico internacional mais coeso” (CANÇADO TRINDADO, 2015, p. 66), gerando uma convergência das ordens nacional e internacional e também de matérias do direito internacional, para construção de uma sociedade mais protetiva.

O uso das *cross references* como forma de comunicação propicia a concretização do controle de convencionalidade (MAGALHÃES, 2015, p.240). Este mecanismo surgiu justamente em decorrência da força adquirida pelos sistemas transnacionais de proteção dos direitos humanos como “uma forma de compatibilização do ordenamento jurídico interno (suas leis) aos tratados internacionais que um país tenha ratificado, sendo tais tratados possíveis parâmetros para tanto” (RUSSOWSKY, 2012, p. 62).

O controle de convencionalidade funciona então como um instrumento de homogeneização jurídica que exige que os órgãos nacionais adequem os padrões internos com as normas do tratado e com a jurisprudência da Corte IDH (MAGALHÃES, 2015, p. 17).

Esse instrumento, assim, serve para promover um diálogo e uma homogeneização entre os ordenamentos jurídicos internos e internacionais. Deve-se

observar, entretanto, que não se deve partir da ideia de “uniformidade interpretativa de mão única” (MAGALHÃES, 2015, p. 240) tendo em vista que a ideia de uso de precedentes, controle de convencionalidade, e aplicação do princípio *pro homine* se baseia no diálogo, que é uma forma de comunicação entre agentes heterárquicos.

Portanto, ao se analisar um caso de escravidão contemporânea, diante da importância do diálogo entre precedentes para melhor desenvolvimento do conteúdo jurídico e conseqüentemente da melhor tutela do indivíduo, importa promover essa comunicação entre as prévias decisões nacionais que tratam desta violação e o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tendo em vista que foi o único julgado da Corte IDH sobre o tema, e o caso concreto.

Uma vez compreendida a importância do diálogo entre precedentes para o aprimoramento do conteúdo jurídico a fim de buscar a melhor proteção do ser humano, aplicando-se, assim, o princípio *pro homine*, passa-se para a demonstração dos parâmetros de estudo comparativo que foram retirados da construção conceitual dos princípios supra analisados (dignidade da pessoa humana e *pro homine*).

3.3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DO BRASIL E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este tópico trata de uma análise crítica comparando os dados fornecidos no primeiro e segundo capítulo a partir dos 3 (três) parâmetros escolhidos, que tem como base toda a construção histórica e jurídica desenvolvida neste capítulo.

Diante do exposto nos tópicos anteriores do presente capítulo os parâmetros escolhidos para observar qual a melhor aplicação conceitual foram: amplitude conceitual, interpretação acerca da dignidade e autonomia e homogeneidade de interpretação para segurança jurídica.

Iniciando o estudo comparativo entre os conceitos e aplicações conceituais da escravidão contemporânea na jurisprudência brasileira e na Corte IDH o primeiro ponto a ser tratado é a amplitude conceitual.

No Brasil é configurado trabalho em condições análogas à escravidão quando ocorre qualquer das condutas previstas no artigo 149 do Código Penal, quais sejam, trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção por

dívida contraída, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho, manutenção de vigilância ostensiva para manter o empregado no trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de impedir a evasão do trabalhador.

Para Corte IDH, a escravidão é configurada quando um indivíduo se encontra em estado ou condição na qual é exercido algum dos atributos do direito de propriedade, sendo a propriedade aqui entendida como posse. Neste contexto, o trabalhador escravizado acaba por perder a vontade própria ou a sua autonomia pessoal diminui significativamente (CORTE IDH, 2016, p. 71).

Os atributos de propriedade para a questão da escravidão são: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração (CORTE IDH, 2016, p. 72).

Ademais, a Corte IDH admite que a servidão, o tráfico de pessoas e o trabalho forçado são condutas intimamente relacionadas à escravidão contemporânea, sendo os dois primeiros considerados como formas contemporâneas de escravidão, pelo o que se deve levar em conta essas noções para ter real ideia da amplitude conceitual desta violação quando feita a análise pela ótica do SIDH. Assim, somados ao conceito base de escravidão estão os conceitos de servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas (CORTE IDH, 2016, p. 72-78).

Relembra-se que a servidão é vista como a obrigação de realizar sob coerção trabalho para outros vivendo na propriedade dessa pessoa sem a possibilidade de alterar essa condição (CORTE IDH, 2016, p. 74).

O tráfico de pessoas tem como elementos i) recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa para ter autoridade sobre ela. Para os menores de

18 anos estes requisitos não são necessários para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração (CORTE IDH, 2016, p. 74-77).

O trabalho forçado, por sua vez, possui dois elementos básicos: trabalho ou serviço exigido “sob ameaça de uma pena”, com formas e graduações heterogêneas, e que seja realizado de forma involuntária no início ou durante a prestação do serviço por privação de liberdade, engano, coação psicológica ou outros (CORTE IDH, 2016, p. 77-78).

Percebe-se que todas as condutas previstas no conceito nacional se relacionam a ações ou condições de trabalho, ou seja, aspectos que podem ser vislumbrados a partir de provas documentais e observação do local onde os trabalhadores foram encontrados. O conceito de trabalho escravo estipulado pela Corte IDH, além das condutas previstas na prática da servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado, considera em maior dimensão a liberdade e autonomia do trabalhador, portanto, os aspectos devem ser analisados a partir de uma visão holística da realidade na qual os trabalhadores viviam.

Diante disso, é possível afirmar que com base na amplitude do conceito de escravidão contemporânea a Corte IDH fornece a norma mais favorável ao indivíduo, conseqüentemente, é o conceito do SIDH que melhor se adequa ao princípio *pro homine*.

Quanto à interpretação acerca da dignidade e autonomia, vale retomar a base da ideia Kantiana. Para Kant os seres humanos são merecedores de respeito e dignidade pelo fato de serem racionais e poderem escolher livremente o que acham ser melhor para si próprio (SANDEL, 2011, p. 139).

Essa liberdade de escolha é traduzida pela autonomia, sendo que as escolhas são realmente livres quando o ser humano age de forma em que sua ação é um fim em si mesma (SANDEL, 2011, p. 141-142). Portanto, a dignidade tem por fundamento a autonomia, que consiste na vontade livre, na capacidade de autodeterminação que todo ser humano possui (BARROSO, 2010, p. 17-18).

Ao se analisar a interpretação e aplicação do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, identificou-se como principal problema a divergência acerca do principal bem jurídico a ser tutelado. Desta forma, percebeu-se que parte dos magistrados identificavam a liberdade ambulatorial e não a dignidade como direito a ser protegido nos casos de aplicação do artigo 149 do Código Penal, desconsiderando as condições degradantes de trabalho às quais as vítimas eram submetidas.

Como foi demonstrado nas sentenças de primeira instância a não restrição de liberdade foi o argumento de maior incidência nas sentenças absolutórias, sendo também usado de forma significativa nos acórdãos absolutórios. Assim, as condições degradantes de trabalho eram vistas como meras irregularidades trabalhistas ou meios comuns aos quais os trabalhadores já estavam “acostumados”, pelo o que não se vislumbrava um contexto de violação da dignidade ou da autonomia das vítimas.

Na decisão da Corte IDH, como a autonomia é parte integrante do conceito de escravidão contemporânea, sua observância é obrigatória. De acordo com os fatos provados, identificou-se que houve restrição da autonomia individual, pois as vítimas do caso não tinham real poder sobre suas escolhas e ações ou o controle acerca de suas vidas, a partir de decisões livres e conscientes. Sua autonomia era mitigada tanto pelo contexto sócio econômico quanto pela superexploração por parte dos escravocratas contemporâneos da força de trabalho das vítimas (CORTE IDH, 2016, p. 79-80).

Percebe-se que a interpretação aplicada por este Tribunal considera o contexto no qual o indivíduo está submetido, buscando entender em que medida existe a real possibilidade de efetivação da autonomia individual.

Partindo deste raciocínio, é claramente perceptível que a interpretação dada pela Corte IDH é mais protetiva, tendo em vista que a autonomia faz parte do próprio conceito da escravidão contemporânea. Enquanto que no Brasil a dignidade, e consequentemente a autonomia, apesar de ser vista como o principal bem jurídico a ser tutelado pela maioria da doutrina e jurisprudência, ainda depende da interpretação derivada da margem de discricionariedade dos operadores jurídicos.

Por fim, para ser feita análise quanto à homogeneidade de interpretação para segurança jurídica vale demonstrar brevemente o que é segurança jurídica e qual a relação dela com a homogeneidade de interpretação e aplicação de um conceito jurídico.

A segurança jurídica ocupa uma das bases jurídicas do Estado Democrático de Direito, no qual o direito funciona como um “instrumento de transformação social” (STRECK, 2009, p. 31), sendo possível afirmar inclusive que em um mundo pós-positivista, o direito se transforma no “instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana” (BARROSO, 2009, p. 27).

Quando se trata do princípio da segurança jurídica se remete a ideia de que o judiciário deve fornecer a seus jurisdicionados respostas coerentes no que tange a

mesma temática, o que traduz a relação entre segurança jurídica, homogeneidade e previsibilidade (VIDAL, 2013, p. 85-105).

Ao apresentar casos semelhantes ao judiciário, o cidadão almeja uma aplicação equivalente do direito em decorrência do princípio da segurança jurídica, sendo esperada, então, a aplicação homogênea de determinado conceito jurídico.

Partindo-se propriamente para a análise comparativa acerca da homogeneidade de interpretação para segurança jurídica, relembra-se que o primeiro capítulo indicou que dos casos sentenciados com resolução de mérito 33 (trinta e três) resultaram em sentenças condenatórias, 83 (oitenta e três) em sentenças absolutórias e 8 (oito) em sentenças mistas.

A ausência de provas, classificação das condutas como meras irregularidades trabalhistas e atipicidade material em razão da ausência de violência e não restrição de liberdade foram os argumentos usados nas sentenças absolutórias. Enquanto que as sentenças condenatórias no geral seguiram o entendimento majoritário da doutrina e consideraram as condições degradantes de trabalho como violações em si.

Em segunda instância, dos 48 (quarenta e oito) processos que julgaram o mérito condenando ou absolvendo os réus 21 (vinte e uma) apelações resultaram em acórdãos absolutórios⁴² e 27 (vinte e sete) apelações em acórdãos condenatórios, incluídos aqui os com aumento de pena, diminuição de pena e acórdãos mistos⁴³.

No que tange aos acórdãos absolutórios, a tese predominantemente utilizada, se assemelhou à tese usada na 1ª instância. Foi argumentado no sentido da atipicidade material por ausência ou insuficiência das condições degradantes de trabalho sendo enquadradas como irregularidades trabalhistas, de insuficiência ou inexistência de provas aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* em decorrência do fraco conjunto probatório e falta de cerceamento da liberdade. As decisões condenatórias consideraram a dignidade da pessoa humana como bem juridicamente tutelado pelo artigo 149 do Código Penal.

Percebe-se, que apesar do progresso observado entre as decisões de primeira e segunda instância a aplicação do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil está longe de ser considerada homogênea.

⁴² A análise sobre a absolvição ou condenação se faz referente ao artigo 149, e não outros delitos previstos no Código Penal.

⁴³ Expressão utilizada a para fazer referência à decisão que possui mais de um réu e que por sua vez, condena um (uns) réu (s) e absolve outro (s).

No que tange à Corte IDH, este ponto de análise pode ser feito por analogia a partir da observação de como este tribunal se comporta em casos de temas já sedimentados na sua jurisprudência. Isto porque o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é o primeiro a analisar a questão da escravidão na história desta Corte, pelo o que não é possível escolher este assunto para examinar a homogeneidade de interpretação para segurança jurídica.

A partir de pesquisa feita em trabalho de conclusão de curso acerca do direito à verdade e direito à memória (HENRIQUES, 2015, p. 36-64) em casos de regimes de força e conflitos armados, direitos que já possuem aplicação sedimentada na Corte IDH, algumas conclusões podem ser extraídas sobre a forma de aplicação de normas uma vez já analisada por este tribunal.

Foi possível verificar, com base nesse estudo, que as decisões da Corte IDH sempre usam seus precedentes, tornando suas sentenças repetitivas em certa medida, tendo em vista que a partir do momento em que um direito é analisado pela primeira vez os casos posteriores que tratam da mesma temática sempre remetem aos mesmos argumentos com a mesma forma de escrever. Neste sentido, é possível verificar a repetição de trechos em várias das sentenças que tratam de um mesmo tema.

Como consequência deste padrão comportamental presente nas decisões da Corte IDH é possível concluir que a Corte IDH tende a seguir este exemplo nos futuros casos de escravidão contemporânea. Pelo o que se infere a inclinação interamericana à homogeneidade na aplicação do conceito alcançado no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde às próximas situações nas quais este tema for pertinente.

Assim, pela ausência de homogeneidade na jurisprudência brasileira e consequente insegurança jurídica acerca desta violação somada ao padrão de repetição de fundamentos em casos que tratam do mesmo tema na jurisprudência da Corte IDH, deduz-se que a Corte IDH novamente apresenta uma aplicação conceitual mais adequada ao princípio *pro homine*.

Esgotando-se neste ponto o que se propôs no início deste trabalho, parte-se agora para as considerações gerais acerca do que foi exposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs analisar a aplicação da interpretação acerca do trabalho em condições análogas à escravidão na jurisdição brasileira e da Corte IDH, a fim de concluir qual das jurisdições aplica a interpretação mais protetiva ao indivíduo, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque a escravidão contemporânea é prática que se perpetua no bojo da sociedade como grave violação de direitos humanos, e diante da importância do judiciário na sua repressão e do atual diálogo entre cortes nacionais e internacionais, importa buscar o conceito que confere maior tutela às vítimas desse ilícito.

Para tanto se analisou a aplicação do artigo 149 do Código Penal na jurisprudência brasileira, com base no relatório final do projeto de pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, intitulado “O Trabalho Análogo Ao De Escravo: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro” e o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde da Corte IDH, comparando-se após a análise individual das jurisdições, a interpretação acerca da escravidão contemporânea conferida por elas, a partir de três parâmetros: amplitude conceitual, interpretação acerca da dignidade e autonomia e homogeneidade de interpretação para segurança jurídica.

O primeiro capítulo teve como objetivo identificar como o conceito de trabalho escravo vem sendo aplicado na jurisprudência brasileira. Do apanhado histórico e legislativo apresentado neste capítulo, depreendeu-se que a escravidão é prática secular na sociedade, em diversos lugares do mundo. No Brasil, o início se deu com a escravidão dos índios pelos europeus e, posteriormente foi substituída pela escravidão negra, abolida 130 anos atrás, em 1888, com a lei áurea. Atualmente é tipificada como crime nas esferas nacional e internacional, integrando o rol de normas *jus cogens*.

Ademais, diante das mudanças nas formas de execução desse ilícito, observou-se que a verdadeira essência do trabalho escravo contemporâneo reside na sujeição total de um homem ao seu empregador, seja essa sujeição física, moral ou psicológica, não sendo a restrição da liberdade física essencial para que haja sua configuração. Por isso, é possível afirmar que o trabalho escravo contemporâneo não se assemelha à escravidão colonial e possui traços mais sutis, sendo esta a realidade que deve ser considerada

pelos juristas ao se deparar com casos que giram em torno do artigo 149 do Código Penal.

Acerca da aplicação da interpretação do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão, no primeiro capítulo foram analisadas 152 (cento e cinquenta e duas) sentenças e 75 (setenta e cinco) acórdãos, estando 31 (trinta e um) no TRF 1ª região; 7 (sete) no TRF 2ª região; 11 (onze) no TRF 3ª região, 17 (dezesete) no TRF 4ª região e, por fim, 9 (nove) no TRF 5ª região.

Foi identificado que das 152 (cento e cinquenta e duas) sentenças em primeira instância até dezembro de 2015, 28 (vinte e oito) foram julgadas sem resolução do mérito, 33 (trinta e três) resultaram em sentenças condenatórias, 83 (oitenta e três) em sentenças absolutórias e 8 (oito) em sentenças mistas. Enquanto que dos 75 (setenta e cinco) acórdãos se verificou que foram 9 (nove) recursos em sentido estrito acolhidos, 3 (três) recursos em sentido estrito não acolhidos, 21 (vinte e uma) apelações com acórdãos absolutórios, 27 (vinte e sete) apelações com acórdãos condenatórios, incluídos aqui os com aumento de pena, diminuição de pena e acórdãos mistos, 13 (treze) processos estão aguardando julgamento, 1 (um) que foi remetido à origem para regular processamento uma vez afastada a absolvição primária e 1 (um) processo tramita em sigilo.

Dentre os argumentos utilizados nas decisões absolutórias foram identificados: a ausência de provas, classificação das condutas como meras irregularidades trabalhistas e atipicidade material em razão da ausência de violência e não restrição de liberdade, sendo este o argumento de maior incidência. Enquanto que as decisões condenatórias no geral coadunaram com os entendimentos defendidos pela doutrina majoritária, considerando a dignidade como principal bem jurídico a ser tutelado pelo artigo 149 do Código penal e identificando a liberdade como autonomia, além de vislumbrar a impossibilidade de ratificação probatória em juízo diante da realidade fática e enxergar as condições degradantes de trabalho como violações em si, e não meras irregularidades trabalhistas.

Ao se analisar o curso dos processos e as taxas de manutenção ou reforma das sentenças, verificou-se que 9% (nove por cento) das condenações foram reformadas em absolvições, 14% (quatorze por cento) transformam absolvições em condenações, 6% (seis por cento) absolveram quanto ao artigo 149, mas condenaram quanto a outros artigos, 29% (vinte e nove por cento) mantiveram a absolvição de primeira instância e 42% (quarenta e dois por cento) mantiveram a condenação, aumentando ou reduzindo a

pena. Foram totalizados, então, 44% (quarenta e quatro por cento) de acórdãos absolutórios e 56% (cinquenta e seis por cento) de acórdãos condenatórios, sendo que dos 12 processos que tiveram as sentenças reformadas, aproximadamente 60% (sessenta por cento) resultaram em acórdãos condenatórios.

A partir desses dados é possível concluir que os Tribunais brasileiros apresentaram uma taxa maior de condenação do que os juízos singulares, demonstrando-se mais progressistas e mais adequados à melhor doutrina acerca do trabalho em condições análogas à escravidão ao considerar a dignidade como um dos bens a serem tutelados pelo artigo 149 do Código Penal. Contudo, fica claro que o judiciário brasileiro ainda se mostra reticente em alguns pontos interpretativos deste ilícito penal, especialmente quando diz respeito a condições degradantes de trabalho, insuficiência ou inexistência de provas e a ausência do cerceamento da liberdade do trabalhador.

O segundo capítulo teve como objetivo identificar o conceito e os contornos do trabalho escravo contemporâneo conferidos pela Corte IDH. Este ponto se fez necessário porque o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é o primeiro caso que trata diretamente da proibição da escravidão - artigo 6 CADH, no âmbito da Corte IDH, assim, buscou-se interpretar o alcance dos parâmetros estabelecidos neste julgado.

Contudo, este capítulo esbarrou na dificuldade em encontrar materiais para identificar o alcance dos parâmetros estabelecidos pela Corte IDH. Isso porque a maioria dos documentos internacionais encontrados na pesquisa apenas continha o termo, mas não o seu conteúdo e alcance⁴⁴.

Verificou-se que o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tramitou no SIDH desde 1998, demorando, assim, quase 20 (vinte) anos para ser julgado. Trata-se de um caso de grave violações de direitos humanos no qual o Brasil ficou inerte, apesar das denúncias e fiscalizações realizadas no local, o que ensejou sua condenação pela Corte IDH.

As principais contribuições deste caso para o fortalecimento do combate ao trabalho escravo contemporâneo foram: identificar os atuais contornos do trabalho escravo e suas práticas análogas, além de distinguir a escravidão contemporânea do trabalho forçado, da servidão e do tráfico de pessoas.

⁴⁴ Por exemplo a posição de vulnerabilidade da vítima foi identificada no Protocolo de Palermo, que trata sobre o tráfico de pessoas, mas esta normativa internacional apenas traz a posição de vulnerabilidade da vítima como uma característica para configuração do delito, mas não explica o que ela consiste.

Ao julgar o caso, a Corte IDH observou que o conceito de escravidão evoluiu, não se limitando à propriedade sobre o ser humano. Nesse sentido, considerou dois elementos fundamentais para defini-la: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, exercício de poder ou controle por parte do escravizador sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade desta.

O estado ou condição do indivíduo se refere tanto a situação de direito como a de fato, portanto, não há necessidade de um documento formal ou de uma norma jurídica para caracterização da escravidão contemporânea. A propriedade, por sua vez, deve ser entendida como a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra fazendo esta perder vontade própria ou diminuindo significativamente sua autonomia pessoal. Os atributos de propriedade identificados pela Corte IDH são: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração.

De forma resumida, a escravidão contemporânea de acordo com os parâmetros da Corte IDH é a relação, de fato ou de direito, na qual um indivíduo exerce poder sobre o outro: seja limitando ou eliminando a capacidade deste em relação a sua autonomia, sua liberdade ambulatorial, obtendo qualquer tipo de vantagem, fazendo com que a liberdade de escolhas da pessoa seja irrelevante diante de ameaça e coerção física, moral ou psicológica, gerando relações de poder que normalizam a violência e o domínio sobre o ser humano que se encontram em situações mais vulneráveis dentro do sistema capitalista atual, resultando na exploração e, em alguns casos, no aprisionamento dos indivíduos, por meio de detenção ou cativeiro.

A partir da clarificação conceitual da escravidão contemporânea, importa a observância cuidadosa das distinções entre esta e outras práticas relacionadas como servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas é importante diante da necessidade de se enquadrar corretamente a conduta à norma ao se deparar com alguma situação fática.

A servidão é classificada como forma análoga de escravidão contemporânea e se considera como a obrigação de realizar involuntariamente trabalho para outros por meios de coerção, sendo necessário viver na propriedade do explorador sem

possibilidade de mudar esta condição. Esta situação apesar de ser comum na escravidão contemporânea, não se caracteriza como elemento para sua configuração.

O tráfico de pessoas, associado à escravidão desde a Convenção de 1926 e também prática inserida no rol de normas *jus cogens*, consiste numa forma contemporânea de escravidão, tendo como elementos: i) recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; ii) recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa para ter autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são necessários para a caracterização de tráfico; iii) com qualquer fim de exploração.

O trabalho forçado, por sua vez, possui dois elementos básicos: i) trabalho ou serviço exigido sob ameaça de uma pena; ii) realização de forma involuntária, no início ou durante a prestação do trabalho, por privação de liberdade, engano, coação psicológica ou outros. Percebe-se que aqui o trabalho é elemento essencial, que não é incluído nos elementos para configuração do trabalho escravo contemporâneo.

No caso, a Corte IDH ainda observou que o estado brasileiro não adotou medidas específicas para atingir a vulnerabilidade do grupo das pessoas que acabam se tornando vítimas da escravidão diante de um quadro de discriminação estrutural. Isso porque a escravidão resulta em parte da vulnerabilidade e miséria que atingem um grande contingente de pessoas, realidade verificada, a partir deste trabalho, no campo do Brasil, onde a situação de pobreza e falta de qualificação somadas às poucas oportunidades de emprego faz com que os trabalhadores se submetam a condições análogas à escravidão para sobreviver.

A partir do caso e da condenação do Estado brasileiro por escravidão e tráfico de pessoas, é possível concluir que apesar da sentença trazer aspectos positivos para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, como o reforço da classificação da proibição da escravidão como norma *jus cogens* e sua imprescritibilidade, a Corte IDH foi omissa no sentido de não tratar da obrigatoriedade na continuação e melhoria dos serviços de fiscalização ou sobre as condutas necessárias para enfrentar a questão da desigualdade estrutural em razão da pobreza no Brasil, o que pode ensejar ausência de ações brasileiras acerca do tema pela falta de prescrição expressa de medidas.

O terceiro capítulo desta pesquisa, por fim, teve como objetivo comparar as aplicações dos conceitos de trabalho em condições análogas ao de escravo, a partir dos dados fornecidos no primeiro capítulo, para o âmbito nacional, e no segundo capítulo, para o âmbito internacional. Isto foi feito com base nos parâmetros extraídos dos princípios da dignidade da pessoa humana e *pro homine*, que foram: amplitude conceitual, interpretação acerca da dignidade e autonomia e homogeneidade de interpretação para segurança jurídica.

A dignidade foi considerada, para o presente trabalho, como um atributo intrínseco ao ser humano que resguarda a máxima do homem ser um fim em si mesmo, sendo este o núcleo intangível da dignidade humana, considerando a sua potencialidade de autodeterminação numa perspectiva individual. Portanto, o homem de nenhuma forma pode ser usado como meio para obtenção de um fim.

Somado a isso, ela consiste simultaneamente em direito e dever, direito na medida que o indivíduo não pode ter sua dignidade violada por outros, e dever ao passo que não pode violar a dignidade de outro, o que enseja uma condição de igualdade com os demais seres humanos, assegurando-lhes condições individuais justas e um convívio saudável e equilibrado.

Este atributo, especialmente a partir do fim da 2ª Guerra Mundial, se tornou a base do sistema jurídico internacional, enquadrando-o na posição de sistema antropocêntrico. Assim, a normativa e a interpretação dos direitos no âmbito internacional se sedimentam no sentido de buscar tutelar da melhor forma o indivíduo, máxima que traduz o princípio *pro homine*, pelo qual o intérprete deve usar a norma ou interpretação mais favorável ao sujeito.

A partir dessas premissas, então, ao se deparar com duas normas ou duas interpretações, como é o caso do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil – pois possui norma e interpretação interna, analisada no primeiro capítulo deste trabalho, e se submete à normas e interpretação internacionais, especificamente da Corte IDH a partir do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde – o terceiro capítulo deste trabalho comparou as duas aplicações conceituais a fim de concluir qual delas melhor se adequa ao princípio *pro homine* a partir dos critérios acima enumerados.

Primeiro, quanto à amplitude conceitual, observou-se que o conceito alcançado pela Corte IDH admite a servidão e o tráfico de pessoas como condições análogas à escravidão contemporânea e considera em maior dimensão a liberdade e a autonomia do trabalhador. Assim, foi possível afirmar que o conceito da Corte IDH é o mais amplo e

fornece a norma mais favorável ao indivíduo. Consequentemente, é o conceito do SIDH que melhor se adequa ao princípio *pro homine*.

Quanto à interpretação acerca da dignidade e autonomia, vislumbrou-se que na decisão da Corte IDH, como a autonomia é parte integrante do conceito de escravidão contemporânea, sua observância é obrigatória. Ademais, verificou-se que a interpretação aplicada pela Corte IDH considera o contexto no qual o indivíduo está submetido, buscando entender em que medida existe a real possibilidade de efetivação da autonomia individual. Enquanto que no Brasil ainda se observa uma restrição acerca da aceitação da dignidade como bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal pelos juízes, além de não haver uma análise sobre a real efetivação da autonomia por parte dos trabalhadores, sendo muitas vezes aquelas situações degradantes interpretadas como comuns e admissíveis naquele contexto fático.

Isto leva a concluir que a interpretação dada pela Corte IDH é mais protetiva, tendo em vista que a autonomia faz parte do próprio conceito da escravidão contemporânea. Diferente do Brasil, no qual é necessário todo um trabalho interpretativo para entender a liberdade não como liberdade de locomoção, mas sim como autonomia, e então poder verificar a violação da dignidade, o que depende da interpretação derivada da margem de discricionariedade dos operadores jurídicos.

A homogeneidade de interpretação para segurança jurídica foi o último parâmetro escolhido. Isso porque um sistema deve fornecer ao seu jurisdicionado respostas coerentes sobre uma mesma temática, gerando um sistema previsível, homogêneo e, consequentemente, que transmite segurança.

Das sentenças com resolução de mérito 33 (trinta e três) resultaram em sentenças condenatórias, 83 (oitenta e três) em sentenças absolutórias e 8 (oito) em sentenças mistas. Dos 48 (quarenta e oito) acórdãos com resolução de mérito, 21 (vinte e uma) apelações resultaram em acórdãos absolutórios e 27 (vinte e sete) apelações em acórdãos condenatórios, incluídos aqui os com aumento de pena, diminuição de pena e acórdãos mistos.

A ausência de provas, classificação das condutas como meras irregularidades trabalhistas e atipicidade material em razão da ausência de violência e não restrição de liberdade foram os argumentos usados nas decisões absolutórias. Enquanto que as decisões condenatórias no geral seguiram o entendimento majoritário da doutrina e consideraram as condições degradantes de trabalho como violações em si e a dignidade

da pessoa humana como bem juridicamente tutelado pelo artigo 149 do Código Penal. Portanto, a aplicação do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão na jurisdição brasileira é significativamente heterogênea.

Como este caso é o único da Corte IDH que trata sobre a proibição da escravidão até o momento, a análise acerca da homogeneidade de interpretação conceitual foi feita por analogia de forma a projetar a postura deste tribunal no futuro.

Em casos de temas já sedimentados na sua jurisprudência, como os de regimes de força e conflitos armados, concluiu-se que as decisões da Corte IDH sempre usaram seus precedentes, o que faz com que suas sentenças sejam em certa medida repetitivas, tendo em vista que o primeiro caso a tratar de certo tema é usado como precedente para as decisões que o sucedem.

É possível inferir, a partir do padrão comportamental identificado nas decisões da Corte IDH que há uma inclinação desta à homogeneidade na aplicação do conceito alcançado no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, às próximas situações nas quais este tema for pertinente.

Portanto, a ausência de homogeneidade na jurisprudência brasileira e a projeção do padrão de repetição de fundamentos em casos que tratam do mesmo tema na jurisprudência da Corte IDH, deduz-se que a mesma apresenta uma aplicação conceitual mais adequada ao princípio *pro homine*.

Diante do exposto é possível afirmar que numa análise comparativa entre a aplicação do conceito de trabalho escravo contemporâneo na jurisdição brasileira e na Corte IDH, a partir da amplitude conceitual da interpretação acerca da dignidade e autonomia e da homogeneidade de interpretação para segurança jurídica, a Corte IDH foi a que apresentou a postura que melhor tutela o indivíduo, se adequando assim, ao princípio *pro homine*.

Contudo, como o direito e seu conteúdo estão em constante mudança, sendo almejado pelos operadores jurídicos o desenvolvimento de seu conteúdo para melhor proteção do homem, afirma-se que a forma mais adequada de alcançar a efetivação do princípio *pro homine* no caso de trabalho escravo contemporâneo é através da complementação e não da mera comparação de aplicação conceitual.

Nesta lógica, o presente trabalho conclui que o melhor resultado que pode ser atingido pelo intérprete legal, se dá a partir do diálogo entre as normas brasileira e convencional e entre a jurisprudência brasileira e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda

Brasil Verde. Assim, a interpretação do conceito convencional de escravidão contemporânea pela Corte IDH neste caso, somada à ideia de condições degradantes de trabalho, prevista no conceito brasileiro seria o conceito que melhor protegeria o sujeito diante da sua amplitude.

Acredita-se que o presente trabalho possa contribuir efetivamente no fortalecimento de mecanismos jurídicos para o enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão. A aplicação do que foi proposto fornece meios para que se alcance a homogeneização da aplicação conceitual, a partir do princípio *pro homine*, a fim de conferir segurança jurídica e real proteção da dignidade de todos os trabalhadores submetidos a essas condições de trabalho.

Contudo, este estudo não teve a pretensão de esgotar o tema e não deve cessar aqui. Assim, sugere-se que trabalhos posteriores analisem a forma na qual o judiciário brasileiro vem praticando o diálogo entre a jurisdição nacional e a interamericana nos casos de trabalho em condições análogas à escravidão, a partir do precedente do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, examinando, então, a concretização do controle de convencionalidade.

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AFONSO DA SILVA, José. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: Revista de Direitos Administrativo. Rio de Janeiro, 2012. Abr./jun. 1998. pp. 89-94.

APPIAH, Kwame Anthony. **O Código de Honra: Como ocorrem as revoluções morais**. Tradução: Denise Bottmann. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSIS, Luana Mayara Santos de. **Tráfico de pessoas**. 2014. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

ATO GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM. 1885. Acesso em: 12 jan. 2018. Disponível em < http://www.casadehistoria.com.br/sites/default/files/conf_berlim.pdf>

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional ISSN 1138-4824, núm. 13, Madrid (2009), págs. 17-32.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos. **Dignidade e autonomia individual no final da vida**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida?>> Acesso em 02/02/2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. ‘Cap. 2. **Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética**’. In: Filosofia do direito. conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp.47-88. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2016

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **Algumas reflexões sobre os Direitos Humanos e suas Gerações**. Revista dos Tribunais. Brasília, DF, ano 100, vol. 908, p. 173-201 jun. 2011.

BERDUD, Carlos Espaliú. **La Definición de Esclavitud en el Derecho Internacional a Comienzos del Siglo XXI**. In: Revista Electrónica De Estudios Internacionales. 2014. DOI: 10.17103/reei.28.04.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Trabalho em condição análoga à de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos**. In: VELLOSO, Gabriel e MARANHÃO, Ney (coord.) Contemporaneidade e trabalho – Aspectos materiais e processuais: estudos em homenagem aos 30 anos da Amatra 8. São Paulo: LTR, 2011

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**. 9ª ed. Campinas, SP: Papirus, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONI, Luis Alberto de. **De Abelardo a Lutero**: Estudos sobre a filosofia prática na Idade Média. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

BRASIL. **Brasil ratifica protocolo contra trabalho forçado**. 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/01/brasil-ratifica-protocolo-contra-trabalho-forcado>> Acesso em 10 mar. 2018.

_____. **Código Penal (1890)**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Código Penal (1940)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Código Penal (1940)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 jan. 2017.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Emenda Constitucional nº 81/2014. Redação dada ao artigo 243 em 5 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 19 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm> Acesso em 19 ago. 2017.

_____. **Lei nº 3.353 (1888)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm> Acesso em: 10 jan. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos**, São Paulo, SP – Editora LTr - 2015.

_____. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Trabalho Decente**: Análise Jurídica da exploração do trabalho- Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica dos Modos Típicos de Execução. Artigo Científico Original. In: Revista Hendu. Vol. 4 n. 1. 2013.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos**. Estudios Constitucionales, a. 12, n. 1, 2014, p. 105-161. Disponível em <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v12n1/art04.pdf>> Acesso em 08 fev. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A contribuição dos tribunais internacionais à evolução do direito internacional contemporânea**. In: _____. Os tribunais internacionais e a realização da justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 03-68.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, cap. 1 e 2.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CAZETTA, Ubiratan. **A escravidão ainda resiste**. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. In: R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan.-fev.-mar. 2013. pp. 113-152. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45133908/texto04.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1520022512&Signature=UmW2ilAfhH2K%2B7l0ANL7aV5IRIM%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Jurisprudencia_da_Corte_Interamericana.pdf> Acesso em 02 mar 2018

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, cap. 3 e 4.

CHAVES, Valena Jacob. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

_____. **A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia**. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO,

Ney (coord.). *Contemporaneidade e Trabalho – Aspectos materiais e processuais. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA 8*. São Paulo: LTr, 2011.

CHAVES, Valena Jacob; MARTINS, Omar Conde Aleixo. **Trabalho Análogo ao Escravo no Contexto Urbano** - Caracterização Aplicada e Peculiaridades. Revista do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, n. 3 e n. 4. Belém: Instituto de Ciências Jurídicas, 2013.

CIDH. **Petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso nº 12.066**. 04 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>> Acesso em: 07 dez. 2017.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão, no seu 490 Período de Sessões, na 660a sessão, realizada em 8 de abril de 1 980, e modificado em seu 640 Período de Sessões, na 840a sessão, realizada em 7 de março de 1 985; no seu 700 Período de Sessões, na 938a sessão, realizada em 29 de junho de 1 987; no seu 900 Período de Sessões, na 1282a sessão, realizada em 21 de setembro de 1995 no seu 920 Período de Extraordinário de Sessões, na 1311 a sessão, realizada em 3 de maio de 1 996, e no seu 960 Período Extraordinário de Sessões, na 1 354a sessão, realizada em 25 de abril de 1 997 <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/reg_dir_hum_08_80.pdf> Acesso em: 07 dez. 2017

_____. **Relatório nº 169/11**. Caso nº 12.066. 03 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>> Acesso em: 10 dez. 2017.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global**. Por una historia verosímil de los derechos humanos. Madrid: Trotta, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2003.

CONATRAE. **Resumo da Sentença**. In: Trabalho Escravo: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde. Ministério dos Direitos Humanos: Brasília, 2011. p. 13-30.

CORTE IDH. **Caso Fazenda Brasil Verde**. 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf> Acesso em 01 ago. 2017

_____. **Caso Ximenes Lopes**. 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 11 dez. 2017.

_____. **Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. 2012. Disponível em <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoAtalaRiffoNiñasVsChile_FondoReparacionesCostas.htm> Acesso em 10 mar. 2018.

_____. **Artavia Murillo e outros: ("Fecundação In Vitro") vs. Costa Rica.** 2012. Disponível em <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoArtaviaMurilloOtrosVsCostaRica_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm> Acesso em 10 mar. 2018.

_____. **I.V. Vs. Bolívia.** 2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf> Acesso em 10 mar. 2018.

_____. **Chinchilla Sandoval vs. Guatemala.** 2016. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf> Acesso em 10 mar. 2018.

_____. **Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985.** Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/opniao_consultiva_5.85_advisory_opinion_05_cidh.pdf> Acesso em 02 mar 2018.

DODGE, Raquel. **Conceito legal e imprecisões.** Disponível em: <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 12/03/2014.

DRESCHER, Seymour. **From Consensus to Consensus: Slavery in International Law.** In: ALLAIN, Jean. *The Legal Understanding of Slavery.* Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 85-102.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Editora Atlas. 2003

FERREIRA, Samyle Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Crime de Redução do Trabalhador a Condições Análogas ao de Escravo e a Tramitação dos Processos perante o Judiciário Federal Brasileiro.** 2017. Projeto de Pesquisa intitulado “O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro” - Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Belém.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (orgs). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOIS, Ancelmo César Lins. BARROS, Ana Flávia Granja e. **Direito Internacional e Globalização face às Questões de Direitos Humanos.** In: RIBEIRO, Maria de Fátima;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos – Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva. 2013.

HENDERSON, Humberto. **Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno**: la importância del principio pro homine. Revista IIDH. 2004.Vol. 39.

HENRIQUES, Camila Franco. **Ensaio sobre direito à verdade e direito à memória**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Área de Ciências Sociais Aplicadas. Centro Universitário do Pará. Belém, p. 91, 2015.

HENRIQUES, Camila Franco; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Proteção Multinível de Direitos Humanos**: o trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Bruno Manoel Viana De Araújo; Valesca Raizer Borges Moschen; Valter Moura do Carmo. (Org.). **Direito Internacional II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 05-24. ISBN: 978-85-5505-165-4. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/mvc5le3t/K00uIGZ013EyMLV7.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2017.

HONORÉ, Antony. **The Nature of Slavery**. In: ALLAIN, Jean. **The Legal Understanding of Slavery**. Oxford: Oxford University Press, 2012. P. 9-16.

JANA, Maftעי; LICUTA, Coman Varvara. **The Legal Status Of Complementary Concepts Of Freedom And Liability**. In: Agora International Journal of Juridical Sciences. Nbr. II-2011, July 2011. ISSN: 2067-7677.
ISSN: 2067-7677

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa - Portugal: Edições 70, 2007. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34628550/kant_metafisica_costumes.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1519955400&Signature=Pcf%2Bn5YWNKX46n39PnqReKIWSv4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DFundamentacao_da_Metafisica_dos_Costumes.pdf> Acesso em 10 fev. 2018

LIMA, Jairo Néia. A Horizontalidade dos Direitos Fundamentais por meio de sua Dimensão Objetiva. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. (Org.) **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais**: ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

LIMA JR., Jayme Benvenuto (org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais**: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Loyola, 2002.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no Século XXI**: novas formas de desenvolvimento. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

MAGALHÃES, Breno Baia. **Pluralismo Constitucional Interamericano: A Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, p. 385, 2015.

MARTINS, Omar Conde Aleixo. **Trabalho escravo urbano na construção civil – condições degradantes e a experiência do operariado vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e em frentes de obras em Belém do Pará. Capítulo 2: A Construção Civil Na Estrutura Urbana E A Situação Do Escravo – Desigualdade, Exclusão E Condições Degradantes**. Dissertação – UFPA. Belém, 20 de maio de 2015. p. 27-46.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2010.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. **Agroescravidão: a degradação do humano e o avanço do agronegócio no Brasil contemporâneo**. Gurupi: Editora Veloso, 2013.

_____. **O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins**. Disponível em: <<http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391>>. Acesso em: 21 julho. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013 A.

_____. **Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua Aplicação sob a Perspectiva do Princípio *Pro Homine***. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. N. 43, 2013. pp. 71-94

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Delineamento Constitucional de um novo conceito de Cidadania. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: Emergência de um novo Direito Público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013 B.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. **The Pro Homine principle as a fundamental aspect of Internacional Human Rights Law**. In: Meridiano 47, vol. 17 (2016), p. 1-9.

MELLO NETO, Ridivan Clairefont. **Controle de Convencionalidade no Brasil: o Posicionamento Contraditório do STF na Efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Belém, 2015.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais**

crimes conexos. In: Possibilidades Jurídicas de Combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT critica portaria que modifica conceito de trabalho escravo.** 2017. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/d95149a3-a952-47a1-b15d-44c2d77f44f6!/ut/p/z0/jYzJDoIwFEV_BRcsm9fWYsMSiSFliLrDbsxjtAplahz-XvwB4_LcnHtAQQbK4EM3aHVvsF34rDYXFIERbw80iZKjpMGJpbs4YjyEvagfgtLgU9pmDagBrRXok3dQ1b6HhM-rgn6HidCiiM580oiRMFLKWsh6s33qm_jqAJQRW9s9bKQdYN16YwtOmXl6G6YKjOjS5fZMb3VhcbZpX_Vh7vK389g9QFZwOM6/> Acesso em 10 mar. 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1966). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 10 dez. 2017.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos** (1999). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em 10 jan. 2017.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil / International Labour Office; ILO Office in Brazil.** - Brasília: ILO, 2010. 1 v.

_____. **Convenção Relativa A Abolição Do Trabalho Forçado** (1957). Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6f2f99d0-54e0-4c3b-8697-1b89b2c82001/conv_105.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=6f2f99d0-54e0-4c3b-8697-1b89b2c82001> Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Convenção sobre O Trabalho Forçado Ou Obrigatório** (1930). Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d> Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Convenção sobre a Escravatura** (1926). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/escravos/escravo2.htm>> Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura** (1957). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do>>

tráfico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>
Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Protocolo 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado**. 2014.
<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhoforcado_1150.pdf>

_____. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião 2005. p. 20. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 10/08/2014.

OIT BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf> Acesso em: jun. 2017.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

_____. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010.

_____. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

_____. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000**. Brasília: OIT, 2012.

_____. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227539.pdf> Acesso em 21 jul. 2018.

OLIVEIRA, Thais de Carvalho. **Entre As Tramas Da Indústria Da Moda: Argumentos sobre o trabalho escravo contemporâneo na sociedade de consumo**. 153 fls. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Administração. Uberlândia, Minas Gerais. 2016. Disponível em:
<<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/17621/1/EntreTramasIndustria.pdf>>
Acesso em: 01 ago. 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo urbano**. Disponível em:
<http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/05/upfilesfolder_materiais_arquivos_fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf> Acesso em 19 ago. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948). Disponível em:
< <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> >. Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (1966). Disponível em:

<http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf> Acesso em 11 jan. 2017.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1966). Disponível em:
<<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>> Acesso em 11 jan. 2017.

ONUBR. **Trabalho escravo**. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2016. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>> Acesso em: 12 jan. 2017

OUA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1987. Disponível em
<<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> Acesso em 08 dez. 2017.

PACHECO. Agustín Martínez. **La violencia. Conceptualización y elementos para su estudio**. In: **Revista Política y Cultura**. Nbr. 46, September 2016. P. 7-31.

PEREIRA. Vany Leston Pessione. **Os Direitos Humanos Na Corte Interamericana: O Despertar De Uma Consciência Jurídica Universal**. In: **Revista Liberdades**. N. 02. Setembro-dezembro de 2009. pp. 25-38. ISSN: 2175-5280

PEREZ, Julie Lima de. **A Criminological Reading of the Concept of Vulnerability**. In: **Social & Legal Studies 25 Soc. & Legal Stud**. 2016. Vol. 25-I. P. 23-42.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Trabalho Escravo e Degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coord). **Contemporaneidade e Trabalho – Aspectos materiais e processuais**. Estudos em homenagem aos 30 anos da AMATRA VIII. São Paulo: LTr, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **A escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano**. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

ROSSI, Maria Fernanda Figueira. **A evolução dos Direitos Humanos e seu alcance internacional**. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O controle de Convencionalidade das Leis**: Uma análise na esfera internacional e interna. Disponível em <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/305/294>> Acesso em: 12 mar. 2018.

SANDEL, Michael. **Justiça** — o que é fazer a coisa certa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 24, 02 jul. 2008. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049457.pdf>> Acesso em 24 jul. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1ª ed. Brasília: 2010. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>> Acesso em 19 ago. 2017.

SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. **Em Discussão**: Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2 – Nº 7 – maio de 2011.

SILVA, Marília Roberta Maia da; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O Crime de Redução do Trabalhador a Condições Análogas ao de Escravo e a Tramitação dos Processos perante o Judiciário Federal Brasileiro**. 2016. Projeto de Pesquisa intitulado “O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: uma análise jurisprudencial sobre a caracterização do crime no Judiciário Federal Brasileiro” - Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Belém.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. Volume 1 – Parte 1. São Paulo: LTR, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

STF. **Inquérito 2.131/DF**. Relator: Ellen Gracie. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>> Acesso em 05 ago. 2017.

TEDH. **Convenção Europeia de Direitos do Homem**. 1950. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 08 dez. 2017.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Pela Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Curitiba: Appris, 2014.

THOMPSON, Joseph P. **Christianity and Emancipation**; or, the Teaching and Influence of the Bible against Slavery (1863). Provided by: Available Through: Pence Law Library, Washington College of Law.

TRF1. **Processo nº 0000867-09.2007.4.01.3904/PA**. 2015. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Publicação DJe: 18.08.2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva. 1991.

URUEÑA, René. **¿Protección Multinivel de los Derechos Humanos em América Latina?: Oportunidades, Desafíos y Riesgos. Protección Multinivel de Derechos Humanos**. In: Manual - dhes. Red de Derechos Humanos y Educación Superior. 2013.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WERTHEIMER, Alan. **What Is Consent? And Is It Important?** In: Buffalo Criminal Law Review, Vol. 3, Issue 2. 2000. P. 557-584.